



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 889, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 314/2019
OFÍCIO Nº 267/2019/CC/PR

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta; e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 2, 9, 12, 14 a 16, 24, 28, 32, 33, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 87, 100, 101, 108, 109, 115, 121, 123, 125, 129, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 e 114; pelo não acolhimento da Emenda nº 22, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada; e pela rejeição das Emendas de nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85, 86, 88 a 99, 102 a 107, 110 a 113, 116 a 120, 122, 124, 126 a 128, 130 a 133 (Relator: DEP. HUGO MOTTA). A Emenda nº 134 foi retirada pela autora.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida Inicial

II – Na Comissão Mista

- Emendas Apresentadas (133)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Adendo à Complementação de Voto
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A Na hipótese de o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos sucessores do titular nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o **caput** e o § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto no § 4º e no § 4º-A, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º será

efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas no §4º e no §4º-A poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21;

.....” (NR)

“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no **caput** constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no **caput** e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.” (NR)

“Art. 20.
.....

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.

.....

§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do **caput** até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do **caput** para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X.” (NR)

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I **caput** do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C.” (NR)

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar.” (NR)

“Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do **caput**.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o **caput** para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular.

§ 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-A serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.” (NR)

“Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

.....
V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

.....
c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

.....” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato.” (NR)

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o **caput** do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 2º A reserva estabelecida no § 1º não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente

pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

.....

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)

Art. 4º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 6º No ano de 2019, a opção de que trata o **caput** do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere o inciso II do **caput** do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril - os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho - os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 8º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º, o § 2º, o § 3º e o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26,

de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

a) os incisos I a III do **caput** do art. 7º; e

b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º; e

III - o inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10000,01	até 15.000,00	15%	1150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2900,00

Brasília, 23 de Julho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo, entre outros, instituir nova sistemática de movimentação de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que permita ao trabalhador o saque de parcela do saldo total existente em suas contas vinculadas por um período de três meses a contar do mês de aniversário do titular. Atualmente, as contas do FGTS podem ser movimentadas apenas em casos específicos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, especialmente na demissão, na aquisição ou pagamento de imóvel residencial e em caso de doenças graves. A medida propõe também aumentar para cem por cento o percentual da distribuição de resultados anuais do Fundo aos trabalhadores, hoje fixada em cinquenta por cento.

2. Além disso, a proposta visa a permitir que qualquer titular – ou, em caso de morte deste, seu dependente ou sucessor – retire integralmente os recursos das respectivas contas individuais do Fundo PIS-PASEP, extinguindo-se as hipóteses restritivas hoje existentes. Busca-se, dessa forma, beneficiar aqueles cotistas que desejam ter acesso aos recursos de suas contas individuais, mas não tenham conseguido, por qualquer motivo, fazê-lo durante os prazos definidos pelas Medidas Provisórias nº 797, de 23 de agosto de 2017, e nº 813, de 26 de dezembro de 2017, essa última convertida na Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018.

3. Com relação ao FGTS, destaca-se que a proposta concede maior liquidez aos recursos dos trabalhadores naquele Fundo, ao criar nova sistemática de saques, menos restritiva que a atual, chamada saque-aniversário. A adesão a essa nova sistemática será voluntária, podendo o trabalhador permanecer na sistemática atual, que a Medida Provisória passa a designar como saque-rescisão. Se quiser continuar tendo a prerrogativa de sacar todo o saldo quando for demitido, basta ao trabalhador manter-se na sistemática atual. Não haverá qualquer perda.

4. O trabalhador que optar pelo saque-aniversário, em contrapartida à desistência de sacar o saldo existente quando demitido, terá acesso, a partir de 2020, desde o mês de cada aniversário até o segundo mês subsequente, a uma proporção do total de valores que possuir no FGTS. Essa proporção será tanto maior quanto menor o saldo total de suas contas. Os beneficiados com maior percentual de acesso aos próprios recursos, portanto, serão, de modo geral, os trabalhadores de menor renda e com menor saldo. Por exemplo, um trabalhador com saldo total de R\$ 400, poderá sacar, a partir do mês de aniversário, o equivalente a R\$ 200, uma movimentação de 50% do saldo total. Já um trabalhador que tenha saldo total de R\$ 40 mil, terá disponíveis, no aniversário, R\$ 4.900; um valor maior em termos absolutos, mas proporcionalmente menor em relação ao saldo: 12,3%. É importante observar que, no ano seguinte, além do valor remanescente no último saque-aniversário, será agregado ao saldo a soma dos depósitos efetuados desde então. Por essa razão, não haverá comprometimento de recursos do FGTS para financiamento de habitação e outras políticas urbanas.

5. Outra importante característica da sistemática saque-aniversário é não suprimir a possibilidade de saques para aquisição e financiamento de habitação ou na ocorrência de doenças graves ou desastres naturais. As possibilidades de saque suprimidas na sistemática saque-aniversário serão somente as relativas a rescisões de contrato de trabalho.
6. Importante sublinhar, uma vez mais, que a nova sistemática não impõe riscos ao funding de financiamento de habitação com recursos do FGTS. Além de preservar o funding para habitação, saneamento e infraestrutura, o saque-aniversário garantirá maior previsibilidade e estabilidade para os recursos voltados àquelas modalidades de investimento, facilitando o planejamento da política urbana.
7. A previsibilidade de saques gera outro benefício substancial aos trabalhadores, ao permitir a antecipação desses recebíveis na forma de crédito. Por ser de baixíssimo risco, esse tipo de operação dará ao trabalhador do setor privado acesso a juros mais baixos que os atualmente praticados, à semelhança do crédito consignado. A potencial expansão de crédito propiciada por essa nova possibilidade de saque no FGTS será considerável, uma vez que o valor dos saques nessa nova sistemática nos primeiros dois anos pode chegar a R\$ 150 bilhões.
8. Os impactos positivos da nova sistemática são expressivos, em termos de aumento na produtividade, geração de empregos e expansão do financiamento para habitação. De acordo com estimativas realizadas pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, teríamos três substanciais efeitos positivos.
9. Primeiro, aumento permanente no longo prazo de 2,57% na produtividade do trabalhador brasileiro. Considerando-se uma trajetória de transição de seis anos, isso se traduz em um ganho médio de 0,42 ponto percentual a mais por ano no crescimento e, no caso de uma transição mais suave - de 10 anos - um ganho médio adicional de 0,25 ponto percentual por ano. Isso significa um salto substancial e sustentável no nível de desenvolvimento do País.
10. Segundo, adição de empregos com carteira assinada na casa de 3 milhões em dez anos, em relação ao número esperado tendo em conta o cenário atual, representando um aumento de 5,6% no emprego formal.
11. Terceiro, expansão no volume de contribuições ao FGTS de cerca de R\$ 11,3 bilhões, em dez anos. Esse aumento ampliará os recursos destinados ao financiamento de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.
12. O FGTS, na sua forma atual, é um encargo trabalhista, que onera o emprego formal e desestimula novas contratações. Além disso, o retorno financeiro do FGTS é muito baixo para seus cotistas. Um saldo de R\$ 100 efetuado em janeiro de 2000, descontando-se os efeitos da inflação pelo INPC, compraria apenas R\$ 72,99 em mercadorias em dezembro de 2018, mesmo incluídos juros e atualização monetária pagos pelo FGTS. Na média dos últimos anos, o Fundo tem sistematicamente perdido para a inflação. Por não ter acesso aos recursos que lhe pertencem e pela perda de valor dos seus depósitos, o trabalhador acaba por não considerar o FGTS como uma parcela de sua remuneração. Assim, para a empresa, o FGTS é um custo sobre o salário, reduzindo a demanda por trabalho, enquanto, aos olhos do trabalhador, não representa uma remuneração efetiva. Por essa razão, também não induz aumento na oferta de trabalho.
13. Em sua estrutura atual, tendo se tornado um encargo trabalhista a mais, o FGTS aumenta a taxa de informalidade, pois é um incentivo para contratações sem carteira de trabalho. Trabalhos acadêmicos têm apresentado evidências de que desonerações do trabalho reduzem a informalidade. Por exemplo, a redução de encargos trabalhistas de 29,5% para 16%, na Colômbia, teve impacto na informalidade, reduzindo-a em 4,8 pontos percentuais em dois anos. Ao empurrar boa parte dos trabalhadores para a informalidade, o FGTS acaba por tirar direitos trabalhistas de

milhares de pessoas, ao invés de garantir sua proteção.

14. Para os empregadores, a opção pela nova sistemática de saques não trará qualquer efeito negativo, uma vez que as alíquotas de depósito no FGTS permanecem inalteradas em 8% sobre o salário bruto. Ao mesmo tempo, haverá ganhos indiretos substanciais, pois a produtividade agregada aumentará, o que implicará expansão na demanda por trabalho e, com isso, criação de mais empregos formais. Tudo isso, não custa lembrar, feito de forma voluntária. Cabe ao trabalhador a decisão de ficar na sistemática atual ou migrar para a nova possibilidade aberta por esta Medida Provisória.

15. Atualmente, o País encontra-se no maior nível histórico de informalidade, com mais de 37 milhões de pessoas trabalhando sem carteira assinada, o que representa 40,8% de toda a população ocupada (que exerce alguma atividade remunerada), de acordo com o IBGE. Em outras palavras, é um problema de primeira ordem para o País. Esta Medida Provisória torna-se, portanto, relevante e urgente para a retomada da economia brasileira de forma sustentável, ao mesmo tempo que garantirá mais direitos ao trabalhador.

16. O nível elevado de informalidade e rotatividade, do mercado de trabalho brasileiro atual reduz substancialmente a produtividade da economia. A informalidade prevalece em atividades pouco produtivas e a rotatividade, por sua vez, desestimula investimentos em treinamento e reduz os ganhos de produtividade adquiridos pela maior experiência dos trabalhadores na mesma função. As mudanças nas regras de saque reduzirão substancialmente tais problemas e elevarão a produtividade, o emprego e a renda.

17. Além dos aspectos econômicos em si, há o ganho intangível que o trabalhador terá pela expansão de sua liberdade, pelo aumento de sua capacidade de decidir usando seus próprios critérios para atender suas preferências e necessidades específicas.

18. Afora seu impacto estrutural e de longo prazo, esta Medida Provisória terá importante efeito benéfico no curto prazo. O momento atual é de recuperação da economia, que ainda está em ritmo aquém do desejável e do esperado. Nesse cenário, a Medida Provisória abre a possibilidade aos trabalhadores de um saque especial, fora das hipóteses de saque ordinárias, de até R\$ 500 por conta, já a partir de setembro deste ano, beneficiando 96 milhões de trabalhadores. A liberação desses recursos do FGTS injetará até R\$ 40 bilhões adicionais na economia, no período de sete meses, que vai de setembro de 2019 a março de 2020.

19. A liberação tem duplo objetivo: acelerar a recuperação da economia, ao estimular o consumo e a atividade econômica; e permitir a rápida introdução do saque-aniversário. O saque especial de até R\$ 500 irá zerar 80% das contas do Fundo, facilitando a gestão dos sistemas computacionais do FGTS e criando as condições técnicas para acelerar a introdução do saque-aniversário.

20. É de se destacar que o saque especial de R\$ 500 tem foco exatamente nas pessoas mais pobres e necessitadas. Segundo a Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL), 62,6 milhões de pessoas estão hoje com o nome negativado no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), o equivalente a 41% da população adulta. No caso de 30% dessas famílias, as dívidas que causaram a negativação são de até R\$ 500. Cerca de 14,8% das famílias devedoras, segundo a Confederação Nacional do Comércio, não têm hoje condições de pagar suas dívidas em atraso. A possibilidade do saque-aniversário seria um alívio substancial a essas famílias e, ao mesmo tempo, uma segurança para evitar que contraiam dívidas futuras, limitando substancialmente o problema do endividamento futuro, que hoje é crescente.

21. A Medida Provisória também eleva a remuneração das contas vinculadas dos trabalhadores. Hoje, 50% do resultado do FGTS é transferido para as contas, na forma de

remuneração adicional. Propõe-se elevar de imediato esse percentual para 100%. A remuneração é creditada no mês de agosto do ano posterior ao da apuração. Por essa razão, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS - na condição de agente operador e de gestor, respectivamente - carecem de uma rápida definição legal para ultimar as providências processuais e técnicas requeridas para disponibilizar o mais rápido possível esse acréscimo de remuneração aos trabalhadores.

22. Com a finalidade de reduzir os custos computacionais e de gestão do FGTS, criou-se nova possibilidade de saque no caso de contas de pequeno valor - abaixo de oitenta reais - que não tenham recebido depósitos ou tido saques por período de, no mínimo, um ano.

23. Diante de seu relevante papel social e econômico, as condições de liquidez e solvência do Fundo devem ser constantemente avaliadas. Com esse fim, esta Medida Provisória também prevê que o Poder Executivo possa, anualmente, fixar novos valores para os parâmetros de alíquota e parcela a adicionar constantes de Tabela Anexa.

24. Na linha da preservação da capacidade de investimento do FGTS, a Medida aprimora a arrecadação das contribuições, reduzindo a evasão e o inadimplemento dessa obrigação trabalhista. Para tanto, propõe-se inserir o art. 17-A na Lei nº 8.036, de 1990, com o objetivo de simplificar o cumprimento das obrigações para os empregadores e responsáveis, por meio da utilização de sistema de escrituração digital. Tal sistema trará otimização e modernização de procedimentos hoje existentes. A escrituração digital das informações racionalizará os procedimentos para lançamento dos créditos de FGTS, que passarão, inclusive, a ocorrer de modo tácito, por mera homologação. Além disso, sugere-se a alteração do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, de modo a atualizar a legislação para o atual desenho administrativo do Estado brasileiro.

25. Há, nesse panorama, grande melhoria na relação jurídica entre Estado e administrado, com significativa redução de custos de transação. O Estado só agirá de ofício quando o empregador ou terceiro obrigado não prestar as referidas declarações, ou as fizer com erros e omissões, ou ainda com o intuito de fraude ou sonegação.

26. Em prol do trabalhador, a Medida prevê, no caso do lançamento do FGTS, que o prazo prescricional seja interrompido com o início do respectivo procedimento administrativo ou medida de fiscalização. A inclusão do art. 26-A, por sua vez, trata dos efeitos dos acordos ou sentenças judiciais em reclamações trabalhistas que versem sobre o direito ao FGTS, resguardando à União o poder-dever de efetuar o lançamento dos créditos incontroversos e devidamente declarados, além dos recursos incorporados ao FGTS e que não podem ser objeto de negociação e renúncia.

27. Com relação ao Fundo PIS-PASEP, o acesso facilitado aos saldos das contas individuais permitirá às famílias beneficiárias escolher a melhor opção de uso e investimento de seus recursos, contribuindo para o aumento do consumo, do investimento e da renda.

28. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criados por meio da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente. Essa unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Os pagamentos relativos ao PIS são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e os relativos ao PASEP, realizados pelo Banco do Brasil, os quais são os agentes administradores do Fundo.

29. Até 4 de outubro de 1988, as contribuições do PIS e do PASEP eram distribuídas aos empregados na forma de cotas, proporcionais ao salário e ao tempo de serviço. Desde 1988, o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais, pois o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dessas contribuições, para o custeio do Programa do

Seguro Desemprego, pagamento do Abono Salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

30. Pela legislação vigente, o saque total dos recursos aplicados até 1988 no Fundo PIS-PASEP só é permitido nos casos de: aposentadoria; idade igual ou superior a sessenta anos; invalidez (do participante ou dependente); transferência para reserva remunerada ou reforma (no caso de militar); idoso e/ou pessoa com deficiência alcançada pelo Benefício de Prestação Continuada; participante ou dependente acometido por alguma das doenças listadas no inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975; ou morte, situação em que o saldo da conta será pago aos dependentes ou sucessores do titular.

31. Durante os anos de 2015, 2016 e 2017, o Conselho Diretor e os agentes administradores e operadores do Fundo PIS-PASEP procuraram incentivar os saques das contas individuais, por meio de notas à imprensa, de entrevistas de autoridades, de divulgação em páginas na internet e redes sociais do Tesouro Nacional, de campanha de divulgação na mídia e de mala direta. Contudo, ao final do exercício financeiro de 2016-2017, o Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP ainda registrava no cadastro de participantes do PIS e do PASEP um total de 28.659.225 contas individuais com saldo, sendo 84,1% vinculadas ao PIS e 15,9% ao PASEP, correspondente a um patrimônio líquido de R\$ 39,8 bilhões.

32. Com vistas a incentivar ainda mais os saques, as Medidas Provisórias nº 797, de 2017, e nº 813, de 2017, essa última convertida na Lei nº 13.677, de 2018, facilitaram as condições, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento ou crédito automático para a conta de depósitos à vista, conta de depósitos de poupança ou arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo PIS-PASEP, quando devidamente enquadrado nas hipóteses normativas para saque. Concomitantemente, o Governo Federal realizou intensa campanha de comunicação a fim de esclarecer a população sobre a existência das contas do Fundo PIS-PASEP e a possibilidade de saque dos saldos das contas individuais.

33. Como resultado da flexibilização das condições para saque das contas do Fundo PIS-PASEP e da campanha do Governo, 16,6 milhões de trabalhadores brasileiros resgataram R\$ 18,6 bilhões entre outubro de 2017 e setembro de 2018, prazo final estipulado pela Lei nº 13.677, de 2018, para as condições mais flexíveis para saque. Apesar do elevado número de beneficiários das medidas, restam ainda hoje no Fundo PIS-PASEP cerca de R\$ 23,2 bilhões referentes a 11,7 milhões de cotistas, recursos passíveis de utilização mais eficiente do que as hoje disponíveis.

34. Para cumprimento de seus objetivos, a Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, extinguindo as hipóteses restritivas de saque hoje existentes e permitindo a retirada total dos recursos depositados nas contas do Fundo para todos os cotistas.

35. Em complemento às medidas acima descritas, torna-se necessário também aprimorar a legislação relativa ao FAT, fundo ao qual se passou a destinar a arrecadação do PIS e do PASEP após 1988, em particular no que se refere à administração de suas disponibilidades financeiras e à sistemática de pagamento dos benefícios de seguro-desemprego e abono salarial.

36. Nesse sentido, propõe-se alterar a redação do art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, de modo a eliminar ambiguidade nesse comando legal. A redação vigente dá espaço para interpretações divergentes e tem causado discordância entre o BNDES e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) acerca da caracterização da condição de insuficiência de recursos que permitiria a devolução de valores ao FAT.

37. A mencionada ambiguidade tem impedido o FAT de utilizar seu próprio patrimônio para fazer frente às despesas obrigatórias com o pagamento de benefícios, exigindo aportes do Tesouro

Nacional para equilibrar as contas do Fundo, numa operação de custo mais elevado para a União. A atribuição de competência ao Ministro da Economia para disciplinar a questão permite a construção de uma saída negocial entre os envolvidos, tendo em vista que o CODEFAT, o BNDES e a própria Secretaria do Tesouro Nacional encontram-se todos vinculados à estrutura do Ministério da Economia.

38. Em linha semelhante, os ajustes propostos para o art. 9º do mesmo diploma legal buscam dotar o FAT de maior eficiência e capacidade de gestão sobre seu patrimônio. A medida simplifica a legislação, fixando critério único para a constituição da reserva de disponibilidade do Fundo. O dimensionamento da reserva mínima de liquidez do FAT com base na capacidade de pagamento de benefícios esperados para determinado período é o único critério atualmente aplicável, entre os dois previstos na lei, e aquele mais apropriado para fazer face às despesas obrigatórias do Fundo.

39. A Medida também aperfeiçoa a legislação ao fixar o montante da reserva ao equivalente à capacidade de pagamento, para um período de três meses (hoje são exigidos cerca de seis meses), dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial e introduz a previsão de disciplina para uso e recomposição da reserva por ato do Ministro de Estado da Economia, a quem compete assegurar o equilíbrio das contas públicas, incluindo os fundos públicos, como o FAT. Ressalte-se que, ao final do exercício de 2018, a reserva mínima de liquidez do FAT correspondia a uma parcela de 8% do patrimônio do Fundo, que não pode ser utilizada por falta de previsão normativa. Assim, a proposta introduz a possibilidade do uso emergencial e momentâneo da reserva e regras para sua recomposição, dota o FAT de maior autonomia na administração de seus recursos e assegura ao trabalhador o acesso aos benefícios bancados pelo Fundo.

40. Em decorrência das medidas acima descritas, faz-se necessário revogar os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, uma vez que se tornam obsoletos com a proposta.

41. A relevância da proposta decorre do ganho substancial de emprego e renda para a economia brasileira e do aumento do acesso aos recursos dos fundos aos trabalhadores, em especial daqueles em situação de maior vulnerabilidade e endividamento. Deve-se ressaltar também a profunda modificação que produzirá no mercado de trabalho, reduzindo fricções e distorções que levam a elevada rotatividade e informalidade.

42. A urgência da Medida, por sua vez, decorre de quatro motivos principais: primeiro, possibilita o aumento da distribuição de resultados do FGTS aos cotistas, de imediato, já em agosto deste ano; segundo, permite à Caixa e ao Banco do Brasil tempo hábil para implantação de toda a complexa logística envolvida no atendimento a dezenas de milhões de beneficiários em curto espaço de tempo; bem como concede à Caixa os instrumentos legais necessários para operacionalizar a implementação do saque-aniversário; terceiro, proporciona à economia brasileira, ainda nesse semestre, um impulso significativo sobre a renda, contribuindo para a retomada do ritmo de crescimento do País; e, quarto, permite ao trabalhador período de tempo razoável para tomar uma decisão consciente quanto a eventual migração para a sistemática de saque-aniversário.

43. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 314

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019 que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de julho de 2019.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018\)](#)

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018\)](#)

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018\)](#)

II - aposentadoria; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018\)](#)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018\)](#)

IV – invalidez do titular ou de seu dependente; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018)*

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018)*

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018)*

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018)*

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS/Pasep ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I, II e III do § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018)*

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º deste artigo será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018)*

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018)*

Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS/Pasep em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 (três) meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de*

26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018)

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L.G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)*](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)*](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)*](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais
(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)

Art. 66. *(Revogado pela Lei 10.931, de 2/8/2004)*

Art. 66-A. *(Acréscido pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23/8/2001 e revogado pela Lei 10.931, de 2/8/2004)*

Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do
Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

Seção XV
Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

.....
.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 777, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.483, de 21/9/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

II - o resultado da adição: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e (Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991, e revogado pela Medida Provisória nº 777, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.483, de 21/9/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 777, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.483, de 21/9/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. "

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....
.....

Ofício nº 443 (CN)

Brasília, em 5 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 889, de 2019, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 133 (cento e trinta e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 889, de 2019), que conclui pelo PLV nº 29, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Secretaria-Geral da Mesa SEPPO 05/Nov/2019 21:05
Pontuação 127
Ass.:
Origem: C



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 889, de 2019**, que *"Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003; 004
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	005
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	006
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	007; 008
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	009
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	010
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	011; 012; 013
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	014; 015
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	016; 017; 018; 019; 020; 021
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	022; 023
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	024
Deputado Federal Pastor Gildenemyr (PL/MA)	025; 026
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	027; 028
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	029; 030; 031
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	032; 033
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	034; 035
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	036; 037
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	038; 039; 040; 041; 042
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	043
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	044; 045; 046
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	047; 048; 049; 050; 051; 052
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	053; 054; 055

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Tiago Dimas (SD/TO)	056; 057
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	058
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	059
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	060
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	061
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	062
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	063
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	064; 065
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073
Deputado Federal Diego Garcia (PODEMOS/PR)	074; 075; 076; 077
Senador Weverton (PDT/MA)	078; 079
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Kim Kataguirí (DEM/SP)	091; 092; 093
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 102; 114
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SD/RJ)	101
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	103; 104
Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA)	105
Senador José Serra (PSDB/SP)	106; 107; 108; 109
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	110
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	111; 112; 134
Deputado Federal Carlos Jordy (PSL/RJ)	113
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128
Deputado Federal Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	129
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	130; 131; 132; 133

TOTAL DE EMENDAS: 134



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

“Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.”

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar os seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....

“Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15 desta Lei diretamente em sua folha de salários.

§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a quarenta por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o

caput deste artigo durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Se a opção de que trata o caput deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerão a partir do requerimento.” (NR)

.....
“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos previstos nesta Lei, no prazo fixado nos artigos 15 e 15-A, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de cinco décimos por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.” (NR)

“Art. 23. Compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprirem as demais determinações legais.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a Constituição Federal de 1988, os trabalhadores podiam optar entre aderir ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou permanecer com o direito à estabilidade no emprego, nos termos do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual quem permanecesse mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderia se despedido sem justa causa. Depois, o regime do FGTS se tornou obrigatório, sendo a estabilidade extinta, o que tornou desnecessária a opção. Assim, todos os empregados que não adquiriram o direito à estabilidade passaram a se submeter ao regime do Fundo.

É de conhecimento de todos que o FGTS é um fundo de grandes proporções. Segundo as Demonstrações Financeiras, de 2017, da Caixa Econômica Federal, o Fundo conta com um ativo de R\$ 496.855.040 e patrimônio líquido de R\$ 104.400.823. Tudo isso como resultado de uma competente atuação da Caixa que, como Agente Operador, bem administra os recursos desde a unificação dos depósitos feitos pelos empregadores, em uma única instituição financeira, ocorrida em 1990, com a Lei nº 8.036.

Porém, individualmente, o FGTS representa pouco para os trabalhadores, notadamente pelos baixos rendimentos de sua conta vinculada que é de Taxa Referencial – TR mais 3% de juros ao ano. Ainda que se tenha melhorado a situação com a distribuição de percentual dos lucros do FGTS para os trabalhadores desde 2016, não se pode omitir o fato de que, na série histórica, registram-se sucessivos rendimentos abaixo da inflação, o que faz do FGTS uma péssima aplicação para os recursos do trabalhador.

À medida que a taxa Selic é reduzida, a TR também cai. Por conta disso, os trabalhadores têm recorrido à Justiça para corrigir as contas vinculadas pela inflação. Segundo dados divulgados pela equipe econômica, em 2017, cerca de 84,4% das contas vinculadas ao FGTS possuíam saldo de até um salário-mínimo, com valores, em média, de cerca de R\$ 101,34.

Como se sabe, os trabalhadores podem movimentar suas contas vinculadas em caso de dispensa sem justa causa e em outras tantas hipóteses, como a aquisição da casa própria e o acometimento de doenças graves. Todavia são situações gerais que, na maioria das vezes, não atendem ao trabalhador que precisa com urgência dos recursos. Ou seja, os depósitos nas contas vinculadas

dos trabalhadores no FGTS, além de lhes ser aplicada uma baixíssima remuneração e, conseqüentemente, possuir saldo reduzido, ainda não podem ser utilizados pelos trabalhadores quando deles mais necessitam.

Assim, sugerimos a volta da opção, não para retornar à estabilidade prevista na CLT, mas para que o trabalhador possa requerer que o valor a ser depositado seja pago na sua folha de salários, no momento da admissão ou posteriormente, sendo que, no último caso, o trabalhador somente terá acesso direto aos referidos valores a partir do requerimento.

Com esta proposta possibilitamos aos trabalhadores escolher entre deixar seus recursos a título de indenização por tempo de serviço no FGTS ou em outra aplicação qualquer ou, até mesmo, decidir por utilizá-los imediatamente na compra de um bem ou no pagamento pela prestação de um serviço, conforme suas necessidades.

Isso reduzirá muito as ações (hoje na casa dos milhares) impetradas pelos trabalhadores contra a Caixa Econômica Federal (que representa o FGTS) para exigir a remuneração adequada de suas contas, bem como contribuirá para o aquecimento da economia com a injeção de mais recursos no mercado de bens e serviços, os quais, embora sejam contingenciados aos titulares das contas vinculadas, são utilizados pelo Governo para os mais variados objetivos, conforme a sua conveniência.

Por fim, ressaltamos que trata-se de uma das primeiras proposições apresentadas por este parlamentar ao assumir seu mandato na Câmara dos Deputados (trata-se do PL nº 2308/2015), que agora submetemos à apreciação desta Comissão Mista, na forma de emenda à MP 889/2019, em razão da conexão e pertinência temática.

Por entendermos que o grande mérito da presente emenda é prestigiar a liberdade de todos os trabalhadores para usufruírem de seus próprios recursos e administrá-los da forma que julgarem ser mais conveniente, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Cury' in a cursive style.

Deputado EDUARDO CURY



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

00002 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o §25 do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.

Suprima-se o parágrafo único do art. 20-E da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.

Suprima-se o §4º do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória permite a cobrança de tarifa para a transferência de saldo de contas do FGTS para a conta corrente do mesmo titular em instituição financeira, seja nos casos de saque imediato, de saque aniversário ou de contas inativas de saldo inferior a oitenta reais.

A Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, é banco público, de capital integralmente pertencente à União. Este banco é utilizado pelo Governo Federal para a execução de políticas públicas que dependam de agente bancário para a sua realização, não devendo ser gerido de forma à geração de lucro, mas sim da oferta de serviços públicos à população.

Dessa forma, entende-se incabível a cobrança de tarifa do usuário para a realização de transferência de recursos para a instituição financeira de sua preferência. Considerando que as opções a essa cobrança são a necessidade de abertura de conta corrente na Caixa

Econômica Federal ou a de obrigar o cidadão a transportar o dinheiro em espécie nas ruas cada vez mais perigosas de nossas cidades. Assim, realizamos a emenda de modo a proibir que seja realizada essa cobrança.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

00003 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 20-A, 20-B, 20-C da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.

Suprima-se o §6º do art. 20-D da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui o saque-aniversário, modalidade destinada a permitir que os trabalhadores realizem saques anuais em suas contas de FGTS. Apesar de ser uma medida bem-vinda, que injetará recursos necessários na economia, sendo assim raro acerto do atual governo, deve-se ressaltar que o titular da conta do FGTS que optar por esta modalidade, ficará impedido de receber o FGTS no momento da demissão. Em virtude disso, apresentamos emenda para que a opção pelo saque-aniversário não implique na desistência pelo recebimento do saque-rescisão.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

00004 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (☒) SUPRESSIVA 2 (☐) SUBSTITUTIVA 3 (☐) MODIFICATIVA 4 (☐) ADITIVA 5 (☐) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se o §3º, o §4º e o §5º do art. 20-D da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória permite a alienação fiduciária dos saldos das contas do FGTS em favor de instituição financeira, como já ocorre atualmente com a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Quando se conjuga este dispositivo com a impossibilidade do acesso ao saldo na conta de FGTS no momento da demissão para aqueles que fizeram a opção pelo saque-aniversário, cria-se mecanismo perverso que, em detrimento dos verdadeiros proprietários desses recursos, possibilita aos bancos a cobrança de juros para emprestar ao cidadão recursos garantidos pelo FGTS. Em virtude disso, propomos a presente emenda para vedar essa alienação fiduciária.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 889, de 24 de julho 2019
--	---

autor	n.º do prontuário
-------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	------------------	-----------------	---------------------	-------------------------

Página	Artigos	2º	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	---------	----	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 889/2019 de 24 de julho de 2019:

Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20....."

XXII - Portabilidade para aplicação em quotas de Fundo de Investimento devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou em quotas de Fundo de Previdência Complementar, nas modalidades aberta ou fechada, devidamente registrado na Susep ou Previc, permitida a utilização **parcial ou total** do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na data em que exercer a opção, sendo possível a movimentação do Fundo nas seguintes situações (NR:

- a) Portabilidade para outro fundo de investimento ou de previdência nos termos da regulação vigente;
- b) Retorno dos recursos à conta vinculada do FGTS;
- c) Demais hipóteses de movimentação previstas neste artigo.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar decorrentes de recursos do FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (NR)

§ 10. Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimentos, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimento poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza, devendo sempre respeitar o prazo mínimo de seis meses da última movimentação para transferências adicionais. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997). (NR)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII, XX e XXI do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

III - a parcela dos ganhos nos Fundos de Investimento até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período (NR)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, de cotas do FI-FGTS, de quotas de Fundos de Investimento ou de Fundos de Previdência Complementar não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

§ 21. Em caso de opção por aplicação em Fundo de Previdência Complementar nos termos do inciso XXII do caput deste artigo, o trabalhador poderá autorizar a transferência mensal das contribuições a que se refere o art. 15 desta Lei de sua conta vinculada para o Fundo de Previdência Complementar de sua escolha. (NR)

§ 22. O agente operador do FGTS deverá disponibilizar mecanismo eletrônico para que o trabalhador possa efetuar a opção pelas hipóteses dos incisos XX e XXI do caput deste artigo e do § 21, sendo vetada qualquer discriminação de tratamento entre os produtos ofertados pelo agente operador e os demais agentes integrantes dos sistemas financeiro e de capitais, sob pena de incidência do art. 36 da Lei 12.529/11. (NR)

§ 23. Para efeito do disposto no inciso XXII do caput deste artigo, os Gestores e Administradores de fundos de investimentos e de

previdência complementar deverão constituir metodologia que impeça a confusão dos recursos investidos de livre movimentação dos recursos provenientes de contas vinculadas do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com o objetivo de fomentar uma poupança para os trabalhadores em caso de demissão. À época de sua criação, o empregado adquiria estabilidade após 10 anos de serviço ininterrupto em um mesmo empregador. Portanto, a criação do FGTS foi uma espécie de contrapartida ao fim da estabilidade, que criava incentivos perversos para a empregabilidade do trabalhador no longo prazo, por desincentivar a manutenção de relações empregatícias a partir do ponto em que o trabalhador fazia jus à estabilidade.

Contudo, ao longo do tempo, o FGTS se tornou uma poupança compulsória cuja rentabilidade irrisória mais prejudica do que protege o trabalhador. Ao oferecer rendimentos de TR + 3% ao ano, o FGTS não tem oferecido ao trabalhador sequer a paridade inflacionária para a manutenção do poder de compra dos depósitos do FGTS. Isso vem ocorrendo de maneira sistemática ao longo dos anos, representando verdadeira expropriação do patrimônio do trabalhador.

Entre 2006 e 2016, por exemplo, o FGTS rendeu menos de 50%. A inflação no mesmo período foi de aproximadamente 80% e a Selic ofereceu retorno de 190%¹. As perdas, desde 1999, para quem mantém seus recursos no FGTS chegam a 88% caso o trabalhador pudesse optar por aplicar seus recursos em outros investimentos de baixo risco.

Soma-se a isso o recente incremento da insegurança jurídica quanto ao uso da TR como fator de correção monetária ainda nos dias de hoje. Desde o final da década de 1990, a TR deixou de refletir de maneira adequada as flutuações de preços em nossa economia, tendo sido substituída por outros índices oficiais, como o IPCA, tanto para o cálculo da inflação oficial quanto para a remuneração de títulos emitidos pelo tesouro Nacional. Nessa esteira, ações judiciais passaram a ser impetradas com o objetivo de recomposição dos saldos das contas do FGTS baseando-se em outro indexador, alternativo à TR.

Por outro lado, a premente necessidade de uma reforma do sistema previdenciário Brasileiro, materializada por meio da PEC nº 6/2019, com a criação de alternativas ao modelo tradicional de repartição, como o sistema de capitalização, demanda o exame das possíveis fontes de recursos que podem ser utilizadas para a composição das contas individuais dos trabalhadores, de modo a proporcionar o acúmulo de valores que possam satisfazer as necessidades da aposentadoria.

Assim, a presente emenda inclui alternativa adicional para o uso dos recursos do FGTS aos trabalhadores Brasileiros: viabiliza a portabilidade dos saldos em conta vinculada do FGTS para fundos de investimentos devidamente regulados pela CVM,

¹ Fonte:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/02/01/em-20-anos-rendimento-do-fgts-perde-para-poupanca-e-nao-cobre-nem-inflacao.htm>>

<<https://www3.bcb.gov.br/CALC/DADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>>.

mantendo as mesmas hipóteses previstas na Lei 8036 para o saque dos valores, sendo facultada a portabilidade entre fundos. Igualmente, a emenda viabiliza o aporte das contribuições mensais bem como do saldo em conta vinculada ao FGTS em plano de previdência complementar, fechado ou aberto, também devidamente regulado pela Previc ou Susep, quando for o caso. Os saques dos fundos de previdência também somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas em Lei para o saque do FGTS, sendo facultado ao trabalhador efetuar a portabilidade para outros fundos, o retorno dos recursos à conta vinculada e a opção pelo aporte automático das contribuições mensais para o fundo de previdência que optar.

Entendemos que a presente proposição atende aos anseios do trabalhador Brasileiro, dando-lhe liberdade para destinar seus recursos para investimentos alternativos que permitam obter melhores rendimentos para seus recursos. No longo prazo, o impacto da medida pode ser muito positivo, ao viabilizar o acúmulo de valores mais robustos por meio de uma capitalização composta com rentabilidade superior ao hoje ofertado pelo FGTS, seja como poupança em caso de desemprego, para renda de aposentadoria ou para a aquisição da casa própria pelo trabalhador, por exemplo. Quanto maior a rentabilidade aplicada sobre os aportes do FGTS, maior é o montante acumulado em um determinado período, ou mais rápido o trabalhador consegue atingir determinado valor, que pode ser utilizado para aquisição do imóvel próprio.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889

~~00006~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

proposição Medida Provisória n.º 889, de 24 de julho 2019

autor

n.º do prontuário

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos	2º	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	----------------	-----------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do art. 2º:

Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.....

....

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, até o limite de todos os saldos das contas vinculadas do titular”.

Suprima-se artigo 20-D da Lei 8.036/1990, inserido por meio do art. 2º da Medida Provisória nº 889/2019 de 24 de julho de 2019; e

Suprima-se o § 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889/2019 de 24 de julho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos depositados em contas vinculadas do FGTS pertencem aos trabalhadores, portanto, limitar os valores dos saques, impossibilitando saques totais desses recursos é uma intromissão indevida do Estado no direito do trabalhador de usufruir daquilo que é seu. Ademais, é de amplo conhecimento que os rendimentos atribuídos aos saldos em contas vinculadas do FGTS estão aquém de outros investimento de baixo risco oferecidos pelo mercado, inclusive abaixo até mesmo da inflação.

Ao oferecer rendimentos de TR + 3% ao ano, o FGTS não tem oferecido ao trabalhador sequer a paridade inflacionária para a manutenção do poder de compra dos depósitos do FGTS. Isso vem ocorrendo de maneira sistemática ao longo dos anos, representando verdadeira expropriação do patrimônio do trabalhador.

Assim, a emenda que ora protocolamos visa conferir ao trabalhador o direito de usufruir de maneira integral dos valores depositados em suas contas vinculadas, de modo que possa dar melhor utilização a esses recursos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Hoffmann', written in a cursive style.



MPV 889
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(À MPV nº 889, de 2019)

Dá nova redação ao *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão mensalmente corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, e capitalizados com juros de três por cento ao ano.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 889/2019 representa um importante avanço na direção de permitir o acesso do trabalhador aos recursos do FGTS que, afinal, são de sua propriedade. Com isso, além de fazer justiça, a medida vai injetar recursos para aumentar o consumo e a renda das famílias.

Na esteira desses avanços, acreditamos oportuno também atualizar o índice de correção do FGTS, que hoje é a Taxa Referencial (TR), conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A TR historicamente tem se situado abaixo dos índices de inflação, o que vem corroendo sistematicamente a reserva financeira acumulada pelo trabalhador em face de sua insuficiente atualização monetária.

Para se ter uma ideia, a TR acumulada nos anos de 2010 a 2017 alcançou 7,8%, ao passo que a taxa de inflação medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 62,9% nesse mesmo período. Se for levado em conta a aplicação da taxa de juros anual de 3% sobre os depósitos mantidos no FGTS, nota-se que a remuneração desses depósitos atingiu 36,5% no período em questão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, para tentar corrigir essa distorção, propomos através dessa emenda, a mudança do indexador dos saldos mantidos no FGTS, para a variação mensal do IPCA. A escolha do IPCA se justifica, pois, esse indicador reflete a taxa de inflação para as famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos, independentemente da fonte de rendimentos recebidos, o que eventualmente pode abranger lares em que os chefes dos domicílios não estão assalariados em determinado momento.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODE-RS)



MPV 889
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(À MPV nº 889, de 2019)

Acrescenta o seguinte inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 20.

.....
XXII – pagamento de pensão alimentícia fixada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.
.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 889/2019 representa um importante avanço na direção de permitir o acesso do trabalhador aos recursos do FGTS que, afinal, são de sua propriedade. Com isso, além de fazer justiça, a medida vai injetar recursos para aumentar o consumo e a renda das famílias.

Partindo-se do princípio de que esse Fundo é um patrimônio do trabalhador, é plausível que sua disponibilização possa ser também autorizada para determinadas ocasiões que são decisivas para sua vida, como já o fizeram diversas leis, a exemplo das que permitiram a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando o trabalhador for acometido de neoplasia maligna; para aplicação em quotas de fundos mútuos de privatização; quando o trabalhador ou seus dependentes for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; quando o trabalhador com deficiência necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social; entre outras.

Com as grandes disparidades que temos no País, com taxas de desemprego bastante elevadas e baixos níveis de rendimentos, um número significativo de trabalhadores, que passa períodos prolongados sem conseguir uma colocação no mercado de trabalho, vêm encontrando dificuldades para se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

prevenir, por meio de alguma espécie de poupança, para os períodos mais difíceis. Por outro lado, infelizmente, não temos ainda efetivas políticas públicas de emprego e de renda. Os programas que compõem o Sistema Público de Emprego, dentre eles, o seguro desemprego e o FGTS, não conseguem dar garantias mínimas ao trabalhador e àquele que deixa o emprego, por demissão ou aposentadoria.

Nesse contexto, estamos propondo a possibilidade de movimentação da conta vinculada no FGTS para pagamento de pensão alimentícia, nos casos em que o trabalhador não contar com outros recursos para fazê-lo. Sendo o FGTS um patrimônio do trabalhador, nada mais justo do que facilitar o seu acesso a quem, em momentos de estreitamento do mercado de trabalho, não consegue uma vaga para trabalhar e prover seu próprio sustento e o de seus dependentes.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 20.

.....

§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)

“Art. 20 - E.

.....

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 5º
.....

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras são pródigas em cobrar tarifas dos seus consumidores. Apenas no ano de 2018, a cobrança de tarifas rendeu mais de R\$ 52 bilhões para este segmento, o que demonstra a total falta de sensibilidade desses agentes econômicos com a situação da população.

Nesse caso, em que se discute a possibilidade de saque de recursos do FGTS, justamente para que esses recursos sejam utilizados para impulsionar a economia, entendo que as movimentações deveriam ser isentas de tarifas bancárias. Afinal, os valores são pouco significativos, o que poderia acarretar numa retenção por parte dos bancos de um percentual elevado do saque.

Portanto, acredito que, por se tratar de pessoas de baixa renda, em sua maioria, não faz sentido onerá-las ainda mais, com um custo que pode muito bem ser absorvido pela rede bancária, motivo pelo qual a emenda que ora apresento vem no sentido de somar ao nobre propósito da Medida Provisória nº 889, de 2019, apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE JULHO DE 2019
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA Nº /2019

Acrescente-se ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 889, de 2019, novo inciso XXII com a seguinte redação:

"Art. 20.....
.....

XXII - amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos oriundos de contas vinculadas abertas em nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas.

Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior



repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso. Muitos estudantes têm se beneficiado do programa, o que pode representar uma mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho.

Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando a presente emenda com objetivo de permitir novas hipóteses de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, de modo que se possa quitar ou amortizar o financiamento do FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.

Essa proposta se justifica pelo seu alto grau de relevância social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, _____, de agosto de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889
00011

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor

Deputado JESUS SÉRGIO

Partido

PDT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do art. 5º da Medida Provisória 889, de 2019.

Art. 5º

§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador **se manifeste positivamente**.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da possibilidade de saque de recursos do FGTS, pelo trabalhador titular de conta vinculada, a MP 889, de 2019 também previu no § 1º do art. 5º, o crédito automático para conta poupança do trabalhador, desde que não se manifeste negativamente.

Ocorre que mesmo sendo para beneficiar, o governo federal que é curador dos recursos não pode dispor na conta do trabalhador, valores que ele não quer disponibilizado. A decisão de fazer uso ou não dos recursos do FGTS deve ser, em última instância, do trabalhador, proprietário do montante sob a guarda do Estado.

É possível que o trabalhador esteja reservando esses recursos de sua conta vinculado do FGTS para a aquisição de casa própria, para uma emergência no caso de perda do emprego ou para usufruir em sua aposentadoria, não tendo intenção de utilizá-lo nesse momento.

Nesse sentido, a presente Emenda Modificativa quer preservar o direito de escolha do trabalhador usar ou não, os recursos de seu Fundo de Garantia, ao estabelecer que ele próprio deve fazer a comunicação à Caixa Econômica Federal da intenção de saque.

Por isso, solicito a modificação no § 1º do art. 5º dessa MP 889, de 2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 889
00012**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor

Deputado JESUS SÉRGIO

Partido

PDT

1. ☒ **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se os § 25 do art. 20 e Parágrafo único do art. 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e o § 4º do art. 5º da MP 889/2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 889, de 2019 estabeleceu opções de transferências financeiras a critério do trabalhador, da conta vinculada do FGTS para conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal ou para depósito em conta de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Para realizar essas transferências, a Medida Provisória prevê a possibilidade que essas operações acarretem cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Por lei, Caixa Econômica Federal detém todos os recursos depositados em conta vinculada do FGTS dos trabalhadores brasileiros. E o governo federal usa desses recursos para financiamento de programas de habitação popular, remunerando a Caixa.

Não há dúvida que grande parte dos lucros da Caixa são advindos da administração do FGTS. No momento que o trabalhador tem garantido por essa MP a possibilidade de transferência de percentual pequeno do valor que tem em conta vinculada, não é aceitável que a instituição financeira ainda queira cobrar tarifa sobre essa operação, obtendo mais uma fonte de lucro com o mesmo dinheiro.

Nesse sentido, a presente Emenda Supressiva quer preservar o trabalhador desses custos para acessar apenas um pequeno percentual de sua conta vinculada ao FGTS.

Por isso, solicito a supressão dos dispositivos que permitem a cobrança de tarifas em caso de transferência para outras instituições financeiras, a critério do trabalhador.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 889
00013**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor

Deputado JESUS SÉRGIO

Partido

PDT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito às seguintes sistemáticas de saque:

- I - saque-rescisão; e,
- II - saque-aniversário.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 889, de 2019 modifica o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para criar a modalidade de saque aniversário da conta do FGTS, com possibilidade de transferência automática anual a partir da data de opção pela modalidade do saque-aniversário, de acordo com cronograma estabelecido na MP.

O trabalhador que fizer a opção pelo saque aniversário fica impedido de sacar o FGTS no momento da rescisão. É possível solicitar a opção pelo saque rescisão, abrindo mão do saque aniversário, a qual valerá somente após o decurso de 25 meses.

Não podemos aprovar uma lei que impede o trabalhador de acessar recursos assegurados em lei, a que tem direito, porque ele optou por sacar uma pequena parte desse valor na data de seu aniversário.

Mantendo saldo em conta vinculada no momento da exoneração, o legislador originário deverá assegurar ao trabalhador, o saldo que tiver em conta, fazendo cumprir um dos objetivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é o de assegurar uma transição financeira segura até o próximo emprego, mesmo que ele tenha recebido anteriormente, pela data do aniversário, um percentual dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, a presente Emenda Modificativa quer preservar o direito de escolha do trabalhador usar recursos de seu Fundo de Garantia.

Por isso, solicito a modificação no art. 20-A dessa MP 889, de 2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 889, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da MP nº 889, de 24 de julho de 2019:

“Art.3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, volta a vigorar nos termos seguintes:

“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

Para atingir seus objetivos, de promoção dos investimentos em projetos, empresas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico, como infraestrutura, indústria, inovação, exportações e MPMEs, o BNDES necessita de um fluxo de recursos que possam ser convertidos em financiamentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Para isso, os recursos do FAT se constituem em componente fundamental para a capacidade financeira de operação do BNDES.

As alterações propostas pela presente emenda visam preservar essa capacidade financeira, contribuindo para a recuperação do investimento na economia brasileira, e, por conseguinte, a retomada da geração de empregos e do crescimento do PIB.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2019.

IZALCI LUCAS

PSDB - DF



MPV 889
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 889, de 2019)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MP nº 889, de 24 de julho de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. XX A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

.....
§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 24 de julho de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade instituidora da contribuição à que alude o art. 1º da LC 110/2001 foi a de promover arrecadação suficiente para garantir a reposição das perdas inflacionárias dos planos econômicos Verão e Collor I junto as contas vinculadas do FGTS.

Como a reposição das perdas inflacionárias foi atingida, se exauriu a finalidade constitucional que validava a contribuição social em questão. Motivo pelo qual mostra-se necessária à sua revogação.

Assim, proponho a presente emenda com o objetivo de determinar prazo para o término do recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista, não existir mais fundamento para a sua existência.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2019.

IZALCI LUCAS
PSDB - DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos da Lei nº 8.036/1990, alterados no Art. 2º da MP 889 e o §4º do art. 5º da MP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

§ 25. As transferências de que trata o § 24 **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20-E

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO



O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. **Propõe-se alterar a redação** de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, **sem** aplicação de tarifas bancárias.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Deputado **João Daniel**
PT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda possibilitará maior transparência no acompanhamento do lançamento das obrigações dos empregadores.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Deputado João Daniel
PT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na MP 889/2019 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o caput corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações



Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional que prevê a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade, buscando assim reduzir esses índices, o que se mostra especialmente relevante no atual quadro alarmante de desemprego existente no país.

A mobilidade intensa no mercado de trabalho decorre do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal afeta especialmente os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização.

Cumpra a este Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o referido dispositivo da Constituição de modo a reduzir essa mobilidade e partilhar com os empregadores o custo do programa do seguro-desemprego.

Sala das sessões, de agosto de 2019

Deputado João Daniel
PT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no novo art. 17-A na Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do Fundo.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Deputado **João Daniel**
PT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

.....

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação;

.....

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação somente poderá ser realizada após três meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

Cria procedimentos para adesão a essa modalidade de saque e, para quem aderir a essa nova modalidade veda efetuar o saque em caso de rescisão de contrato de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

trabalho. Ao confirmar a mudança, e após realizar tal migração, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda a migração e que após sua decisão a efetividade de sua opção ocorra em 1 mês. Ainda, para evitar que haja mudanças constantes, fica definido o prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Deputado João Daniel
PT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

As faixas de saldo, alíquotas e parcelas adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, sem passar pelo Congresso (§2º, art. 20-D, acrescido na Lei 8036/1990).

A presente emenda é para suprimir o dispositivo que usurpa competência do Poder Legislativo, na medida em que remete para o Poder Executivo federal a autorização prescritiva de todas as alterações dos critérios e condições da nova hipótese de saque criado pela MP, denominada “saque-aniversário”.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Deputado **João Daniel**
PT/SE

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	-----------------

Data 05/08/2019	proposição Medida Provisória nº 889, de 24/07/2019
----------------------------------	---

Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	nº do prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à medida Provisória 889/2019 no seguinte artigo:

Art. 9.A.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de Pessoas físicas superendividadas.

§ 1º Consideram-se superendividado os devedores incapacitados de cumprir as suas obrigações vencidas e que:

I – Não possuam bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou na hipótese de penhora ainda não seja capaz de liquidar as obrigações vencidas;

II – Não tenham fonte de renda capaz de liquidar as dívidas atuais e futuras.

CAPÍTULO I
DA INSOLVÊNCIA CIVIL

Art. 2º. O juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade que o incapacite de cumprir as suas obrigações vencidas apenas nas hipóteses previstas no art. 1.

Art. 3º. A decretação de insolvência pode ser requerida pelo devedor por requerimento formulado à justiça ou a cartório credenciado;

Art. 4º O requerimento de insolvência civil conterá:

I – A relação dos credores e valores devidos;

II – Relação de bens penhoráveis e não penhoráveis do devedor;

III – Plano de pagamento de dívidas;

IV – O plano de pagamento de dívidas deverá preservar o um mínimo de bens e rendas para preservar condições mínimas de existência do devedor;

Art. 5º O Plano de pagamento de dívidas poderá prever:

I – O parcelamento da dívida;

II – A exclusão dos Juros;

Art. 6º Recebido o requerimento o cartório notificará os credores para que em até 15 dias possam se manifestar sobre o plano de pagamento.

Art. 7º Manifestada a concordância com o Plano de pagamento por todos os credores o cartório fará publicar a homologação do acordo com o reconhecimento de insolvência civil.

Art. 8º Não havendo concordância com o plano de pagamento pelos credores o Processo será remetido ao Juízo para abertura de processo de reconhecimento de insolvência civil sem acordo.

Art. 9º na hipótese prevista no art. 8º o juiz analisará as provas e documentos de que comprovem as dívidas, o plano de pagamento e o requerimento.

Art. 10º. Na sentença que decretar a insolvência civil, o juiz:

- I – Nomeará um administrador da massa, preferencialmente entre os credores; e
- II - Mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditórios na forma dos Arts. 955 ao 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11º. A decretação de insolvência do devedor produz:

- I - O vencimento antecipado das suas dívidas;
- II - A arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;
- III - A execução por concurso universal dos seus credores.
- IV - A exclusão de juros de toda dívida reconhecida;
- IV - A exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

Art. 12º. Cumpre ao administrador:

- I - Arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;
- II - Praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;
- III - Alienar, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica internacional os países que tiveram suas economias afetadas têm lançado mão de novas leis que tratem da insolvência civil, ou seja, de uma forma mais popular poderíamos falar da possibilidade de se decretar a falência de uma pessoa física com base nas suas dívidas, patrimônio e fonte de renda. Como a atual legislação brasileira não contem esta possibilidade é importante ríamos esta opção de reconhecimento de insolvência para proporcionar à economia ferramentas que possam dinamizar o tratamento de soluções para pessoas físicas superendividadas.

Este Projeto Lei prevê o reconhecimento da insolvência Civil dando oportunidade para que se possa reconhecer a incapacidade civil de uma pessoa física para liquidar com suas obrigações e com este reconhecimento haver a possibilidade de retirada de juros, como também a formalização de um plano de pagamento para saldar a obrigação. Esta possibilidade também reativa o consumidor além de estabelecer uma relação que dê ao credor uma expectativa clara de liquidação da obrigação.

De modo objetivo quando houver o reconhecimento de insolvência civil, ao credor se dará uma clara expectativa de liquidação da dívida e ao devedor será a exclusão dos juros e também a exclusão de seus registros nos bancos

de dados de cadastro de inadimplentes.

Este Projeto de Lei visa também dar a este instrumento um processo simples e desburocratizado, inclusive podendo o devedor poder fazer este processo junto aos cartórios, eliminando algumas etapas judiciais que poderiam alongar e burocratizar a implementação deste instrumento.

PARLAMENTAR

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data 05/08/2019	proposição Medida Provisória nº 889, de 24/07/2019
---------------------------	--

Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE à medida Provisória 889/2019 no seguinte artigo:

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o livre saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta e o saque de até R\$ 1.000,00 para pagamento de dívidas nos termos deste artigo.

§ 1º Os livres saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º Os saques para pagamentos de dívidas poderão ser realizados mediante a apresentação à caixa econômica de documento que comprove a dívida e dos dados bancários e ou boletos dos credores para a que a amortização de recursos e ou quitação sejam feitas no ato da aprovação da solicitação pela Caixa Econômica Federal.

§ 5º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica internacional e nacional, a economia patinando e o desemprego aumentando é necessário proporcionar novas formas de ajudar o cidadão em dificuldades a quitar suas dívidas e compromissos, além de ajudar a economia com a circulação do capital no mercado. Os países que tiveram suas economias afetadas têm lançado mão de novas leis que tratem da insolvência civil, ou seja, de uma forma mais regrada poder ajudar o cidadão endividado a poder liquidar e ou amortizar parte de suas divisas. É preciso criar ferramentas que possam dinamizar o tratamento de soluções para pessoas físicas superendividadas.

Em 2019 subiu para 64,9% o número de famílias com renda comprometida por causa de

dividas e da falta de capacidade de cumprir com as obrigações financeiras, estima-se que 50% destes indivíduos tenham dividas até R\$1.000,00. Com esta alteração na MP poderíamos oferecer a esta famílias uma forma de sair deste endividamento. Sem hipocrisia esta emenda proporcionara a estes indivíduos romper com o ciclo do juros sobre juros, pois a maioria destas famílias esta endividada no cartão de credito, cheque especial, consignado e CDC, com juros exorbitantes de chegando a 300% ao ano.

Esta emenda prevê que além dos 500,00 que o governo Federal pretende liberar livremente para saque do FGTS o cidadão com saldo positivo do FGTS possa utilizar até o limite de R\$1.000,00 para amortizar dividas.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 889
00024**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º

“Art. 20.

.....

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), desde que:

.....

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH ou do SFI e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

VII -

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ou no âmbito do SFI;

XIX -

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH, no âmbito do SFI, ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI, VII e XIX deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH ou do SFI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca dar mais liberdade para o cidadão escolher como utilizar seu saldo, assim, visa aprimorar o texto da legislação fundiária que se discute nessa MP, para possibilitar o saque do FGTS também aos mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

Esses mutuários não puderam utilizar seus saldos no FGTS porque, ao tentarem liberar os depósitos no FGTS para financiar moradia própria, não conseguiram em virtude de a avaliação do imóvel e/ou o montante do financiamento exceder os limites então fixados pela legislação.

Porém, ao longo dos anos, as exigências para o saque dos depósitos no FGTS, com a finalidade de aquisição de moradia própria, foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

sendo alteradas, em especial os limites monetários (limite da avaliação do imóvel e limite do financiamento).

Assim, muitos contratos formalizados no âmbito do SFI hoje já se enquadrariam nos limites monetários previstos para os financiamentos concedidos pelo SFH, o que possibilitaria a utilização do saldo do trabalhador no FGTS para quitação ou amortização do financiamento, mesmo que originalmente concedido fora do regime do SFH.

Acreditamos que não há qualquer razão para que os mutuários tenham que pagar os juros mais altos do SFI, quando estes possuem saldo disponível em conta do FGTS suficiente para amortizar parcela substancial do financiamento (ou até mesmo quitá-lo), deixando-os mais próximos da realização do sonho da casa própria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE JULHO DE 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social -PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /2019
(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, novos incisos com as seguintes redações:

"Art. 20.....
.....

XXII – pagamento de até 50% (cinquenta por cento) de anuidades ou parcelas de anuidades escolares em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente credenciadas ou reconhecidas para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda;

XXIII - liquidação ou amortização de 50% (cinquenta por cento) de dívida do semestre ou ano letivo em curso com instituições de ensino superior, devidamente credenciadas, para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda.

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos oriundos de contas vinculadas abertas em



nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas.

Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso. Muitos estudantes têm se beneficiado do programa, o que pode representar uma mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho.

Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa



voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando a presente emenda com objetivo de permitir novas hipóteses de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, de modo que se possa amortizar o pagamento de anuidades de graduação e pós-graduação ou mesmo do financiamento do FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.

Essa proposta se justifica pelo seu alto grau de relevância social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, , de agosto de 2019.

Deputado Federal Pastor Gildenemyr
PL/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE JULHO DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social -PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /2019

(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, novo inciso XXII com a seguinte redação:

"Art. 20.....
.....
XXII - amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos oriundos de contas vinculadas abertas em nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas.



Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso. Muitos estudantes têm se beneficiado do programa, o que pode representar uma mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho.

Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando a presente emenda com objetivo de permitir novas hipóteses de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, de modo que se possa quitar ou amortizar o financiamento do FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.

Essa proposta se justifica pelo seu alto grau de relevância social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, _____, de agosto de 2019.

Deputado Federal Pastor Gildenemyr
PL/MA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade		
1. <u>X</u> Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1 Suprimam-se:

I - o inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;

II - o § 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;

III - o art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;

IV - o art. 20-B da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;

V - o art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;

VI - o art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;

VII - o art. 6º da Medida Provisória nº 889, de 2019;

VIII - o art. 7º da Medida Provisória nº 889, de 2019; e

IX - o art. 8º da Medida Provisória nº 889, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de suprimir toda a parte que trata da modalidade de saque-aniversário.

Cabe lembrar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. E, com o objetivo de “aquecer na economia”, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 889, de 2019, que trouxe novas regras para liberação do FGTS, cujo texto trouxe duas modalidades de saque.

A primeira permite um **saque especial**, fora das hipóteses de saque ordinárias (demissão, aquisição ou pagamento de imóvel residencial e em caso de doenças graves, entre outras), de até R\$ 500 por conta, a partir de setembro de 2019. Já a segunda, a modalidade de **saque-aniversário**, o trabalhador tem até outubro para avisar a Caixa Econômica Federal que, a partir de 2020, pretende fazer retiradas no mês do aniversário, em valores que dependerão do saldo da conta. Essa última modalidade é optativa e tem implicações para o trabalhador: quem escolher o recebimento anual não terá o repasse do saldo integral em caso de demissão.

Embora este Parlamentar considere baixa a quantia o limite de R\$ 500,00 para o saque da primeira modalidade, outra emenda de minha autoria já busca sanar essa distorção. Por sua vez, a emenda aqui tratada visa, tão somente, eliminar a segunda modalidade de saque do FGTS, a “saque-aniversário”.

Não obstante essa última ser optativa para o trabalhador, trata-se de verdadeira afronta aos seus direitos. Ao optar por esta modalidade, de recebimento anual, nos percentuais máximos permitidos de acordo com saldo em conta, o trabalhador perde o direito de repasse do saldo integral em caso de demissão, como ocorre atualmente. Assim, caso fosse demitido sem justa causa, o trabalhador receberia apenas a multa de 40% sobre o total que a empresa depositou ao longo do tempo de serviço.

Relevante dizer que o FGTS é um direito previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso III. Instituído há mais de 50 anos, seu objetivo é proteger o trabalhador e, por isso, só pode ser sacado em situações especiais (compra da casa própria, aposentadoria, demissão, etc). Esse mesmo artigo prevê, também, no inciso I, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a relação de emprego *“protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”*.

Ou seja, é uma afronta aos direitos e garantias desses trabalhadores

não receber o repasse do saldo integral no caso de demissão sem justa causa, quando se faz a opção pela modalidade de saque-aniversário. Por isso, a emenda em tela vem eliminar do texto da Medida Provisória essa modalidade de saque.

Rogo, portanto, aos pares que apoiem essa iniciativa, que sem dúvida será mais benéfica para o trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. ____ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê ao art. 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de três mil reais por conta.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1967 pelo Governo Federal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador no caso de demissão sem justa causa. Abria-se, para o trabalhador, uma conta vinculada ao contrato de trabalho, sendo a ele permitido retirar integralmente os valores lá depositados.

Com o objetivo de, nas palavras do Governo, “conceder maior liquidez aos recursos” e “acelerar a recuperação da economia”, foi apresentada a Medida Provisória (MP) nº 889, de 2019.

Essa medida traz novas regras para saque do FGTS, e institui o programa Saque Certo, que tem por objetivo, entre outros, de criar nova sistemática de movimentação de contas vinculadas ao Fundo.

O novo texto apresenta 2 modalidades de saque.

A primeira permite um saque especial, fora das hipóteses de saque ordinárias (demissão, aquisição ou pagamento de imóvel residencial e em caso de doenças graves, entre outras), de até R\$ 500 por conta, a partir de setembro de 2019.

A segunda, a modalidade de saque-aniversário, o trabalhador tem até outubro para avisar a Caixa Econômica Federal que, a partir de 2020, pretende fazer retiradas no mês do aniversário, em valores que dependerão do saldo da conta. Essa modalidade é optativa e terá implicações para o trabalhador: quem escolher o recebimento anual não terá o repasse do saldo integral em caso de demissão.

Em que pese à boa intenção do governo ao propor essa MP, este parlamentar entende ser muito baixo o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proposto na primeira modalidade. Assim, propõe-se a emenda em tela para que o valor do saque seja de, no mínimo, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Rogo aos pares, portanto, que apoiem essa iniciativa, que sem dúvida será mais benéfica para o trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

000291QUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os incisos I e III, do §1º, do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A opção pelo saque-aniversário não pode prejudicar o direito que o trabalhador tem ao saque-rescisão, este último destinado a prover seu sustento imediato e de sua família em caso de desemprego. Tampouco faz qualquer sentido que o trabalhador precise se submeter a um regime de carência para, em caso de cancelamento, realizar nova solicitação.

Propomos a supressão dos incisos I e III, do §1º, do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019, de modo a assegurar que, a qualquer tempo, o trabalhador possa ter acesso aos recursos do seu FGTS quando em situação de rescisão contratual de trabalho, independentemente de fazer opção, também, pelo saque-aniversário, e para que a realização de nova solicitação, quando em caso de cancelamento, possa ser feita independentemente de qualquer prazo de carência. As alterações que ora propomos visam ao benefício do trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

00089 QUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o inciso I, do §1º, do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A opção pelo saque-aniversário não pode prejudicar o direito que o trabalhador tem ao saque rescisão, este último destinado a prover seu sustento imediato e de sua família em caso de desemprego. Propomos a supressão do inciso I, do §1º, do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019, de modo a assegurar que, a qualquer tempo, o trabalhador possa ter acesso aos recursos do seu FGTS quando em situação de rescisão contratual de trabalho, independentemente de fazer opção, também, pelo saque-aniversário.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

00081 TIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS **estará sujeito às seguintes sistemáticas de saque:**

I - saque-rescisão; e

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular **estarão sujeitas automaticamente à sistemática de saque-rescisão e, a critério do titular, também à sistemática do saque-aniversário.**

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a ampliar as alternativas de saque dos recursos constantes das contas do FGTS, retirando a previsão de exclusividade entre o saque-rescisão OU o saque-aniversário. Sem alterar o tradicional e extremamente relevante direito do saque-

rescisão a qualquer tempo, propomos que o trabalhador, a seu critério, possa escolher em quais de suas contas do Fundo deseja aplicar, adicionalmente, a modalidade de saque-aniversário. Trata-se de medida para o benefício do trabalhador brasileiro, sem qualquer prejuízo aos recursos do FGTS.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
31/07/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 889, de 24 de julho de 2019	

4	AUTOR
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MP nº 889, de 24 de julho de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. XX A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

.....

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 24 de julho de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade instituidora da contribuição à que alude o art. 1º da LC 110/2001 foi a de promover arrecadação suficiente para garantir a reposição das perdas inflacionárias dos planos econômicos Verão e Collor I junto as contas vinculadas do FGTS.

Como a reposição das perdas inflacionárias foi atingida, se exauriu a finalidade constitucional que validava a contribuição social em questão. Motivo pelo qual mostra-se necessária à sua revogação.

Assim, proponho a presente emenda com o objetivo de determinar prazo para o término

do recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista, não existir mais fundamento para a sua existência.

ASSINA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
31/07/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 889, de 24 de julho de 2019	

4	AUTOR
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☒	MODIFICATIVA	4-	☐	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da MP nº 889, de 24 de julho de 2019:

“Art.3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, volta a vigorar nos termos seguintes:

“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para atingir seus objetivos, de promoção dos investimentos em projetos, empresas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico, como infraestrutura, indústria, inovação, exportações e MPMEs, o BNDES necessita de um fluxo de recursos que possam ser convertidos em financiamentos.

Para isso, os recursos do FAT se constituem em componente fundamental para a capacidade financeira de operação do BNDES.

As alterações propostas pela presente emenda visam preservar essa capacidade financeira, contribuindo para a recuperação do investimento na economia brasileira, e, por conseguinte, a retomada da geração de empregos e do crescimento do PIB.

ASSINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O inciso II do § 2º, do art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da MP 889/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

.....
.....

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, sem exceções. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 889, de 2019 foi editada com o objetivo de permitir saques de contas ativas e inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O texto também aumenta a remuneração do FGTS e traz uma nova

modalidade de saque anual, com possibilidade de os recursos serem usados como garantia em operações de crédito.

A presente emenda visa dar nova redação ao art. 2º da MP 889/2019, por entender que o trabalhador que fizer a opção pelo saque aniversário, não deverá ficar restrito a nenhuma sistemática de saques do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Não podemos aprovar uma lei que impede o trabalhador de acessar recursos assegurados em lei, a que tem direito, porque ele optou por sacar uma pequena parte desse valor na data de seu aniversário.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019.

Dep. **JOSÉ NELTO**

PODE/GO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por conta.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 889, de 2019, autoriza, até 31 de março de 2020, o saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS no valor de até quinhentos reais, sem prejuízo das demais hipóteses de saque.

Esse valor pode ser depositado diretamente na conta do trabalhador caso possua conta de poupança na Caixa Econômica Federal e não haja manifestação contrária do interessado.

Julgamos oportuna a apresentação de emenda a fim de elevar o limite desse saque para mil reais, o que, certamente, contribuirá para o estímulo à economia, beneficiando o trabalhador, que além de quitar suas dívidas poderá investir ou gastar o seu dinheiro como decidir.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos Pares a fim aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 889, de 2019)

O artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘

Art. 20.

.....

XXII - pagamentos de juros, amortização ou liquidação do contrato de financiamento de encargos educacionais junto a instituições de ensino superior.’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 2º da MP 889, de 2019 propõe a inclusão de um novo inciso (XXII) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, para prever dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS os casos de pagamentos de juros, amortização ou liquidação do contrato de financiamento de encargos educacionais junto a instituições de ensino superior.

Mesmo diante de programas de crédito educativo, é cediço que muitos universitários encontram dificuldades para o pagamento de suas mensalidades, socorrendo-se de refinanciamentos ou empréstimos, daí a emenda ter por objetivo favorecê-los por meio da possibilidade de saque dos recursos da conta vinculada, para quitação ou renegociação da dívida.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM (à MPV nº 889, de 2019)

Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 20.

.....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do implemento dos 3 (três) anos.

.....

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou doença rara.

.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

.....

XVIII – quando o trabalhador com deficiência ou os dependentes com deficiência de qualquer trabalhador, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 2º da MP 889, de 2019 modifica a redação de quatro incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Não se verifica equidade na vigente redação do inciso VIII do art. 20 que define a movimentação do saque do FGTS àqueles que permanecerem por 3 anos ininterruptos fora do regime, somente na data de seu natalício, sobretudo nos casos da data do aniversário do titular da conta ser um pouco anterior ao início do começo da contagem do prazo da inatividade desta. Neste caso estende-se consideravelmente o prazo do saque. Tomando por exemplo quem em seguida ao aniversário inicia o prazo da inatividade da conta, poderá a sacar os valores somente após 3 anos, 11 meses e alguns dias, quase completando 4 anos de conta inativa. Nesta situação, é justo que a redação seja alterada, permitindo o saque tão logo sejam implementados os 3 anos ininterruptos de inatividade.

Já em relação ao inciso XI do mesmo artigo 20, inserimos a previsão de saque também para o caso de doenças raras, tendo em vista que, assim como na neoplasia maligna, a descoberta daquele diagnóstico demanda despesa no seu tratamento, sobretudo diante de medicamentos de alto custo.

Ainda no artigo 20 da Lei 8.036/90, somos motivados a solicitar no seu inciso XV a mudança na idade mínima para concessão do saque, reduzindo de setenta para sessenta anos, que é a idade prevista pelo Estatuto do Idoso.

Por fim, propomos mudança no inciso XVIII do referido artigo 20, para que passe a constar no texto da lei não apenas os trabalhadores com deficiência como também os dependentes com deficiência de qualquer trabalhador, pois este é o responsável principal nas ações protetivas daqueles, sendo o que, não raras as vezes, contribui pecuniariamente para a manutenção e bem-estar destes parentes que dele dependem.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2019

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no novo art. 17-A na Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do Fundo.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na MP 889/2019 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o caput corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e

avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional que prevê a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade, buscando assim reduzir esses índices, o que se mostra especialmente relevante no atual quadro alarmante de desemprego existente no país.

A mobilidade intensa no mercado de trabalho decorre do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal afeta especialmente os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização.

Cumprindo a este Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o referido dispositivo da Constituição de modo a reduzir essa mobilidade e partilhar com os empregadores o custo do programa do seguro-desemprego.

Sala das sessões, de agosto de 2019

Patrus Ananias
Deputado Federal – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

As faixas de saldo, alíquotas e parcelas adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, sem passar pelo Congresso (§2º, art. 20-D, acrescido na Lei 8036/1990).

A presente emenda é para suprimir o dispositivo que usurpa competência do Poder Legislativo, na medida em que remete para o Poder Executivo federal a autorização prescritiva de todas as alterações dos critérios e condições da nova hipótese de saque criado pela MP, denominada “saque-aniversário”.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos da Lei nº 8.036/1990, alterados no Art. 2º da MP 889 e o §4º do art. 5º da MP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

§ 25. As transferências de que trata o § 24 **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20-E

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. **Propõe-se alterar a redação** de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, **sem** aplicação de tarifas bancárias.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação;

.....
III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação somente poderá ser realizada após três meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

Cria procedimentos para adesão a essa modalidade de saque e, para quem aderir a essa nova modalidade veda efetuar o saque em caso de rescisão de contrato de trabalho. Ao confirmar a mudança, e após realizar tal migração, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda a migração e que após sua

decisão a efetividade de sua opção ocorra em 1 mês. Ainda, para evitar que haja mudanças constantes, fica definido o prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - CMMPV 889/2019
(à Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altere-se o Art. 2º da MPV nº 889/2019, para mudar a redação do caput do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, e incluir o art. 2º-A, conforme ora apresenta:

“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e capitalização juros de três por cento ao ano.

[...]

Art. 2º-A O art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 17. A partir de janeiro de 2020, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), previsto na Lei nº 8.036, de 1991, passam a ser atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observada a periodicidade mensal para remuneração.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração dos saldos financeiros dos trabalhadores em contas do FGTS deve ser revista com urgência, visto que a remuneração atual, prevista no caput do Art. 13, da Lei nº 8.036, de 1990 e no art. 17, da Lei nº 8.177, de 1991, está fixada na Taxa Referencial (TR), que remunera a poupança e esta é insuficiente para combater a corrosão causada pela inflação.

É cediço que a TR há muito não é índice que reajuste de forma equânime os saldos das contas do FGTS, para corresponder à perda operada pela inflação, considerando que a economia brasileira ainda não goza da estabilidade econômica esperada.

Para confirmar as argumentações acima, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, no RE 870947/SE¹, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que as condenações impostas à Fazenda Pública não mais seriam atualizadas monetariamente pela TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O STF declarou que o reajuste pela remuneração da poupança é inconstitucional, porque a TR é um índice fixado *ex ante*, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação

¹ STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (Informativo STF nº 878).



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer.

Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia, isto é, a TR não capta a variação da inflação.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos saldos nas contas do FGTS, punindo duplamente o trabalhador, que deixa de receber o valor correspondente ao depósito do empregador ao tempo do seu recolhimento e quando enfim, se enquadra nas hipóteses legais para resgate do FGTS, auferirá um valor aquém do depositado ao longo de sua vida profissional, por conta da insuficiente atualização monetária que não chega a corresponder à corrosão da inflação.

Quanto ao índice ora apresentado, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entendo ser o que mais representa o perfil de consumo dos trabalhadores, pois o referido índice calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos, atribuindo peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus.

Entendendo pela relevância, urgência e pertinência temática com a MPV nº 889, de 2019, espero seja esta emenda aceita pelo nobre relator.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

MEDIDA PROVISÓRIA 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o Art. 2º da MPV 889, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados monetariamente, em cada período de rendimento, como remuneração básica, por taxa correspondente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), ou outra que lhe vier substituir, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento.

.....

§8º Fica estabelecido que a taxa de remuneração básica das contas vinculadas, não será inferior a 5% (cinco por cento), caso a SELIC venha a ter taxa nominal inferior à especificada neste parágrafo.”

.....

JUSTIFICATIVA

O Diploma Legislativo que atualmente rege a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990¹, estabelece que os saldos positivos existentes nas referidas contas serão corrigidos

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm

“monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”.

Sabe-se que a poupança, de acordo com a Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991², que estabeleceu regras para a desindexação da economia e dá outras providências, em seu art. 12, inciso I, tem como remuneração básica a taxa correspondente à acumulação da Taxa Referencial Diária (TRD), acrescida de remuneração adicional por juros, estabelecidas na Lei 12.703, de 2012³.

A TRD foi extinta e substituída pela Taxa Referencial (TR)⁴ por meio da Lei nº 8.660/93⁵, passando a ser calculada mensalmente. A TR foi criada no Governo Collor para ser a principal taxa básica referencial dos juros a serem praticados no Brasil. Dessa forma, a TR é o principal elemento variável de correção do FGTS e da Poupança, impactando diretamente os rendimentos destas aplicações às suas variações. Ocorre, porém, que a poupança ainda é indexada à variação da SELIC, enquanto o FGTS só é indexado à TR somada a juros de 3% ao ano.

O fato de o FGTS ser indexado somente à TR mostra-se bastante prejudicial para o rendimento do Fundo, uma vez que, segundo dados oficiais⁶, a TR apresenta, historicamente, valores muito baixos. Além disso, desde setembro de 2017, a TR apresenta taxa de rendimento igual 0,00% (zero por cento), fazendo com que o FGTS seja corrigido somente pela parcela fixa de 3%, sem prejuízo de eventuais distribuições de lucros do Fundo.

Com o resultado alcançado pela TR nos últimos anos, o valor aplicado compulsoriamente pelos trabalhadores no FGTS mostra-se o pior investimento disponível no Brasil⁷, perdendo para a poupança, considerado o investimento mais conservador no mercado brasileiro, e também para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mede a inflação oficial nacional. A título de comparação, entre os anos de 2012 e 2018, o FGTS rendeu 32,57%, enquanto a inflação acumulada foi de 40,76% e a “nova” poupança, instituída em 2012, teve ganhos de 50,80%. Em levantamento realizado pela CRB Consultoria de Investimentos⁸, a defasagem do FGTS em comparação a outro índice de inflação oficial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), chegou a 359,37% no período entre 1999 e março de 2018.

A proposta de remuneração pela SELIC, busca ser mais justa para o trabalhador e para os agentes que usam os valores acumulados do FGTS para realizarem investimentos, uma vez que a SELIC é a taxa básica de juros da economia, influenciando todas as taxas de juros do país, além de ser o principal instrumento de política monetária para controle da inflação.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8177.htm

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12703.htm

⁴ Disponível em: https://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8660.htm

⁶ https://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm

⁷ <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/8311684/fgts-rende-abaixo-da-inflacao-ha-20-anos-mas-isso-pode-mudar>

⁸ <https://www.conjur.com.br/2018-abr-21/perdas-falta-correcao-fgts-chegam-350-parecer>

A remuneração pela SELIC garantiria ao FGTS uma maior disponibilidade de recursos para os trabalhadores e para o Governo, que utiliza os recursos do Fundo em projetos de interesse público, como o financiamento de habitação e obras de infraestrutura e de saneamento básico. Essa maior disponibilidade seria possível em razão de rendimentos maiores, como os obtidos pela indexação à SELIC em comparação ao atual método de remuneração.

Há de se alertar também que, por se tratar de um fundo utilizado para investimentos, seus rendimentos não devem ser remunerados somente por uma mera correção monetária, que inclusive não chega a corrigir os valores depositados nas contas vinculadas nem se quer em comparação ao índice inflacionário oficial, acarretando grandes prejuízos ao trabalhador. Devem-se tratar os rendimentos oriundos do FGTS como remuneração pela disponibilidade dos trabalhadores em emprestar compulsoriamente parte de seus salários para que o Governo possa realizar investimentos públicos.

Diante do exposto, a presente emenda requer a mudança do índice de remuneração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para que este não venha a ser um prejuízo ao trabalhador, uma vez que este dispõe compulsoriamente de 8% de seu salário, que poderia ser por ele melhor empregado.

Brasília, de agosto de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

MEDIDA PROVISÓRIA 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso XV do Art. 20º da MPV 889, de 2019:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XV - Quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui um investimento compulsório do trabalhador e, geralmente, o seu saldo é utilizado por este como um recurso extra em caso de demissão ou para investimento em imóvel. Atualmente, existem várias regras que limitam o acesso à conta do FGTS, entre elas uma que determina que apenas os trabalhadores com idade igual ou superior a setenta anos podem movimentá-la.

A proposta de alteração da idade mínima para o saque do FGTS para sessenta anos visa equiparar esse direito aos demais que são garantidos à população idosa pela Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso) em seu artigo 1º, garantindo assim a justiça social.

De acordo com dados do IBGE¹, em 2017, 13,5% da população eram de pessoas maiores de 60 anos, representando cerca de 30 milhões de brasileiros. Essa parcela da população dispõe de recursos acumulados ao longo dos anos de trabalho e que podem ser investidos em capacitação, complementação da aposentadoria e qualidade de vida.

¹ Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>

No governo anterior, foram editadas Medidas Provisórias com a finalidade de reduzir a idade para o saque do PIS/PASEP, o que, de acordo com projeções, injetou R\$ 39 bilhões na economia. Dessa forma, a proposta de liberação do saldo do FGTS vai ao encontro da intenção do governo ao fazer alterações na legislação vigente, que é de disponibilizar recurso para a população, a fim de aquecer a economia.

Brasília, de agosto de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

00046 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI do artigo 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 20. 20.

.....

.....

.....

XXI – a qualquer tempo, quando não tiverem ocorrido depósitos por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.

.....”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 889, de 2019 institui a modalidade do saque aniversário para permitir o saque parcial anual das contas do FGTS, bem como também autoriza um saque imediato, limitado a 500 reais por conta individual.

Entretanto, a Medida Provisória editada pelo Poder Executivo não tratou especificamente das contas inativas, aquelas para as quais não são mais realizados depósitos. Em virtude disso, a presente emenda tem como objetivo ampliar as opções de saque, permitindo que a população tenha acesso aos saldos das contas inativas.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA **(Do Deputado Marcelo Ramos)**

Dê-se nova redação ao Art.2º que altera o Art.13 parágrafo 5º da MPV nº 889 de 2019.

§ 5º O Conselho Curador, segundo critérios por ele fixados, estabelecerá as condições para a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

Fixar no texto a competência do CCFGTS, conforme descrito no Art. 5º da Lei 8.036/90, estabelecer as condições para cumprir o que vem determinado em Lei.

A **determinação** da distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício está fixado na MP 889/2019, não constituiu determinação do CCFGTS.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA **(Do Deputado Marcelo Ramos)**

Dê-se nova redação ao Art. 5º; parágrafo 1º da MPV nº 889 de 2019.

§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal;

JUSTIFICATIVA

Autorizar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a abrir automática e previamente conta de poupança para depositar a parcela a que tem direito cada trabalhador é desrespeitar o dono da conta. Em especial, com a expectativa que com a distribuição da totalidade do lucro do FGTS de 2018, a rentabilidade da conta do trabalhador no FGTS deverá ultrapassar a da poupança. Importante ressaltar que desde 2017 o rendimento das contas cobriu com folga a inflação do ano.

Esperar o trabalhador ir à CAIXA para dizer que não pretende sacar o recurso de sua conta do FGTS – *“desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.”* - permitirá à CAIXA, e somente a ela, captar volume significativo de recurso com baixo custo, em período longo que se estenderá de setembro de 2019 a abril de 2020 para algumas contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Mantem-se a competência da CAIXA para definir cronograma de atendimento de forma a organizar a fila e não causar sacrifício ao trabalhador.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA **(Do Deputado Marcelo Ramos)**

Dê-se nova redação ao Art.20C; parágrafo 2º da MPV nº 889 de 2019.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o **caput** para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICATIVA

A competência do Conselho Curador do FGTS, bem descrita no Art 5º da Lei 8036/90; inciso II, destaca que acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira para corrigir atos e fatos do Agente Gestor e do Agente Operador, bem como, aprovar as contas do FGTS são competências do Conselho absolutamente convergentes com a determinação de variação dos valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais fixadas nesta MP 889/2019 relativas a nova modalidade de saque que estabelece – saque-aniversário.

Art. 5º



“II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;“

Transferir esta competência para o “Poder Executivo Federal” representará um item importante – saque – fora do controle do colegiado. A participação da sociedade através das representações dos trabalhadores e empregadores assegura, ao CCFGTS, a defesa dos legítimos direitos dos trabalhadores, inclusive da curatela de que é depositário.

Essa é a razão de ao comemorar 52 anos apresentar para a sociedade um Ativo de R\$ 530 bilhões, Patrimônio Líquido de mais de R\$ 100 bilhões resultado da gestão colegiada.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA (Do Deputado Marcelo Ramos)

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º do Art. 20D da MPV nº 889 de 2019.

§ 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-D serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo;

JUSTIFICATIVA

O Art. 20 A não tem parágrafo 3º.

O assunto está afeto ao parágrafo 3º do próprio Art. 20D:

*“§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.”*

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**
Vice-líder do PL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA **(Do Deputado Marcelo Ramos)**

Suprima-se o Art. 5º; parágrafo 3º da MPV nº 889 de 2019.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

JUSTIFICATIVA

Carece de sentido positivo para o trabalhador a abertura automática de conta de poupança na CAIXA para fazer o depósito do recurso disponibilizado pelo Art. 13; parágrafo 5º da Lei 8.036/90, alteração introduzida pela MP 889/2019.

Esperar o trabalhador ir à CAIXA para dizer que não pretende sacar o recurso de sua conta do FGTS – “*desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.*” - permitirá à CAIXA, e somente a ela, captar volume significativo de recurso com baixo custo, em período longo que se estenderá de setembro de 2019 a abril de 2020 para algumas contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Esta condição especialíssima permitida à CAIXA ganha significado quando se tem a expectativa que, com a distribuição da totalidade do lucro do FGTS de 2018, a rentabilidade da conta do trabalhador no FGTS deverá ultrapassar a da poupança. Importante ressaltar que desde 2017 o rendimento das contas cobriu com folga a inflação do ano.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA **(Do Deputado Marcelo Ramos)**

Dê-se nova redação ao Art.20D; parágrafo 6º da MPV nº 889 de 2019.

§6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.

JUSTIFICATIVA

Simplificar o texto. A palavra “também” não acrescenta, ao contrário confunde. Também? Porque, terá direito ao saque do saldo? E a condição da opção voluntária do saque aniversário é justamente abdicar dos saques por termino de contrato em todas as modalidades previstas no Art 20 da Lei 8.036/90.

“§6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário *também* fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.” (NR)

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ - CM (À MPV 889 de 2019)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por conta.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos referente à Medida Provisória, os saques imediatos deverão injetar R\$ 40 bilhões na economia até 2020, beneficiando 96 milhões de trabalhadores. Além disso, destaca que o saque especial de R\$ 500

tem foco exatamente nas pessoas mais pobres e necessitadas.

De acordo com o SPC Brasil, a dívida média do brasileiro é de R\$3.239,48. A maior parte dos brasileiros inadimplentes (53,3%) tinha, em junho de 2019, dívidas menores de 1.000 reais: 37,38% deviam até 500 reais e 15,9% deviam entre 500 e 1.000 reais. Outros 20,34% tinham dívidas na faixa de 1.000 a 2.500 reais; 15,96% deviam entre 2.500 e 7.500 reais e, para 10,42% deles, o débito pendente superava 7.500 reais.¹

Apesar da afirmação do governo de que a liberação do saque do FGTS consiste em uma maneira de se injetar dinheiro na economia, a ação é apenas paliativa. A possibilidade de saque imediato de até R\$500,00 não resolve a situação da economia no país. A medida, de fato, devolve ao trabalhador a apropriação de parte de seu salário, contudo, não reaquece a Economia, haja vista que o valor proposto será utilizado, pelos trabalhadores, para pagar dívidas, devolvendo, então, em regra, os recursos do FGTS ao setor financeiro.

Por essas razões, o mais adequado é o aumento do valor do saque emergencial do FGTS para R\$1.000,00, levando-se em consideração que o valor do salário mínimo no Brasil, hoje, é de R\$998,00. Com esse valor, entendemos que os objetivos do governo ficam mais próximos de serem alcançados, que seriam a aceleração da recuperação da economia e o estímulo do consumo e da atividade econômica.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

¹ <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/6397>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ - CM (À MPV nº 889 de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que acrescenta o art. 20-A da Lei nº 8.036/1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito às seguintes sistemáticas de saque:

- I - saque-rescisão; e,
- II - saque-aniversário.

JUSTIFICAÇÃO

A opção pelo saque-aniversário proposta na referida MP, que é uma alternativa à sistemática do saque por rescisão do contrato de trabalho, consiste na

possibilidade de retirada anual de parte do saldo da conta do FGTS. Todavia, se o trabalhador optar pelo saque-aniversário, somente poderá sacar, no caso de demissão sem justa causa, o valor da multa rescisória de 40% do FGTS.

Tendo em vista que, de acordo com o texto original da MP, o saque anual retira a capacidade financeira do trabalhador no momento do desemprego, mostra-se necessário excluir o dispositivo que impede o empregado de realizar o saque-rescisão quando optar pelo saque-aniversário, pois não se mostra razoável impedir o trabalhador de exercer o seu direito de acessar os seus recursos quando houver demissão sem justa causa.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889 DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ - CM (À MPV 889 de 2019)

Altere-se o Anexo da Medida Provisória nº 889, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Limites das faixas de saldo (em R\$)		Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)
de 00,01	até 500,00	60%	-
De 500,01 a 1.000	até 1.000,00	50%	75,00
De 1.000,01	até 5.000,00	40%	250,00
De 5.000,01	até 10.000,00	30%	850,00

De 10.000,01	até 15.000,00	20%	1500,00
De 15.000	até 20.000,00	15%	2400,00
acima de 20.000,00		10%	3500,00

JUSTIFICAÇÃO

A opção pelo saque-aniversário proposta na referida MP, que é uma alternativa à sistemática do saque por rescisão do contrato de trabalho, consiste na possibilidade de retirada anual de parte do saldo da conta do FGTS. Todavia, se o trabalhador optar pelo saque-aniversário, somente poderá sacar, no caso de demissão sem justa causa, o valor da multa rescisória de 40% do FGTS.

Tendo em vista que o saque anual retira a capacidade financeira do trabalhador no momento do desemprego, mostra-se necessário rever os valores apresentados na Medida Provisória. No texto original, os valores de retirada podem variar de acordo com o saldo que o trabalhador tiver em sua conta. Essa proporção será tanto maior quanto menor o saldo total de suas contas. Assim, as alíquotas variam de 5% a 50%, acrescido de uma parcela adicional, que pode variar de R\$50,00 a R\$2.900,00.

Conforme dispõe a Exposição de Motivos encaminhada pelo governo, o saque-aniversário não impõe riscos ao funding de financiamento de habitação com recursos do FGTS. Assim, o saque-aniversário garantirá maior previsibilidade e estabilidade para os recursos voltados àquelas modalidades de investimento, facilitando o planejamento da política urbana. Ainda segundo o referido documento, há o ganho intangível que o trabalhador terá pela expansão de sua liberdade, pelo aumento de sua capacidade de decidir usando seus próprios critérios para atender suas preferências e necessidades específicas.

Não discordamos da possibilidade de retirada anual de parcela do FGTS, contudo, entende-se que os valores apresentados na MP não são suficientes. De

acordo com o SPC Brasil, a dívida média do brasileiro é de R\$3.239,48.¹ Da maneira como propomos, com o aumento das alíquotas e do valor adicional, entendemos que haverá indução do consumo e movimento da economia.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

¹ <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/6397>



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. ___ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

XXII – para o recolhimento das contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de transferência automática, enquanto desempregado e não fizer mais jus ao seguro desemprego, pelo prazo máximo de sessenta meses.

.....

§ 26. Para fins de cálculo das contribuições previstas no inciso XXII, considera-se, para o período em que esteve desempregado, a média dos últimos doze salários de contribuição anteriores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, sendo-lhe permitido retirar integralmente os valores lá depositados.

Nessa senda, o Governo apresentou a MPV 889/2019 com o fim de aquecer a economia do país, que há muito tempo está em acelerada queda, com aumento de desemprego e diminuição do poder de compra do consumidor.

Vale dizer que são inúmeros os casos de trabalhadores que interrompem o recolhimento das contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão de desemprego. Muitos alcançam a idade mínima para aposentadoria, mas têm dificuldade de atingir o tempo mínimo de contribuição.

Enquanto desempregado, o segurado deve ter o cuidado de efetuar recolhimentos como segurado facultativo, o que seria viável apenas se contar com o seguro desemprego. No entanto, caso não esteja recebendo esse benefício, terá dificuldade para contribuir para Previdência Social.

Assim, nada mais justo do que garantir ao trabalhador uma alternativa para pagar as contribuições do período em que esteve desempregado e que não recebeu o seguro desemprego. Sugere-se, por esta emenda, que o pagamento do tempo de contribuição pretérito possa ser realizado por meio dos recursos do segurado depositados em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante transferência automática ao INSS.

Para os contribuintes individuais que deixam lacunas de recolhimento, a possibilidade de indenizar contribuições de um tempo pretérito para contar na aposentadoria já é uma realidade. A Previdência Social interpreta as lacunas como falhas de recolhimento que podem ser sanadas a qualquer tempo pelo contribuinte individual. De outra parte, caso o contribuinte não tenha interesse em sanar as lacunas, basta prestar declaração que não exerceu atividade remunerada nos meses em que falta contribuição à Previdência Social e não será considerado em dívida e, é claro, também não carregará esse período para contagem de tempo de contribuição.

Pretende-se, assim, assegurar direito semelhante aos trabalhadores empregados que possuam saldo em sua conta de FGTS, razão da presente emenda.

Na emenda sugere-se, ademais, que o tempo de contribuição indenizado pelo FGTS seja limitado a sessenta meses em que o trabalhador esteve desempregado, sem receber o seguro desemprego, bem como que servirá de base para cálculo da contribuição a média dos doze últimos salários de contribuição antecedentes ao período em que estava desempregado.

Por fim, dada sua relevância, rogo aos pares que apoiem a presente

emenda.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade		
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Suprima-se o art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, renumerando-se os demais.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

Art. 20-D.....

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 e ao saque-rescisão previsto no art. 20, incisos I, I-A, II, IX e X.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo apresentou a MPV 889/2019 com o fim de aquecer a economia do país, que há muito tempo está em acelerada queda, com aumento de desemprego e diminuição do poder de compra do consumidor.

Para tanto, previu a possibilidade de frequentes saques da conta vinculada do FGTS, impondo regras e limites de valores para aquela operação.

Dessa forma, caso o cidadão opte por realizar saques periódicos de sua conta vinculada, perderá o direito de, em caso de rescisão do contrato de trabalho, realizar o saque do saldo disponível mais a multa rescisória de quarenta por cento. Nesse sentido, pesa contra tal medida o fato de que o saldo do FGTS é propriedade e patrimônio do trabalhador, tornando-se inviável sua retenção em caso

de dispensa sem a justa causa. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o **trabalhador** demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, sendo-lhe permitido retirar integralmente os valores lá depositados.

Ora, em que pese a boa intenção do governo em propor essa medida, reter o valor caso haja despedida sem justa causa é sem sombra de dúvidas um prejuízo tamanho para o trabalhador. Ademais, que proteção terá o trabalhador caso seja demitido e não consiga acessar os valores do qual faz jus? A medida é, de fato, prejudicial e não merece prosperar.

Assim sendo, proponho a presente emenda para que o direito do trabalhador seja preservado mesmo nos casos em que opte por realizar saques a cada aniversário.

Por fim, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa, que sem dúvida será mais benéfica para o trabalhador brasileiro, que já mata um leão por dia pra colocar comida na mesa.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º, constante do Art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

“Art. 3º (...)

(...)

Art. 7º O BNDES e demais instituições financeiras que operem recursos do FAT poderão ser obrigados a devolver recursos ao Fundo, caso haja insuficiência de recursos para os Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, decorrente exclusivamente do pagamento dessas despesas.

§1º Caracterizada a insuficiência prevista no caput, fica vedada a alocação de recursos para a cobertura de outras despesas de custeio não relacionadas ao pagamento dos Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do Art. 7º da Lei nº 8.019/1990 na forma prevista pela Medida Provisória (MP) nº 889/2019 cria para o BNDES incerteza quanto à estabilidade de sua principal fonte de recursos, na medida em que deixa de estabelecer parâmetros objetivos e graduais para a devolução antecipada de recursos ao FAT.

Conforme previsto na Constituição Federal, o Fundo de Amparo ao Trabalhador tem por objetivo financiar o Programa de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, bem como os programas de desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES.

A redação da Lei nº 8.019/1990, anterior à edição da MP nº 889/2019, abaixo transcrita, previa que a devolução antecipada de recursos ao FAT pelo BNDES se daria apenas em caso de insuficiência de recursos para pagamento dos Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas. Além disso, delimitava os percentuais máximos de repasse a cada exercício. Com isso, garantia o pagamento das despesas obrigatórias do Fundo e assegurava a estabilidade e previsibilidade do FAT como fonte de recursos para o BNDES.

“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;*
- II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;*
- III - a partir do sexto exercício, até 5%.” (grifamos)*

A nova redação instituída pela MP nº 889/2019, abaixo reproduzida, atribui ao Ministro de Estado da Economia total discricionariedade no estabelecimento das condições e critérios para a devolução antecipada de recursos ao FAT pelo BNDES, sem estabelecer qualquer limite de recolhimento anual. No caso, o que até então era uma hipótese excepcional, vinculada a real necessidade de recursos para cumprimento de uma das finalidades constitucionais do FAT (pagamento de seguro-desemprego e abono salarial), dependerá exclusivamente do arbítrio do Ministro, segundo sua conveniência e oportunidade.

“Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.”

Essa alteração coloca em risco a atribuição conferida ao BNDES pelo constituinte originário de fomentar o desenvolvimento econômico com os recursos das contribuições para o PIS e o PASEP. A lei ora alterada apresenta-se em flagrante conflito com a Lei Maior, tornando inócuo o Art. 239 da Constituição Federal, na medida em que possibilita a retirada extemporânea dos recursos repassados ao BNDES pelo FAT.

Por fim, a sugestão de alteração do Art. 3º da MP nº 889/2019 procura reestabelecer, no caput do Art. 7º da Lei nº 8.019/1990, as premissas para a devolução antecipada de recursos ao FAT pelos seus agentes financeiros.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 889 DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº , 2019

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altere-se o seguinte dispositivo:

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES e demais instituições financeiras que operem recursos do FAT, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará critérios, condições e ordem de precedência para a devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao BNDES para fins

do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição, observado o caput deste artigo.

§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória no 777, de 2017)

§4º Quaisquer outras despesas de custeio a cargo do FAT, além das descritas no caput, somente poderão ser incluídas na programação orçamentária do Fundo caso não impliquem na projeção de insuficiência de recursos para os próximos trinta e seis meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por recente ocasião da PEC 6 de 2019, que reforma a Previdência Social, houve emenda que pretendia retirar a destinação dos recursos do FAT ao BNDES. Sobre essa questão, esta Casa, no exercício de sua função legislativa, após extensas discussões, deliberou e decidiu pela manutenção do dispositivo constitucional que garante esses recursos ao Banco de Desenvolvimento.

No entanto, a menos de um mês dessa decisão, nova proposta surge como repetida tentativa de retirar os recursos do FAT que financiam investimentos do BNDES. Esse novo expediente pretende, além de cortar o fluxo de recursos novos, também devolver todo o estoque acumulado. Sob o pretexto, conforme a exposição de motivos, de buscar resolver dúvidas jurídicas sobre a ordem de eventual devolução de recursos (entre os depósitos especiais e os recursos de origem constitucional), o texto confere ao ministro da economia poderes para solicitar a devolução ilimitada do FAT constitucional, retirando a expressão “em caso de insuficiência de recursos para o pagamento de despesas com seguro desemprego e abono salarial”, que cria condicionante para o BNDES retornar o principal acumulado do FAT, hoje da ordem de R\$ 270 bilhões.

Essa proposta teria efeito exponencialmente desastroso por retirar recursos de investimento, que geram emprego, renda e desenvolvimento, para cobrir despesas correntes. Isso porque já foi aprovado em 1º turno da Câmara dos Deputados na PEC 6 de 2019, que reforma a Previdência, dispositivo que incluiu, além do abono e do seguro desemprego, a possibilidade de uso dos recursos do PIS-PASEP serem usados para financiar “outras despesas de natureza previdenciária”. Assim, o ministro pode alocar recursos do PIS-Pasep para financiar a Previdência, gerando um déficit “artificial” no FAT e, portanto, caracterizar que existe insuficiência de recursos que justifique a chamada de devolução do estoque do FAT constitucional. É vender o fogão para pagar o almoço de momento.

A reforma da Previdência em si deve fazer as contas do fundo saírem do vermelho para o azul - pela queda que imporá nas despesas com abono e pelo efeito do fim da DRU sobre arrecadação do PIS - PASEP. Mas ela

também irá permitir alocar despesas previdenciárias aos recursos do PIS-Pasep, possibilitando "construir" um déficit do tamanho desejado pela alocação de despesas ao FAT de forma ad hoc.

A presente emenda visa impedir que esse problema ocorra, evitando o desmonte do mecanismo de funding institucional e retomando a vinculação explícita, presente no texto atual da Lei, entre a possibilidade de devolução e o cenário de insuficiência de recursos para financiar despesas do seguro-desemprego e do abono salarial e disciplinando os limites do uso do recursos do Pis-Pasep para financiar outras despesas previdenciárias.

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado Vitor Lippi

PSDB/SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, para incluir o inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 20.....

.....

XXII – pagamento de despesas do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes legais com educação, nos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional e superior, nos termos do regulamento do Conselho Curador”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incluir o inciso XXII no art. 20 da Lei ° 8.036, de 11 de maio de 1990, de modo a permitir ao trabalhador utilizar o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para custear suas despesas e de seus dependentes legais com educação.

Essa possibilidade de uso dos recursos do FGTS poderá ampliar o acesso à educação do trabalhador e de seus dependentes legais. Com a crise que há anos prejudica a qualidade do ensino público, ter acesso à escola privada é um meio de assegurar o futuro profissional das classes sociais menos favorecidas.

O dispositivo que se pretende incluir permite o pagamento de despesas com educação, em seu sentido mais amplo, ou seja, não se refere apenas ao pagamento de mensalidades escolares, mas também de insumos necessário ao aprendizado, como livros e demais materiais escolares.

Caberá ao Conselho Curador do FGTS disciplinar prazos e procedimentos para o uso de recursos do FGTS para essa nova hipótese de uso.

Nesse contexto, permitir o uso dos recursos do FGTS para custeio da educação poderá ser um divisor de águas na busca da melhoria dos índices educacionais.

Por essa razão, rogo apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEM/TO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:

“Art.20.....

§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)

“Art. 20 -

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 5º

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada é simples e procura vedar a cobrança de taxa pelas instituições financeiras, no tocante à transferência dos valores sacados conforme possibilidades descritas no texto da Medida Provisória 889/2019.

Por se tratar de pessoas de classe econômica baixa, em sua maioria, não faz sentido onerá-las ainda mais.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

DENIS BEZERRA

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Dê-se ao §25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 20.

§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)

“Art. 20 – E.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 5º

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda veda a cobrança de taxa pelas instituições financeiras no tocante a transferência dos valores sacados do FGTS conforme possibilidades descritas na MP 889/2019. Não achamos justo que haja possibilidade do sistema financeiro ter a possibilidade de cobrança de valores de uma classe trabalhadora tão castigada pelo desemprego e pela crise econômica pela qual passa o País.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889
00063

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/08/2019

Proposição
MPV 889 /2019

Autor
DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

n° do prontuário
56337

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar os seguintes dispositivos:

“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art.20.

.....

XXII – nos casos em que o trabalhador faça a transposição do regime jurídico CLT para o estatutário.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Pela atual legislação, os trabalhadores que atuavam pelo regime CLT, mesmo que servidor público, quando migram para o regime estatutário só conseguem realizar o saque do saldo do FGTS apenas por ordem judicial, ou aguardando a inatividade da conta por 3 anos, para sanar esse problema, apresentamos essa emenda.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20.....

XXII – Ao trabalhador que estiver sendo indiciado em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, para custear serviços de saúde prestados para o total tratamento de suas vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 889, de 24 de julho, que altera Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), Medida Provisória, tem por objetivo, instituir nova sistemática de movimentação de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em seu Artigo 20, a referida lei estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, como demissão sem justa causa, aposentadoria, certas doenças e financiamento imobiliário.

Considerando o relevante papel social e econômico do FGTS apresentamos esta emenda que tem a proposta de se incluir entre as possibilidades de saque o custeio do tratamento das mulheres vítimas abuso e violência por seus agressores.

Dep. Flávia Arruda
PL/DF



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20.....

XXII – pagamento total ou parcial de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou de ensino profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público, desde que:

a) o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estejam regularmente matriculados;

b) o prazo de movimentação da conta não seja superior à duração regular do curso;

c) a instituição de ensino forneça o comprovante de frequência, como condição para a renovação do benefício.

JUSTIFICATIVA

Considerando o indiscutível alcance social da proposta, a presente emenda tem por objetivo proporcionar ao trabalhador e à seus dependentes, a utilização do saldo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento total ou parcial das mensalidades em instituições de ensino superior ou em curso profissionalizante.

Deputada Flávia Arruda
PL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º. Em caso de comprovado inadimplemento pelo titular da conta em banco de dados de cadastro de histórico de crédito, o saque de recursos será até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por conta.

§ 2º. Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, mediante o crédito automático em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador.

§ 3º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 4º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela imprensa e segundo dados do Banco Central, o endividamento das famílias voltou a crescer e agora alcançou o maior nível em três anos. A taxa de endividamento em relação à renda acumulada em 12 meses em maio - dado mais recente - subiu para 44,04%, maior nível desde abril de 2016, quando foi de 44,2%. Em maio de 2018, a taxa era de 41,9%.

Ademais, o contingente de inadimplentes alcançou o número recorde de 62,8 milhões de consumidores, sendo que os maiores responsáveis pelo aumento da negativação de nomes foram as contas de água, luz e gás, conforme dados das empresas de cadastro de histórico de crédito para o mês de julho de 2019.

O quadro econômico nacional é de preocupante rigidez cadavérica e urge a adoção de medidas que se mostrem eficazes à retomada da economia. Nesse sentido, considerando que o valor proposto pelo governo federal contempla, na média, o mínimo necessário para adimplemento de dívidas emergenciais, faz-se absolutamente necessário estabelecer, em caso de inadimplemento de crédito pré-existente, um adicional para efetivamente acelerar a recuperação da economia, ao estimular o consumo e a atividade econômica.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

(PT – BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, **até 31 de dezembro de 2019**, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir hipótese extraordinária e imotivada de saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 500,00, a ocorrer até 31.03.2020, a MPV abre possibilidade que contraria a vedação de que trata o art. 73, §10 da Lei Eleitoral.

Segundo esse dispositivo, “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

Ao prever situação que é uma “liberalidade” veiculada por MEDIDA PROVISÓRIA, o Executivo passa a ideia de um “favor” ou “benefício” ao eleitor, em ano eleitoral, o que pode comprometer a igualdade no Pleito, em favor de candidatos que o apoiem.

Assim, para que tal hipótese seja afastada, o cronograma de saque deve ser limitado ao ano em curso, ou seja, até 31.12.2019, o que, ademais, fará com que o recurso – caso o trabalhador exerça o direito – ingresse efetivamente na economia, aquecendo o consumo e gerando empregos.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

(PT – BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 23 e 24 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, alterado pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 23 Os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do **caput** serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, **de livre movimentação pelo trabalhador**, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 24 As transferências de que trata o § 23 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de saque de valores na data de aniversário, mediante o “saque-aniversários” instituído pela MPV 889, embora possa ser apenas expressão do reconhecimento de um direito ao trabalhador no sentido de dispor se um patrimônio que lhe pertence, ao mesmo tempo poderá fragilizar os mecanismos de poupança geridos pela Caixa em benefício de políticas públicas nas áreas de saneamento e habitação, e permitirá

que haja um fluxo de recursos para instituições financeiras privadas, onerando, inclusive, o trabalhador com a cobrança de tarifas.

Para evitar esse problema, a solução a ser adotada deve ser a que a própria MPV antecipa no art. 5º, § 1º, quanto ao saque extraordinário de R\$ 500,00 a ser efetivado em 2020, independentemente do que prevê o art. 20.

Assim, a presente emenda visa criar meio equivalente, no caso do saque-aniversário, de modo que o trabalhador tenha o valor devido depositado em conta de poupança de sua titularidade, aberta sem ônus pela Caixa, e de livre movimentação.

Dessa forma, a menos que o trabalhador efetivamente deseje retirar o valor a ele devido, o recurso permanecerá depositado na Caixa e por ela aplicado em políticas sociais de interesse geral, sem prejuízo da remuneração do valor depositado.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

(PT – BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS fará jus ao saque-rescisão de que trata o inciso XX do art. 20, sem prejuízo das demais hipóteses de movimentação de que trata aquele artigo.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º Os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 20-A gera um paradoxo: ao reconhecer ao trabalhador o direito ao saque anual, e parcial, na data do aniversário, exclui, se o trabalhador optar por essa sistemática, o direito a saque no momento da rescisão sem justa causa.

Essa exclusão de uma possibilidade pela outra desnatura duplamente o FGTS, que é uma poupança do trabalhador, sub-remunerada, que onera o empregador para desincentivar a demissão imotivada, mas que é um patrimônio do trabalhador. Se é possível que ele venha a sacar um valor que dependerá do saldo da conta vinculada no seu aniversário, essa nova possibilidade não deve excluir o direito ao saque integral no caso de demissão, pois é essa a primeira razão da existência do FGTS: permitir ao trabalhador contar como recurso, proporcionalmente acumulado em razão do tempo de serviço, para o que lhe convier.

O FGTS não substitui o seguro-desemprego, e com ele não compete. Tem finalidade distinta. Não tem o papel de substituir a renda mensal do trabalho, mas sim o de constituir um patrimônio e assim ao romper-se o vínculo, o direito deve ser assegurado.

Dessa forma, deve ser alterado o art. 20-A, assegurado que o recurso liberado na data do aniversário tenha a mesma destinação a que a própria MPV antecipa no art. 5º, § 1º, quanto ao saque extraordinário de R\$ 500,00 a ser efetivado em 2020, independentemente do que prevê o art. 20, ou seja, que o trabalhador tenha o valor devido depositado em conta de poupança de sua titularidade, aberta sem ônus pela Caixa, e de livre movimentação.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

(PT – BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20-E da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, **de livre movimentação pelo trabalhador**, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 20 inserem novas possibilidades de saque dos valores do FGTS.

A possibilidade de saque de valores na data de aniversário, mediante o “saque-aniversários” instituído pela MPV 889, embora possa ser apenas expressão do reconhecimento de um direito ao trabalhador no sentido de dispor de um patrimônio que lhe pertence, ao mesmo tempo poderá fragilizar os mecanismos de poupança geridos pela Caixa em benefício de políticas públicas nas áreas de saneamento e habitação, e permitirá que haja um fluxo de recursos para instituições financeiras privadas, onerando, inclusive, o trabalhador com a cobrança de tarifas.

Para evitar esse problema, a solução a ser adotada deve ser a que a própria MPV antecipa no art. 5º, § 1º, quanto ao saque extraordinário de R\$ 500,00 a ser efetivado em 2020, independentemente do que prevê o art. 20.

Assim, a presente emenda ao art. 20-E visa criar meio equivalente, especialmente no caso do saque-aniversário, de modo que o trabalhador tenha o valor devido depositado em conta de poupança de sua titularidade, aberta sem ônus pela Caixa, e de livre movimentação, em todas as hipóteses de saque contempladas no art. 20.

Dessa forma, a menos que o trabalhador efetivamente deseje retirar o valor a ele devido, o recurso permanecerá depositado na Caixa e por ela aplicado em políticas sociais de interesse geral, sem prejuízo da remuneração do valor depositado.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

(PT – BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

- a) de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso dos incisos II e III;
- b) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso dos incisos I, IV e V.
- c) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

.....

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

.....

§ 8º. Os valores das multas administrativas de que trata o § 2º expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 23 da Lei 8.036, de 1990, a MPV 889 apenas inseriu no §2º novo inciso, fixando multa, em Reais, relativa ao descumprimento da obrigação de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.

Ocorre, contudo, que esse art. 23 trata de outras infrações, tais como não depositar o valor do FGTS na conta vinculada, omitir informações, ou deixar de computar parcelas da remuneração no cálculo do FGTS.

Tais infrações tiveram originalmente seu descumprimento penalizado com base em número de BTN, que, posteriormente, foram convertidos em UFIR que tem o seu valor congelado desde 0 ano 2000.

Assim, os valores de multas pelo descumprimento da Lei 8.036 são irrisórios, indo de R\$ 1 a R\$ 100,00, apenas, no caso de maior gravidade.

Mesmo no caso da nova infração, a multa proposta ainda será de valor muito baixo.

A presente emenda visa, assim, atualizar e trazer a valores mais realistas tais multas, fixando-se em faixa de R\$ 20 a R\$ 1.000 por trabalhador, de modo a desmotivar a infração e assegurar meios punitivos mais adequados.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

(PT – BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º. Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, mediante o crédito automático em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador.

§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever o saque extraordinário do FGTS fora das regras do art. 20, no valor de até R\$ 500,00, em 2020, a MPV 889, embora possa ser apenas expressão do reconhecimento de um direito ao trabalhador no sentido de dispor de um patrimônio que lhe pertence, ao mesmo tempo poderá fragilizar os mecanismos de poupança geridos pela Caixa em benefício de políticas públicas nas áreas de saneamento e habitação, e permitirá que haja um fluxo de recursos para instituições financeiras privadas, onerando, inclusive, o trabalhador com a cobrança de tarifas.

Para evitar esse problema, o § 2º prevê como possibilidade que esses recursos sejam mantidos em conta de poupança pelo trabalhador na CAIXA,

A presente emenda, porém, propõe que essa solução se dê de forma automática, e sem a necessidade de que o trabalhador a requeira, o que irá, por si só, incentivar a manutenção desse recurso, de forma remunerada, à disposição do trabalhador.

Dessa forma, a menos que o trabalhador efetivamente deseje retirar o valor a ele devido, o recurso permanecerá depositado na Caixa e por ela aplicado em políticas sociais de interesse geral, sem prejuízo da remuneração do valor depositado.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

(PT – BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 20-D da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 1º, o seguinte parágrafo:

“Art. 20-D.

.....

§ 7º Os valores relativos ao saque-aniversário não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma nova modalidade de saque, na data do aniversário do trabalhador, não pode, em nenhuma hipótese, vir a prejudicar o seu direito à multa indenizatória de 40% sobre o saldo da conta vinculada.

Atualmente, essa garantia só está prevista expressamente na Lei 8.036 no caso da transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações de quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou de cotas do FI-FGTS (art. 20, §15).

O art. 18 da Lei 8.036, no seu §1º, prevê que “na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos

realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.”

Assim, segundo esse dispositivo, seria devida a multa de 40% não sobre o saldo da conta, mas sobre o total dos depósitos realizados na conta vinculada, o que, em tese, já atenderia ao propósito da presente emenda.

Contudo, para que não reste nenhuma dúvida, ou questionamento sobre tal direito, mostra-se conveniente ajustar o referido art. 20-D, com a inclusão do parágrafo ora proposto, que apenas reconhece e explicita esse direito.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

(PT – BA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória, e ao Anexo da Medida Provisória:

Art. 2º

.....

“Art. 20-D.

.....

III – o saque em contas vinculadas com saldo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve preservar no Fundo o equivalente a 6 (seis) vezes o valor da média anual de remuneração do trabalhador.

.....

ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
Acima de 10.000,00	-	15%	1.150,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem duplo objetivo: aumentar um pouco a proporção de saque em contas com saldo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ao mesmo tempo, criar um limitador de saque para preservar a viabilidade do FGTS como recurso para financiamento de projetos de saneamento e infraestrutura. O FGTS é patrimônio, em primeiro lugar, do seu titular, mas também desempenha importante papel social.

Entendemos ser prudente impedir saques voluntários que atinjam a reserva equivalente a 6 (seis) vezes o valor da média anual de remuneração do trabalhador, por duas principais razões: o montante bloqueado serve como um colchão financeiro para amortecer eventos decorrentes de uma despedida involuntária, e o conjunto dessas reservas preserva a capacidade do Fundo ao mesmo tempo que preserva o direito do trabalhador ter acesso a seu patrimônio.

Sala da Comissão, em de de 2019.



DIEGO GARCIA
Deputado Federal

2019-15067

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 13

.....

§ 5º

I – a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21;

II – a distribuição será proporcional ao saldo médio diário de cada conta no exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar os critérios de distribuição do resultado positivo auferido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de modo que todas as pessoas que contribuíram com esse resultado, mantendo saldo positivo em sua conta vinculada durante algum período do exercício-base, sejam beneficiadas, na medida de sua contribuição.

De acordo com as regras atuais, inclusive com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 889, de 2009, a distribuição dos resultados alcança apenas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base.

Assim, um trabalhador que, por exemplo, tenha sido despedido sem justa causa e sacado seu saldo de FGTS no dia 20 de dezembro não deverá receber a distribuição dos resultados, apesar de ter mantido seu saldo no FGTS contribuindo para o resultado positivo do fundo na quase totalidade do ano. Por outro lado, um trabalhador que tenha conta aberta apenas em dezembro, com saldo positivo no dia 31 do referido mês, poderá participar da distribuição do resultado. Esses são apenas alguns exemplos de situações de injustiça que podem decorrer da aplicação do critério atual de distribuição do resultado.

De outra forma, esta emenda propõe que a distribuição do resultado alcance todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido (inciso I) e que a distribuição seja proporcional ao saldo médio diário de cada conta no exercício-base. Com essas regras, garante-se a todo trabalhador que tenha mantido depósitos no fundo no exercício-base o direito de participar, proporcionalmente, do resultado positivo auferido.

Sala da Comissão, em de de 2019.



DIEGO GARCIA
Deputado Federal

2019-15005

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, revogando-se a alínea “b” do inciso VII do *caput*, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º

.....

“Art. 20.

.....

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, desde que:

.....

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII -

.....

b) (Revogado.)

.....” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição ou financiamento de moradia própria, ou lote urbanizado, independentemente da modalidade de financiamento. Desta maneira, o cidadão pode optar por deixar o seu saldo capitalizando pelo FGTS para pagar o seu financiamento, quando vantajoso; ou utilizar o saldo, em parte ou o todo, para amortizar o empréstimo, quando as taxas de juros de mercado estiverem acima dos rendimentos do FGTS.

Entendemos que o FGTS, como parte do patrimônio do trabalhador, pode sempre ser utilizado para o custeio da compra do imóvel ou para amortização de financiamento, uma vez que a Constituição Federal aponta para o direito de moradia como um Direito Social de todos os brasileiros.

Não há justificativa plausível para que trabalhadores paguem mais juros em financiamentos quando contam com saldos nas suas contas individualizadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.



DIEGO GARCIA
Deputado Federal

2019-15006

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 20

XXII – a qualquer tempo, em relação à parcela do saldo que exceder a 6 (seis) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador no momento do saque.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece em seu art. 20 um conjunto de hipóteses de saques sobre a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS. A Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, acrescenta agora a possibilidade do saque no aniversário do trabalhador e também em razão de apuração de valor inferior a R\$ 80,00 em contas sem movimentação por um ano ou mais.

Não obstante esse conjunto de hipóteses de saque na conta vinculada, muitos trabalhadores não se encaixam em nenhuma delas. Essa situação impede que os trabalhadores decidam pela melhor forma de utilizar seus recursos no FGTS.

É preciso notar que, muitas vezes, o trabalhador em situação de necessidade financeira, mesmo tendo recursos depositados na conta vinculada, fica obrigado a financiar-se por meio de linhas de crédito muito desfavoráveis. A título de exemplo, citamos as taxas de juros cobradas no mercado para parcelamento de dívidas no cartão de crédito, da ordem de 170% ao ano nesse momento.

O saldo equivalente a seis meses de remuneração do trabalhador é um valor estimado a partir das melhores práticas de finanças pessoais como definição da reserva de emergência. Nesse sentido, pensamos que o FGTS não deve induzir o trabalhador a uma poupança forçada acima desse valor.

Pensamos que os valores excedentes a seis vezes a remuneração do empregado podem e devem, a critério do próprio titular da conta, entrar na economia como consumo, investimento em outros ativos financeiros e também como importante recurso para redução do endividamento das famílias.

É com esse pensamento que sugerimos, por meio dessa Emenda, que o titular da conta possa dispor da forma que melhor lhe aprouver do saldo das suas contas vinculadas no FGTS que excedam a uma reserva de emergência suficiente para cobrir eventuais imprevistos relacionados à saúde ou à manutenção da renda do trabalhador enquanto procura recolocação no mercado, caso seja dispensado sem justa causa.

Sala da Comissão, em de de 2019.



DIEGO GARCIA
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº889, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Modifica-se o §3º do art. 20-D da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória. Art. 20..... § 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, que adotará como parâmetro a taxa Selic. JUSTIFICAÇÃO O modelo de alienação fiduciária foi criado para substituir a hipoteca nas operações com bens em garantia por ser mais simples. Esse tipo de prática diminuiu o risco de inadimplência para as instituições financeiras, logo, ao estabelecer essa possibilidade com o uso do FGTS é justo que os juros para esse tipo de transação sejam os mais baixos do mercado. Assim, essa emenda tem a finalidade de que o trabalhador ao utilizar essa ferramenta para conseguir crédito também tenha a segurança de obter os menores juros de mercado utilizando como parâmetro a Taxa SELIC que é a mais baixa de mercado. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação dessa emenda. Comissões, em 05 de agosto de 2019. Senador Weverton-PDT/MA		



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº889, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprima-se o §25 do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória. Suprima-se o parágrafo único do art. 20-E da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória. Suprima-se o §4º do art. 5º da Medida Provisória. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem o objetivo de retirar a cobrança de tarifas pela Caixa Econômica Federal das operações de transferência de saldo de contas do FGTS para a conta corrente do mesmo titular em instituição financeira, seja nos casos de saque imediato, de saque aniversário ou de contas inativas de saldo inferior a oitenta reais. A Caixa Econômica Federal é um banco público e não deve agir de forma predatória almejando somente o lucro até nas transações de fragilidade do trabalhador que é o saque de FGTS. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação dessa emenda. Comissões, em 05 de agosto de 2019. Senador Weverton-PDT/MA		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

O artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

§ 3º A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a remuneração dos depósitos do FGTS é composta por um fator de atualização determinado pela Taxa de Referência (TR) mais um fator de capitalização igual a 3% a.a.

O FGTS é um mecanismo de poupança, ainda que a natureza do depósito seja compulsória. Como tal, a remuneração dos saldos deveria observar a mesma regra adotada para a remuneração da caderneta de poupança convencional, cuja natureza do depósito é voluntária.

Portanto, a regra para remuneração dos depósitos deve ser:

- (i) a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e
- (ii) a remuneração adicional, correspondente a:
 - (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou
 - (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

O aumento da remuneração dos depósitos do FGTS implicará também no aumento dos custos dos financiamentos das políticas urbanas. Eventuais subsídios, necessários ao financiamento destas políticas, em grande parte, enquadrados em segmentos sociais possuidores de baixa renda, deverão ser concedidos com recursos públicos da União e não com os recursos do FGTS, que constituem poupança de trabalhadores.

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

As faixas de saldo, alíquotas e parcelas adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, sem passar pelo Congresso (§2º, art. 20-D, acrescido na Lei 8036/1990).

A presente emenda é para suprimir o dispositivo que usurpa competência do Poder Legislativo, na medida em que remete para o Poder Executivo federal a autorização prescritiva de todas as alterações dos critérios e condições da nova hipótese de saque criado pela MP, denominada “saque-aniversário”.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no novo art. 17-A na Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do Fundo.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na MP 889/2019 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o caput corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional que prevê a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade, buscando assim reduzir esses índices, o que se mostra especialmente relevante no atual quadro alarmante de desemprego existente no país.

A mobilidade intensa no mercado de trabalho decorre do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal afeta especialmente os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização.

Cumpra a este Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o referido dispositivo da Constituição de modo a reduzir essa mobilidade e partilhar com os empregadores o custo do programa do seguro-desemprego.

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos da Lei nº 8.036/1990, alterados no Art. 2º da MP 889 e o §4º do art. 5º da MP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

§ 25. As transferências de que trata o § 24 **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20-E

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 20

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º **não** poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. **Propõe-se alterar a redação** de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, **sem** aplicação de tarifas bancárias.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 7º da Lei nº 8.019 de 1990 modificado pelo art. 3º da MP 889/2019 e a alínea “a” do inciso II do Art. 9º da MP 889/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 889/2019 altera a Lei 8.019 de 1990 para definir que o Ministério da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o **caput** do art. 9º da referida Lei e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.

Pela redação vigente as disponibilidades financeiras do FAT, conforme definido pelo Art. 9º da Lei 8.019 de 1990 poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nos bancos federais.

Quanto aos recursos do FAT repassados ao BNDES, estava previsto que em casos de insuficiência de recursos do Programa de Seguro Desemprego e do pagamento do Abono Salarial, o BNDES recolheria ao FAT, de forma remanejada, o saldo dos recursos repassados ao Banco ao Fundo ao longo dos anos - de modo a não comprometer a capacidade de financiamento do Banco de Fomento a ao mesmo tempo preservar a garantia do pagamento dos compromissos do FAT com o seguro desemprego e com o abono. Nesse sentido, a alteração decorrente da edição da MP 889/2019 cria condições para o Poder Executivo unilateralmente, a seu critério e no volume que lhe aprouver, retirar o principal *funding* que propicia a operação do principal banco de desenvolvimento da América Latina.

Nesse contexto, este dispositivo vai ao encontro da política implementada desde do Governo Temer e intensificada pelo Governo atual de esvaziar deliberadamente o BNDES como banco de fomento que viabiliza investimentos estratégicos de longo prazo. Essa estratégia deliberada e ultraliberal vai na contramão do que é implementado como política de Estado em países como a Alemanha e China, só para citar alguns exemplos.

Cria condições para comprometer ainda mais a capacidade de investimento e de geração de emprego e renda da economia brasileira já comprometida em função do ajuste fiscal em curso.

É a presente emenda para suprimir essa reserva exclusiva do Ministério da Economia definir os critérios.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação;

.....
III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação somente poderá ser realizada após três meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

Cria procedimentos para adesão a essa modalidade de saque e, para quem aderir a essa nova modalidade veda efetuar o saque em caso de rescisão de contrato de trabalho. Ao confirmar a mudança, e após realizar tal migração, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda a migração e que após sua

decisão a efetividade de sua opção ocorra em 1 mês. Ainda, para evitar que haja mudanças constantes, fica definido o prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP altera definição de regras da formação e manutenção da reserva financeira do FAT para disponibilidade mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Ocorre que a MP remete exclusivamente ao Ministério da Economia dispor sobre as condições de uso e recomposição dessa reserva mínima do FAT.

É a presente emenda para remanejar essa competência para o Codefat, reconhecendo que cabe a esse Conselho Deliberativo zelar pelo funcionamento do Fundo,

além da competência para estabelecer prazos de recolhimento e base de apuração da receita do FAT, entre outras atribuições.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pelo Art. 2º da MP 889.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

Cria procedimentos para adesão a essa modalidade de saque e, para quem aderir a essa nova modalidade veda efetuar o saque em caso de rescisão de contrato de trabalho. Ao confirmar a mudança, e após realizar tal migração, o/a trabalhador/a somente poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para suprimir o dispositivo para que essa sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda a migração em menor tempo.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, introduzido pelo Art. 2º da MP 889.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque anualmente dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

Nesse sentido, inclui dispositivo definindo que, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Ao incluir este dispositivo, o Governo estimula que os trabalhadores antecipem, junto ao sistema financeiro, os recursos a receberem decorrentes das programações anuais de saque do FGTS. Também fomenta os Bancos a criarem linhas de crédito específicas que utilizem como garantia os futuros saques do FGTS.

Na prática, este dispositivo estimula a instituição de um mercado de antecipação de haveres em que o trabalhador transfere parte dos recursos a receber do FGTS para o sistema financeiro.

É a presente emenda para suprimir tal possibilidade, lembrando que esse é um desvirtuamento da finalidade do fundo de garantia, sendo medida que favorece, de maneira incontestável, o sistema bancário, reduzindo o risco para os credores, estimuladora do endividamento da classe trabalhadora.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, a modificação dos artigos 46, caput e 48 da Lei nº 13.043/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 13.043/2014

“Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....

Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para pretende reduzir a margem de débitos que libera a PGFN de ajuizar execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor do FGTS, pois atualmente o valor consolidado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ainda, esse mesmo montante é justificador do pedido de *arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS*, quando *não consta dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito*.

Essa dispensa de inscrição e ajuizamento da ação de execução pela PGFN da dívida dos empregadores, não pode, por segurança jurídica, representar prejudicialidade para o trabalhador reclamar qualquer prejuízo quanto aos seus créditos.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Altera o art. 20º, da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XXII – quando o rendimento dos depósitos da conta vinculada seja menor que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) auferida no exercício anterior, ocasião em que o trabalhador poderá, ainda, solicitar a transferência do saldo depositado para fundos de investimento ou fundos de previdência complementar de sua escolha; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em anos recentes, o rendimento dos depósitos do FGTS teve se mostrou abaixo da inflação, fenômeno que corrói o poder de compra do consumidor. Tal fato é extremamente perverso com o trabalhador uma vez que ele sequer tem o direito de evitar a perda do próprio poder de compra de um recurso que lhe é devido. Sendo o FGTS um direito do trabalhador, também deveria lhe ser facultado a decisão sobre como esse recurso seria investido, especialmente nos casos em que o recurso começa a ser corroído pela inflação, uma forma do trabalhador proteger seu próprio patrimônio.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Federal Kim Kataguirí

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Altera o art. 20º, da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XXIII – pagamento total ou parcial de dívida de cartão de crédito, desde que o valor da dívida supere três vezes o valor do salário mensal do trabalhador e desde que o devedor não tenha outras dívidas inscritas em cadastros de restrição ao crédito; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda encontra justificativa nos altos níveis de inadimplência que encontramos no Brasil, em especial em dívidas de cartão de crédito. Sendo o FGTS um recurso do trabalhador, deve ser facultado a ele a possibilidade de utilizar este recurso para quitar dívidas, em especial dívidas contraídas com cartão de crédito, que tem juros rotativos que alcançam percentuais superiores à 300%. É perverso o fato de que em momentos de dificuldade financeira, o trabalhador só pode ter acesso a um recurso que lhe é direito se for demitido.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Federal Kim Kataguirí

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Altera o art. 2º, da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em financiamento total ou parcial de projetos de pesquisa e desenvolvimento, em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins

lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os níveis de investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento no Brasil são menores do que a média global, segundo o Banco Mundial. Quando nos debruçamos sobre os dados, vemos que esse investimento é ainda menor por parte da indústria. É vasta a literatura que encontra resultados empíricos na relação entre investimentos em P&D e inovação, fenômeno raramente encontrado na indústria brasileira e que leva ao desenvolvimento não apenas industrial, mas também social. A presente emenda vem no sentido de possibilitar o uso dos recursos do FGTS para financiamento de projetos de P&D, a fim de criar mais um mecanismo que incentive o investimento em pesquisa por parte das empresas brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Federal Kim Kataguiri

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória.

Justificação

Na forma proposta pela MP, a modalidade de saque instituída entra em conflito com a essência do FGTS que é garantir ao trabalhador um pecúlio a ser buscado por ocasião de demissão imotivada. O “saque aniversário” retira do trabalhador por 24 meses, a possibilidade de sacar seus recursos na hipótese de demissão sem justa causa.

Sugerimos a criação pura e simples de mais uma opção de saque pelo trabalhador e não uma opção que se incompatibiliza ou anula a outra.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso III do Art. 20-C da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória.

Justificação

Na forma apresentada pela Medida Provisória, o trabalhador não tem direito de cancelar a sua opção, mesmo que ela não tenha sido efetivada para produzir efeitos ou qualquer consequência. A emenda corrige esse disparate.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Art. 20-E da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória.

Justificação

O texto “institui o direito” ao trabalhador de transferir de banco seu dinheiro e, caso queira e pague uma tarifa, depositar esses recursos em outro banco, em “conta de sua titularidade”.

O dispositivo não tem qualquer sentido, e é desnecessário, pois hoje qualquer correntista pode transferir, não apenas a si mesmo, mas a quem quer que seja, recursos de sua propriedade. E isso nem sempre é objeto de cobrança de tarifa.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao Art. 21 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas serão incorporados ao patrimônio do FGTS.

§ 1º Aos titulares das contas vinculadas incorporadas ao patrimônio do Fundo FGTS até a data da entrada em vigor desta Lei, é mantido o direito de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

§ 2º O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei.”

Justificação

Esta emenda corrige uma inadequação legal que permite a apropriação do patrimônio do trabalhador, sem que haja qualquer formalidade ou processo judicial, sem decisão de qualquer ente estatal, mas por simples decisão do Conselho Curador do FGTS.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao Anexo da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação:

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	100%	-
de 500,01	até 1.000,00	80%	100,0
de 1.000,01	até 5.000,00	60%	300,0
de 5.000,01	até 10.000,00	40%	1300,0
de 10000,01	até 15.000,00	30%	2300,0
de 15.000,01	até 20.000,00	20%	3800,0
acima de 20.000,00	-	10%	5800,0

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 889/2019 institui o “saque-aniversário” como uma nova opção de saque dos recursos do FGTS. A nova modalidade que, uma vez escolhida pelo titular da conta substitui o direito ao saque por ocasião da demissão, disponibilizará anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, um percentual dos recursos disponíveis em sua conta.

A nova sistemática de saque produzirá, segundo a exposição de motivos assinada pelo ministro Paulo Guedes, extraordinários benefícios ao país. Sozinha, a nova modalidade criará R\$ 150 Bilhões em expansão do crédito em dois anos; um aumento, em seis anos, de 2,57% na produtividade nacional e, em dez anos, 3 milhões de novos empregos e um incremento de R\$ 11,3 Bilhões nos depósitos do FGTS.

A emenda que apresentamos aos pares, prestigiando a simplicidade da medida do governo, visa a potencializar seus colossais efeitos apenas dobrando, em relação à proposta, os valores a serem colocados à disposição de seus donos, os trabalhadores.

Certamente não faria mal ao país, em vez de 3 milhões, gerarmos 6 milhões de novos empregos no mesmo período; em vez de 2,57 %, dobrarmos para 5% a melhoria em nossa produtividade será algo histórico; no lugar de R\$ 150 Bilhões, elevaremos para R\$ 300 Bilhões o crédito pessoal e, por fim, em vez R\$ 11,3 Bilhões, incrementaremos em R\$ 22,6 Bilhões os depósitos do FGTS.

Tais números, chancelados pelo governo federal, não podem ser ignorados pelo Congresso Nacional porque têm o condão de retirar a economia do país da situação claudicante em que se encontra.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao Art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§5º O resultado positivo auferido pelo FGTS será distribuído em sua totalidade, por meio de crédito proporcional, nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, com saldo positivo no ano-base, inclusive nas contas vinculadas de que trata o art. 21.”

Justificação

O dispositivo institui uma intermediação do Conselho Curador na distribuição de resultados que pertencem aos trabalhadores, criando, inclusive, a possibilidade de o Conselho legislar e estabelecer critérios cuja atribuição é exclusividade do Congresso Nacional. O Conselho deve ater-se em aperfeiçoar seus mecanismos de e criar ferramentas de transparência sobre tais recursos.

Sugere-se alteração do dispositivo para que o resultado positivo auferido pelo FGTS seja automaticamente depositado, proporcionalmente, nas contas dos trabalhadores, sem a necessidade da intermediação do Conselho Curador.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 24 do Art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação, e por decorrência, suprima-se o § 25 do mesmo artigo:

“§ 24. O agente operador deverá oferecer, em até 90 dias da publicação desta lei, plataforma de interação com os titulares das contas individualizadas, acessível também via mobile, para consulta, acompanhamento e transferência dos saldos das respectivas contas para outras instituições financeiras e estabelecimentos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedada a cobrança de tarifas pelo serviço”.

JUSTIFICATIVA

A evolução das ferramentas de tecnologia da informação revolucionou os serviços bancários nas últimas décadas: transferências em tempo real, acesso às contas pela internet, investimentos geridos por inteligência artificial, agências online dinamizaram e promoveram a inclusão financeira de milhares de pessoas ao longo dos últimos anos. Contudo, o dispositivo legal que regulamenta o FGTS ainda não incorporou os avanços tecnológicos.

Assim, a emenda tem como objetivo modernizar os serviços oferecidos pelo operador do FGTS para facilitar a fiscalização, a consulta e o acesso dos recursos por parte de seus titulares.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Autor Deputado Aureo Ribeiro	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. ____ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê ao art. 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de um salário mínimo por conta.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o **trabalhador** demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, sendo-lhe permitido retirar integralmente os valores lá depositados.

Nessa senda, o Governo apresentou a MPV 889/2019 com o fim de aquecer a economia do país, que há muito tempo está em acelerada queda, com aumento de desemprego e diminuição do poder de compra do consumidor.

Para tanto, previu a possibilidade de frequentes saques da conta vinculada do FGTS, impondo regras e limites de valores para aquela operação.

Ora, em que pese à boa intenção do governo em propor essa medida, entendemos ser baixo o limite de quinhentos reais, dadas as despesas de uma residência, compras de medicamentos e outros bens necessários à sobrevivência.

Assim sendo, proponho a presente emenda para que o valor do saque seja minimamente de um salário mínimo.

Por fim, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa, que sem dúvida será mais benéfica para o trabalhador brasileiro, que já mata um leão por dia pra colocar comida na mesa.

ASSINATURA

Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se os §§ 2º, 3º, § 4º e 5º do Art. 20-D e dê-se ao inciso XX do Art. 20, ambos da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20.....

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo.”

Justificação

Esta emenda se dá para que o texto seja compatível com a supressão dos parágrafos do Art. 20-D, uma vez que nos referidos dispositivos as prerrogativas exclusivas do congresso Nacional de legislar são transferidas para o Poder Executivo.

Os dispositivos criam a possibilidade de venda ou cessão fiduciária “dos direitos aos saques anuais”, permitindo, inclusive, que o Conselho Curador possa bloquear a totalidade dos recursos da conta. Assim, transforma-se um direito em um produto bancário, no caso, empréstimo consignado. Com isso, o FGTS deixa de ser acúmulo de patrimônio e passa a ser uma dívida. Não se previu sequer limite de comprometimento desse patrimônio como previsto no art. 1º, da Lei 10.820 de 2003, dentre outras.

Além disso, cria-se uma situação em que o dono do recurso pode vender a um banco todo seu patrimônio, mas não pode simplesmente sacar esses recursos que lhe pertencem.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I – a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;

II – a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação;



III – na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I; e

IV – havendo a alteração da sistemática do saque-aniversário para a do saque-rescisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias de evento previsto nos incisos I, I-A, II, IX ou X do artigo 20, o titular da conta vinculada receberá, no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, a parcela do saldo a que faria jus se, no momento do encerramento do contrato de trabalho, estivesse sujeito à sistemática do saque-rescisão.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar, ressalvado o efeito previsto no inciso IV do § 1º deste artigo (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Com a criação da sistemática do saque-aniversário para os titulares de contas vinculadas do FGTS, o trabalhador optante que vier a ser despedido sem justa causa ou tiver seu contrato de trabalho extinto por força de acordo ou de extinção da empresa ou, ainda, aquele que sofrer a extinção normal do contrato a termo ou suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, não poderá mais levantar os recursos depositados em seu nome.

Essa situação, a nosso ver, poderá ser bastante prejudicial ao trabalhador que tiver optado pela sistemática do saque-aniversário, pois ele poderá se ver numa situação de grande dificuldade sem poder contar – como se dá hoje com aqueles que perdem seus empregos – com o levantamento dos recursos das contas vinculadas do FGTS. Ele seguirá podendo



movimentar uma parte de seu saldo no mês do seu aniversário, mas, sem emprego, poderá enfrentar situação periclitante sem poder contar com o auxílio emergencial do fundo de garantia.

Além disso, é possível que o trabalhador só se conscientize efetivamente desta realidade no momento em que efetivamente tiver seu contrato encerrado sem poder movimentar, em razão desse evento, os valores depositados. Nesse caso, o titular da conta vinculada poderá até solicitar alteração na sistemática – voltando à modalidade saque-rescisão –, mas os efeitos dessa modificação só se produzirão no vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação. Ou seja, a rescisão que se deu na sistemática do saque-aniversário seguirá não ensejando o direito ao levantamento dos valores depositados.

A presente emenda propõe que se assegure, na hipótese de alteração na sistemática solicitada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho, o recebimento dos valores depositados no fundo de garantia, respeitando-se o prazo previsto para a efetivação da mudança de sistemática. Dessa maneira, embora o efetivo levantamento só se dê no vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, a rescisão que se deu na sistemática anterior será apta a ensejar o recebimento do fundo de garantia.

Observe-se que essa medida seria de especial importância para aqueles casos em que, despedido, o trabalhador tiver dificuldades para se manter sem os valores do fundo e não tenha perspectivas de obter uma nova vaga de emprego formal. Conforme destacado pelo próprio Governo, nesse caso o trabalhador tomaria um empréstimo, dando como garantia os valores depositados no FGTS. No entanto, por permanecer na sistemática do saque-aniversário ou pela falta de perspectivas de conquistar um novo emprego formal (o que tornaria inócua a mudança de sistemática), o



CONGRESSO NACIONAL

trabalhador poderá ficar sujeito a juros bancários por um período de até 20 (vinte) anos. Autorizando-se o levantamento do fundo, nessa hipótese, o prazo é encurtado, diminuindo a sujeição do trabalhador aos juros bancários e não exigindo, para o levantamento, um novo emprego formal e uma nova demissão.

Dessa maneira, por ser a movimentação dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS, ainda que após o prazo de carência de vinte e quatro meses, medida necessária para mitigar as dificuldades enfrentadas por qualquer trabalhador que se depara com a perda de seu posto de trabalho, mesmo que optante pela sistemática do saque-aniversário, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I – saque-rescisão; ou

II – saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:



I – para o saque-rescisão – aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II – para o saque-aniversário – aquelas previstas no art. 20, aplicando-se, quanto às constantes dos seus incisos I, I-A, II, IX e X, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, o titular de contas vinculadas do FGTS que esteja sujeito à sistemática do saque-aniversário fará jus ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor que poderia levantar se tivesse permanecido sob a sistemática do saque-rescisão (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Com a criação da sistemática do saque-aniversário para os titulares de contas vinculadas do FGTS, o trabalhador optante que vier a ser despedido sem justa causa ou tiver seu contrato de trabalho extinto por força de acordo ou de extinção da empresa ou, ainda, aquele que sofrer a extinção normal do contrato a termo ou suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, não poderá mais levantar os recursos depositados em seu nome.

Essa situação, a nosso ver, poderá ser bastante prejudicial ao trabalhador que tiver optado pela sistemática do saque-aniversário, pois ele poderá se ver numa situação de grande dificuldade sem poder contar – como se dá hoje com aqueles que perdem seus empregos – com o levantamento dos recursos das contas vinculadas do FGTS. Ele seguirá podendo



movimentar uma parte de seu saldo no mês do seu aniversário, mas, sem emprego, poderá enfrentar situação periclitante sem poder contar com o auxílio emergencial do fundo de garantia.

A presente emenda propõe um mecanismo para mitigar essa situação, permitindo que, nos casos em que o contrato de trabalho é encerrado – seja por despedida sem justa causa, acordo, extinção da empresa ou encerramento do contrato temporário ou suspensão do trabalho avulso – e o empregado se encontra sob a sistemática do saque-aniversário, ele possa movimentar 50% (cinquenta por cento) dos recursos que poderia levantar se estivesse sujeito à sistemática do saque-rescisão.

Com isso, mitiga-se a situação do trabalhador que, seduzido pela possibilidade de obter recursos imediatos, optou pela sistemática do saque-aniversário e, em momento subsequente, foi surpreendido pela perda de seu posto de trabalho. Se ele não poderá levantar integralmente os valores depositados, por ter optado por sistemática diversa da do saque-rescisão, poderá, ao menos, sacar 50% da quantia, aliviando, assim, a sua situação de dificuldade.

Dessa maneira, por ser a movimentação dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS medida necessária para mitigar as dificuldades enfrentadas por qualquer trabalhador que se depara com a perda de seu posto de trabalho, mesmo que optante pela sistemática do saque-aniversário, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
889, DE 24 DE JULHO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprimam-se os arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e dê-se as seguintes redações aos art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019, art. 6º e art. 7º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 20-D Na situação prevista no inciso XX do art. 20, o valor do saque será determinado:

.....
§ 5º Os saques referentes à situação prevista no caput serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que efetuar o saque previsto no caput também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18.

.....” (NR)

“Art. 6º. No ano de 2019, a situação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.” (NR)

“Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere a situação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da MP 889/2019, o Poder Executivo julgou por bem criar nova modalidade de saque de recursos da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Denominada 'saque-aniversário', permite ao trabalhador saque anual em percentuais e montantes que variam de acordo com o saldo do trabalhador. Abre-se a possibilidade de saques proporcionalmente maiores aos que menores saldos possuem.

Louvamos a iniciativa do Poder Executivo, mas entendemos que vincular a opção do saque acima descrito à impossibilidade do chamado saque-rescisão é um equívoco. Tal entendimento é especialmente verdadeiro para as pessoas com saldos menores e que normalmente possuem baixo grau de educação financeira. Feita a opção pelo saque-aniversário, na hipótese de logo em seguida o trabalhador ser demitido, ficará sem poder realizar o saque-rescisão por período próximo a 2 anos. Isso pode significar a ruína financeira desse trabalhador, que, em muitos casos, leva longo tempo para conseguir nova ocupação.

Vemos, portanto, como um problema a mais para o trabalhador ter que tomar a difícil decisão entre o saque-aniversário e o saque-rescisão. A intenção do governo com essa medida foi boa, no sentido de gerar uma menor rotatividade do mercado de trabalho, mas a contrapartida traduz-se em ônus extremamente pesado para o real dono do FGTS, que é o trabalhador detentor da conta vinculada no Fundo.

Dessa forma, propõe-se manter a nova modalidade do saque-aniversário sem que o trabalhador tenha que abrir mão do saque-rescisão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Elmar Nascimento

DEM/BA



MPV 889
00106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 889, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 5º e 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:

“Art. 5º :

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, infraestrutura urbana e telecomunicações estabelecidas pelo Governo Federal;

.....” (NR)

“Art. 9º :

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana, em telecomunicações e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

.....

§ 4º-B Os projetos em telecomunicações, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais, priorizando a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade e comunicação de dados nos relacionados à habitação popular.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além de investimentos em saneamento e infraestrutura urbana, aqueles com maior potencial para gerar crescimento e promover externalidades positivas são os realizados em telecomunicações, sobretudo para expandir a rede de fibra ótica do País.

Por isso, a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade e comunicação de dados deve estar prevista em conjunto com os programas de habitação popular.

Diante do exposto, acreditamos que é hora de a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei do FGTS, prever investimentos em telecomunicações em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular do País.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP



MPV 889
00107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 889, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:

“Art. 20. :

.....

§ 26. Todo programa que permita movimentação em contas vinculadas no FGTS, que não sejam aquelas definidas nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, só poderá ser executado, no exercício corrente, se apresentar garantias de que será mantido os níveis observados nos exercícios anteriores dos recursos disponibilizados para os financiamentos previstos no art. 9º desta Lei, em termos reais, conforme o regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem sido constante o pensamento de viabilizar saques excepcionais do FGTS, ou mesmo outras modalidades de saque como o saque aniversário desta MPV, como forma de movimentar a economia brasileira. Contudo, devemos lembrar que o FGTS é responsável por relevantes financiamentos habitacionais, em especial os programas de habitação popular, assim como os investimentos feitos em saneamento e infraestrutura urbana no País, que fomentam externalidades positivas relevantes, além gerarem emprego e renda nestes importantes setores.

Por isso, é necessário garantir segurança jurídica a esse *funding* de forma a preservar o nível de investimentos e, conseqüentemente, as externalidades positivas e os empregos gerados.

Diante do exposto, ofereço dispositivo que garanta que não haja redução desses níveis de financiamento.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 889, de 2019)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação proposta pelo art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 889, de 24 de julho de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Exclusivamente em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, cuja a apuração deve desconsiderar eventuais desvinculações de receitas que direcionem a arrecadação das contribuições ao PIS a ao Pasep a outras finalidades, serão recolhidos ao FAT, pelo BNDES, os recursos necessários para equalizar esta insuficiência, conforme o disposto em Ato do Ministro de Estado da Economia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação anterior à edição da MPV nº 889, de 2019, do art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, previa que, em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, seriam recolhidos ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, parte dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

A MPV alterou o referido dispositivo legal para determinar que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais e daqueles repassados ao BNDES.

Ou seja, antes a devolução de recursos ao FAT pelo BNDES, os quais estão aplicados em empréstimos de longo prazo com objetivo de fomentar o desenvolvimento nacional, conforme determinado pelo § 1º do art. 239 da Constituição, eram vinculados a cobertura de eventuais déficits de caixa do FAT. Já com a alteração proposta pela MPV, a devolução estará desvinculada da cobertura dos déficits e dependerá exclusivamente dos critérios definidos pelo Ministro da Economia, que, no limite, por meio de norma infralegal, poderá inviabilizar o financiamento de programas de desenvolvimento econômico previsto pelo mencionado dispositivo da Carta Magna.

Cabe ressaltar ainda que o atual déficit do FAT é resultado da retração da economia nos últimos anos, de desonerações tributárias e, sobretudo, do aumento da retenção, pelo Tesouro Nacional, de recursos resultantes da contribuição PIS/PASEP, por meio do aumento do percentual da Desvinculação de Receitas da União (DRU) de 20% para 30%, ocorrida em 2016.

O mais lógico, para um fundo de contingência como o FAT, é que eventual déficit de caixa do FAT só deva ser coberto, pelos investimentos no BNDES, caso seja originado, de fato, por aumento das despesas com os programas ou por redução efetiva de suas receitas, desconsideradas eventuais desvinculações de receitas da união na apuração desta insuficiência.

Para isto, proponho a alteração do art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, para delinear e circunscrever em que condições o referido saque possa ocorrer, de forma a resguardar os recursos para fomento a investimentos de longo prazo do BNDES.

Pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 889, de 2019)

Acrescente-se os seguintes arts. 9º e 10 à Medida Provisória (MPV) nº 889, de 24 de julho de 2019, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10.

“**Art. 9º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....”

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, estabelecer políticas e prioridades para estes investimentos.

.....” (NR)

“**Art. 10** Os arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cabendo aos bancos oficiais federais o papel de agentes operadores.

§1º Caberá exclusivamente à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador dos recursos destinados para a área de habitação.

§2º Caberá exclusivamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) o papel de agente operador dos recursos destinados para a área de infraestrutura.

.....” (NR)

“**Art. 5º** Ao Conselho Curador do FGTS compete:

.....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

.....

d) estabelecer o valor da remuneração do agente operador responsável pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pelo agente operador; e

XV – eleger os bancos oficiais federais que atuarão como agentes operadores, observados os §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.” (NR)

“**Art. 7º** Aos agentes operadores, cabe:

.....” (NR)

“**Art. 8º** O Ministério do Desenvolvimento Regional, o Conselho Curador do FGTS e os agentes operadores serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.” (NR)

“**Art. 9º** As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pelos agentes operadores e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo dos agentes operadores o risco de crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal (CEF) é o único agente operador do Fundo de Garantia de Tempo por Serviço - FGTS, ficando responsável pelo repasse dos recursos do fundo aos agentes financeiros credenciados. Em virtude da concentração de expressivo volume de recursos em um único agente operador, tem-se verificada uma baixa execução no orçamento anual do Fundo para investimentos em infraestrutura.

Ao apresentar esta emenda, pretendo melhorar a qualidade da execução dos investimentos em infraestrutura com recursos do FGTS. A descentralização das atividades de administração e gestão dos recursos do FGTS entre os demais bancos oficiais federais apresenta-se como alternativa.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) foi criado na década de 1950 para promover o fomento da economia nacional. Desenvolveu, em décadas de atuação, expertise no apoio e financiamento a grandes projetos de infraestrutura.

Considerando sua larga experiência no setor de infraestrutura, o BNDES poderia atuar como um dos agentes operadores do FGTS. Além da atuação de forma direta, sua ampla rede de agentes financeiros credenciados pode conferir maior capilaridade na aplicação dos recursos.

Além disso, o banco também poderia assumir a administração e a gestão do FI-FGTS, cujo foco é o apoio a projetos de infraestrutura. Para tanto, destaca-se sua atuação como estruturador e emissor de debêntures e outros instrumentos de mercado, além do tradicional apoio por meio da concessão de crédito. Sem dúvida o maior banco de fomento brasileiro poderia dar maior eficiência, em termos de retorno econômico e social, aos investimentos do FI-FGTS, sempre observando as diretrizes e prioridades estipuladas pelo conselho curador do FGTS.

A CEF, que historicamente executa o orçamento do fundo destinado à habitação, seria o agente operador exclusivo na administração e gestão dos recursos para o setor.

Para viabilizar as mudanças propostas, faz-se necessária a alteração da Lei nº 8.036/1990 e da Lei nº 11.491/2007.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP



EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

“Acrescenta inciso ao artigo 2º da da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019.”

Inclua-se na Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019

Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
....

Art.

20.....
.....
.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia, própria, imóvel rural ou lote urbanizado de interesse social não construído, observados as seguintes condições:

.....
.....
.....” (NR)

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com escopo de alterar a Lei Complementar nº 26/1975, que dispõe sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP), assim como a Lei nº 8.036/90, para instituir a modalidade de saque-aniversário por tempo de serviço, foi que, em 24 de julho de 2019, apresentou-se a Medida Provisória nº 889.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Levando em consideração a intenção do governo em fomentar a economia brasileira com a liberação dos recursos supracitados, sabendo de que não se tratam de recursos públicos, mas sim privados, pertencentes ao trabalhador, com desígnio de lhe promover estabilidade e suporte financeiro ao longo da vida em face das instabilidades do mercado de trabalho, é que se propõe que, além das hipóteses expressas na Medida Provisória 889/19, haja possibilidade de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia, própria, imóvel rural ou lote urbanizado de interesse social não construído.

Ora, os trabalhadores rurais são contribuintes do FGTS e podem, de forma legítima, almejar comprar um imóvel rural como meio de produção.

Assim, como meio de obedecer ao princípio constitucional da paridade de armas entre trabalhadores urbanos e rurais, entendemos ser medida de justiça permitir seu saque para aquisição de imóveis rurais.

Portanto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, de de 2019.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 889, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:

“**Art. 20-C.**:

§ 1º

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da solicitação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da sistemática do saque-aniversário para movimentação de contas vinculadas do FGTS é uma opção bem-recebida, pois permite que o trabalhador possa garantir todos os anos uma renda extra, fruto de seu trabalho.

Entendemos que a opção entre as duas sistemáticas, saque-aniversário ou saque-rescisão, possa existir, de forma a garantir a liquidez do Fundo em um período de crise econômica severa com muitas demissões. No entanto, o prazo de dois anos de interstício para que ele possa mudar entre sistemáticas é muito extenso.

Por isso, acreditamos que o prazo de um ano proposto impede que o FGTS seja atingido diretamente por crises de curto prazo, ao mesmo tempo que não confina o trabalhador numa sistemática por longo período.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 889, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 20-A e 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:

“**Art. 20-A.** O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a uma das sistemáticas de saque:

I - saque-aniversário; e

II - saque-rescisão.

.....” (NR)

“**Art. 20-C.**

§ 1º Toda a solicitação de alteração de sistemática poderá ser cancelada antes de sua efetivação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a opção pela sistemática em que está vinculado deve ser opção do trabalhador, que não pode estar preso somente a uma delas.

Há que se entender que todo aquele que optar pelo saque-aniversário, não necessariamente, mudará para o saque-rescisão quando, por exemplo, for demitido por justa causa. Mesmo porque, nesse caso, como dispõe o § 6º do art. 20-D, acrescido pela Medida Provisória à Lei do FGTS, o trabalhador continua a ter direito ao saque da multa rescisória. Ele, portanto, pode optar por deixar o resto de seu dinheiro no Fundo para outros fins, como para a compra ou o financiamento de um imóvel.

Da mesma forma, não vemos porque a pessoa que esteja na sistemática do saque-rescisão deve ser impedida de alterar para o saque-aniversário, por exemplo, devido a algum imprevisto ocorrido.

Vale lembrar que, atualmente, o Fundo tem rendido mais que alguns investimentos, como a poupança, o que incentiva os trabalhadores a manterem suas contas rendendo, ao invés de quererem sacar seus recursos relativos ao FGTS.

Diante do exposto, a mudança pretendida dá a liberdade a que o trabalhador decida pela sistemática que preferir, sem retirar a possibilidade de mudança de opção durante a ocorrência de alguma eventualidade.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA
(CIDADANIA/MA)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 889

0013 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

AUTOR
Dep. Carlos Jordy

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo :

Art. X. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.
"Art. 20.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou tecnológico ,
conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o titular da conta vinculada do FGTS deverá ser residente ou proprietário de unidade comercial
em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de
emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo
Federal;

c) regulamento poderá fixar valor máximo para o saque da conta vinculada.

§ 23. O saque da conta vinculada de que trata o inciso XVI não afasta ou minora a
responsabilidade civil, penal, administrativa ou ambiental dos causadores do dano.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa regular de forma sistemática a normatização relativa ao FGTS.

Dep. Carlos Jordy

Brasília, de de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Substitua-se a expressão "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS" por Fundo de Investimento do Trabalhador - FIT" e acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Os recursos depositados nas contas vinculadas do trabalhador serão convertidos em títulos do Tesouro Nacional na data de vigência desta Lei, e poderão ser resgatados a qualquer tempo pelo respectivo titular.

Parágrafo Único. Este artigo será regulamentado em até seis meses a contar da vigência desta Lei pelo Poder Executivo.

Justificação

A emenda apresentada merece ser aprovada, pois devolve ao trabalhador a governança sobre os recursos que lhe pertencem. Ao mesmo tempo, assegura os rendimentos do seu patrimônio atrelados à valorização dos títulos e mantém a poupança nacional sob o controle do Congresso Nacional, permitindo ao Poder Legislativo o controle sobre esses recursos que hoje somam mais de 500 bilhões de reais e estão à margem de qualquer fiscalização.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889
00115

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos incluídos na Lei nº 8.036/1990 por força do que dispõe o art. 2º da Medida Provisória 889/2019, e o §4º do art. 5º da Medida Provisória 889/2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

.....

“Art. 20

.....

§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 20-E

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 5º

.....

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

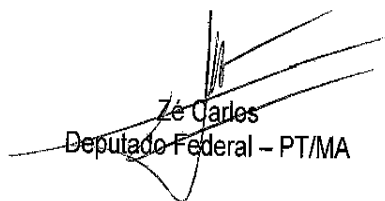
O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. Propõe-se alterar a redação de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, sem aplicação de tarifas bancárias.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889
00116

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente, em seu sítio na internet, a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

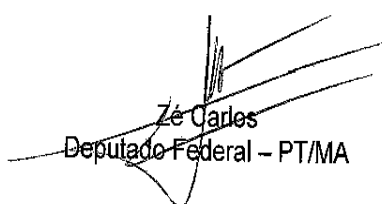
Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no

novo art. 17-A na Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do Fundo.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889
00117

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889/2019, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

§ 3º A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a remuneração dos depósitos do FGTS é composta por um fator de atualização determinado pela Taxa de Referência (TR) mais um fator de capitalização igual a 3% a.a.

O FGTS é um mecanismo de poupança, ainda que a natureza do depósito seja compulsória. Como tal, a remuneração dos saldos deveria observar a mesma regra adotada para a remuneração da caderneta de poupança convencional, cuja natureza do depósito é voluntária.

Portanto, a regra para remuneração dos depósitos deve ser:

(i) a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e

(ii) a remuneração adicional, correspondente a:

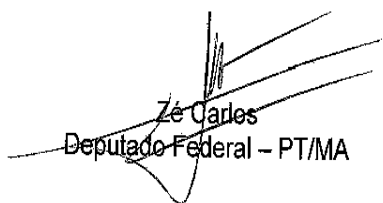
(a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou

(b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

O aumento da remuneração dos depósitos do FGTS implicará também no aumento dos custos dos financiamentos das políticas urbanas. Eventuais subsídios, necessários ao financiamento destas políticas, em grande parte, enquadrados em segmentos sociais possuidores de baixa renda, deverão ser concedidos com recursos públicos da União e não com os recursos do FGTS, que constituem poupança de trabalhadores.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Zé Carlos
Deputado Federal - PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889
00118

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....
.....

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da solicitação;

.....

III - qualquer nova solicitação somente poderá ser feita pelo titular após três meses da última que foi efetivada” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela

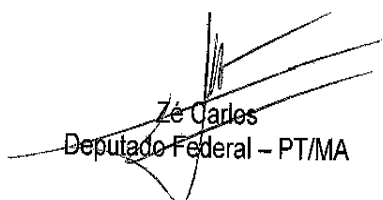
progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

Cria procedimentos para adesão a essa modalidade de saque e, para quem aderir a essa nova modalidade veda efetuar o saque em caso de rescisão de contrato de trabalho. Ao confirmar a mudança, e após realizar tal migração, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda a migração e que após sua decisão a efetividade de sua opção ocorra em até dois meses. Ainda, para evitar que haja mudanças constantes, fica definido o prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Ze Carlos
Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889
00119

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. **X** Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

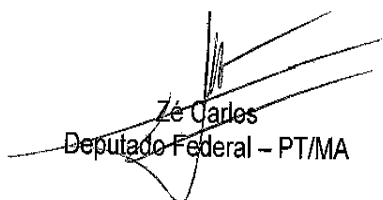
As faixas de saldo, alíquotas e parcelas adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, sem passar pelo Congresso (§2º, art. 20-D, acrescido na Lei 8036/1990).

A presente emenda é para suprimir o dispositivo que usurpa competência do Poder Legislativo, na medida em que remete para o Poder Executivo federal a autorização prescritiva de todas as alterações dos critérios e condições da nova hipótese de saque

criado pela MP, denominada “saque-aniversário”.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Ze Carlos
Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 889
00120**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

**Autor
Dep. Zé Carlos**

**Partido
PT**

1. **XSupressiva** 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º da Lei nº 8.019 de 1990 modificado pelo art. 3º da MP 889/2019 e a alínea “a” do inciso II do Art. 9º da MP 889/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 889/2019 altera a Lei 8.019 de 1990 para definir que o Ministério da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º da referida Lei e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.

Pela redação vigente as disponibilidades financeiras do FAT, conforme definido pelo Art. 9º da Lei 8.019 de 1990 poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nos bancos federais.

Quanto aos recursos do FAT repassados ao BNDES, estava previsto que em casos de insuficiência de recursos do Programa de Seguro Desemprego e do pagamento do Abono Salarial, o BNDES recolheria ao FAT, de forma remanejada, o saldo dos recursos repassados ao Banco ao Fundo ao longo dos anos - de modo a não comprometer a capacidade de financiamento do Banco de Fomento a ao mesmo tempo preservar a garantia do pagamento dos compromissos do FAT com o seguro desemprego e com o abono. Nesse sentido, a alteração decorrente da edição da MP 889/2019 cria condições para o Poder Executivo unilateralmente, a seu critério e no volume que lhe aprouver, retirar o principal funding que propicia a operação do principal banco de

desenvolvimento da América Latina.

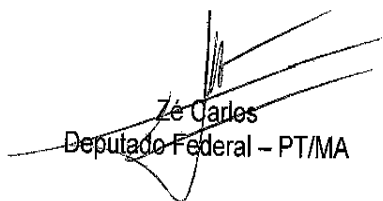
Nesse contexto, este dispositivo vai ao encontro da política implementada desde do Governo Temer e intensificada pelo Governo atual de esvaziar deliberadamente o BNDES como banco de fomento que viabiliza investimentos estratégicos de longo prazo. Essa estratégia deliberada e ultraliberal vai na contramão do que é implementado como política de Estado em países como a Alemanha e China, só para citar alguns exemplos.

Cria condições para comprometer ainda mais a capacidade de investimento e de geração de emprego e renda da economia brasileira já comprometida em função do ajuste fiscal em curso.

É a presente emenda para suprimir essa reserva exclusiva do Ministério da Economia definir os critérios.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Ze Carlos
Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 889
00121

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

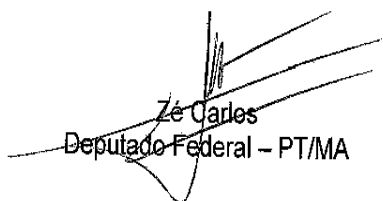
A MP altera definição de regras da formação e manutenção da reserva financeiras do FAT para disponibilidade mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Ocorre que a MP remete exclusivamente ao Ministério da Economia dispor sobre as condições de uso e recomposição dessa reserva mínima do FAT.

É a presente emenda para remanejar essa competência para o CODEFAT, reconhecendo que cabe a esse Conselho Deliberativo zelar pelo funcionamento do Fundo, além da competência para estabelecer prazos de recolhimento e base de apuração da receita do FAT, entre outras atribuições.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Ze Carlos
Deputado Federal - PT/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

**Autor
DEP. JOSÉ RICARDO**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:

Art. 17-A

.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente, em seu sítio na internet, a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no

novo art. 17-A na Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do Fundo.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

**Autor
DEP. JOSÉ RICARDO**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP altera definição de regras da formação e manutenção da reserva financeiras do FAT para disponibilidade mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Ocorre que a MP remete exclusivamente ao Ministério da Economia dispor sobre as condições de uso e recomposição dessa reserva mínima do FAT.

É a presente emenda para remanejar essa competência para o

CODEFAT, reconhecendo que cabe a esse Conselho Deliberativo zelar pelo funcionamento do Fundo, além da competência para estabelecer prazos de recolhimento e base de apuração da receita do FAT, entre outras atribuições.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

**Autor
DEP. JOSÉ RICARDO**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X **Modificativa** 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889/2019, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

§ 3º A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os

demais depósitos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a remuneração dos depósitos do FGTS é composta por um fator de atualização determinado pela Taxa de Referência (TR) mais um fator de capitalização igual a 3% a.a.

O FGTS é um mecanismo de poupança, ainda que a natureza do depósito seja compulsória. Como tal, a remuneração dos saldos deveria observar a mesma regra adotada para a remuneração da caderneta de poupança convencional, cuja natureza do depósito é voluntária.

Portanto, a regra para remuneração dos depósitos deve ser:

- (i) a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e
- (ii) a remuneração adicional, correspondente a:
 - (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou
 - (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

O aumento da remuneração dos depósitos do FGTS implicará também no aumento dos custos dos financiamentos das políticas urbanas. Eventuais subsídios, necessários ao financiamento destas políticas, em grande parte, enquadrados em segmentos sociais possuidores de baixa renda, deverão ser concedidos com recursos públicos da União e não com os recursos do FGTS, que constituem poupança de trabalhadores.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
DEP. JOSÉ RICARDO

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos incluídos na Lei nº 8.036/1990 por força do que dispõe o art. 2º da Medida Provisória 889/2019, e o §4º do art. 5º da Medida Provisória 889/2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

.....

“Art. 20

.....

§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 20-E

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 5º

.....

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. Propõe-se alterar a redação de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, sem aplicação de tarifas bancárias.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
DEP. JOSÉ RICARDO

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

.....

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da solicitação;

.....

III - qualquer nova solicitação somente poderá ser feita pelo titular após três meses da última que foi efetivada” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas,

acrescido de um valor adicional.

Cria procedimentos para adesão a essa modalidade de saque e, para quem aderir a essa nova modalidade veda efetuar o saque em caso de rescisão de contrato de trabalho. Ao confirmar a mudança, e após realizar tal migração, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda a migração e que após sua decisão a efetividade de sua opção ocorra em até dois meses. Ainda, para evitar que haja mudanças constantes, fica definido o prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

**Autor
DEP. JOSÉ RICARDO**

**Partido
PT**

1. ☒ **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional.

As faixas de saldo, alíquotas e parcelas adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, sem passar pelo Congresso (§2º, art. 20-D, acrescido na Lei 8036/1990).

A presente emenda é para suprimir o dispositivo que usurpa competência do Poder Legislativo, na medida em que remete para o Poder Executivo federal a autorização prescritiva de todas as alterações dos critérios e condições da nova hipótese de saque

criado pela MP, denominada “saque-aniversário”.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

**Autor
DEP. JOSÉ RICARDO**

**Partido
PT**

1. ☒ **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º da Lei nº 8.019 de 1990 modificado pelo art. 3º da MP 889/2019 e a alínea “a” do inciso II do Art. 9º da MP 889/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 889/2019 altera a Lei 8.019 de 1990 para definir que o Ministério da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º da referida Lei e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.

Pela redação vigente as disponibilidades financeiras do FAT, conforme definido pelo Art. 9º da Lei 8.019 de 1990 poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nos bancos federais.

Quanto aos recursos do FAT repassados ao BNDES, estava previsto que em casos de insuficiência de recursos do Programa de Seguro Desemprego e do pagamento do Abono Salarial, o BNDES recolheria ao FAT, de forma remanejada, o saldo dos recursos repassados ao Banco ao Fundo ao longo dos anos - de modo a não comprometer a capacidade de financiamento do Banco de Fomento a ao mesmo tempo preservar a garantia do pagamento dos compromissos do FAT com o seguro desemprego e com o abono. Nesse sentido, a alteração decorrente da edição da MP 889/2019 cria condições para o Poder Executivo unilateralmente, a seu critério e no volume que lhe aprouver, retirar o principal funding que propicia a operação do principal banco de

desenvolvimento da América Latina.

Nesse contexto, este dispositivo vai ao encontro da política implementada desde do Governo Temer e intensificada pelo Governo atual de esvaziar deliberadamente o BNDES como banco de fomento que viabiliza investimentos estratégicos de longo prazo. Essa estratégia deliberada e ultraliberal vai na contramão do que é implementado como política de Estado em países como a Alemanha e China, só para citar alguns exemplos.

Cria condições para comprometer ainda mais a capacidade de investimento e de geração de emprego e renda da economia brasileira já comprometida em função do ajuste fiscal em curso.

É a presente emenda para suprimir essa reserva exclusiva do Ministério da Economia definir os critérios.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) por conta.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de junho de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 889, a Medida Provisória do saque-aniversário, que autoriza uma nova hipótese de movimentação parcial das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Além do saque na data de aniversário do trabalhador, permite, até o dia 31 de março de 2020, outro saque de, no máximo, quinhentos reais. Caso o trabalhador possua conta de poupança na Caixa Econômica Federal e não se manifeste contrariamente, será feito o depósito automático do valor.

Pretende-se com essa iniciativa aquecer a economia, possibilitando o pagamento de dívidas e o aumento do consumo pelo trabalhador.

No entanto, julgamos o valor baixo e propomos que seja elevado para o equivalente a um salário mínimo (R\$ 998,00), que estimulará ainda mais o mercado, beneficiando os trabalhadores.

Assim, contamos com o apoio de nossos Pares a fim aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Suprime-se o art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 889, de 19 de junho de 2019, com vistas a eliminar o dispositivo que permite que ato do Ministro de Estado da Economia discipline os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º da MP e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 889, de 19 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que permite que ato do Ministro de Estado da Economia discipline os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º da MP e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.

O texto confere ao ministro da economia poderes para solicitar a devolução ilimitada do FAT constitucional, retirando a expressão “em caso de insuficiência de recursos para o pagamento de despesas com seguro desemprego e abono salarial” para caracterizar quando o BNDES deve retornar o principal acumulado do FAT, hoje da ordem de R\$ 270 bilhões.

Trata-se, em primeiro lugar, de matéria inconstitucional. Além disso, há clara ofensiva ao BNDES em benefício do sistema bancário privado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

nacional e internacional.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta
Emenda.

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
Líder do PSOL



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Suprime-se o art. 20-A da Medida Provisória 889, de 2019, com o objetivo de eliminar o dispositivo que impõe ao titular de contas vinculadas do FGTS a opção excludente entre o saque-aniversário ou saque-rescisão.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 20-A da Medida Provisória 889, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que impõe ao titular de contas vinculadas do FGTS a opção excludente entre o saque-aniversário ou saque-rescisão. O dispositivo viola uma das principais funções do FGTS, que é a proteção do empregado demitido sem justa causa.

O saque-aniversário é uma alteração radical na estrutura do FGTS e, a partir de uma perspectiva histórica mais ampla, podemos perceber como a medida está relacionada com a deterioração dos direitos do trabalhador iniciada ainda na ditadura militar.

Até 1966, data de criação do FGTS, a estabilidade decenal era o instrumento de garantia de emprego dos trabalhadores. Com a regra, quando o empregado completava 10 anos de trabalho em uma empresa se tornava estável.

Do ponto de vista do empresário, a estabilidade decenal era vista como um entrave aos lucros por dois motivos principais: por um lado, gerava um alto custo em caso de demissão antes do período decenal – os empresários costumavam fazer uma espécie de “poupança informal” de 1/12 avos do salário mensal do trabalhador (0,83%) para fazer frente a multa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

rescisória; de outro, a estabilidade agia como redutora do caráter disciplinador do trabalho imposto pelo medo do desemprego. Tratava-se, naquele momento, de uma peça central no conflito distributivo entre capital e trabalho.

Com a ascensão da ditadura militar, um governo totalmente alinhado com os interesses do capital, é estabelecido o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que visava atender a demanda dos capitalistas apontada anteriormente.

O novo regime, teoricamente, seria uma alternativa ao regime da estabilidade decenal. Os empregados, em suposta livre negociação com os empregadores, poderiam optar pelo novo regime - FGTS - ou permanecer no regime anterior - estabilidade decenal. Contudo, como os empregadores possuem uma correlação de forças muito superior neste tipo de negociação, o FGTS, na prática, deixa de ser uma opção legal e passa a ser a única alternativa dada para uma enorme massa de trabalhadores.

O regime de estabilidade decenal deixou de existir legalmente para os trabalhadores em geral somente a partir da vigência da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, passando a ser o FGTS o mecanismo central de proteção do empregado demitido sem justa causa.

O saque-aniversário pode ser enquadrado nesta perspectiva histórica mais ampla: caso o trabalhador faça a opção por este saque anual, ele simplesmente perde o direito a sacar o saldo na conta do FGTS em caso de demissão sem justa causa. Se o trabalhador desejar reverter a escolha, terá que esperar 25 meses a partir do momento de comunicação da nova opção. Trata-se, portanto, de uma violação de função central do FGTS.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
Líder do PSOL



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para majorar a alíquota dos empregadores para às contas vinculadas ao FGTS dos empregados de 8% para 10% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 10 (dez) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é majorar a alíquota dos empregadores para às contas vinculadas ao FGTS dos empregados de 8% para 10% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Com o fim da política de valorização real do salário mínimo, instituição das modalidades de saque-imediato e saque-aniversário, é de se esperar uma redução significativa do estoque do FGTS, o que acarretará em redução da poupança dos trabalhadores e enfraquecimento do financiamento da habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
Líder do PSOL



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:

Art. X - O art. 15º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 10 (dez) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é majorar a alíquota dos empregadores para às contas vinculadas ao FGTS dos empregados de 8% para 10% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965..

Com o fim da política de valorização real do salário mínimo, instituição das modalidades de saque-imediato e saque-aniversário, é de se esperar uma redução significativa do estoque do FGTS, o que acarretará em redução da poupança dos trabalhadores e enfraquecimento do financiamento da habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
Líder do PSOL

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 889, de 2019)

O art. 2º da MPV 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a se chamar Fundo de Investimento do Trabalhador – FIT.

Art. 2º O FIT é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FIT, nos termos do caput deste artigo:

.....
c) resultados das aplicações dos recursos do FIT;
.....
.....

Art. 3º Fica autorizada a administração das contas vinculadas, de titularidade de cada trabalhador, pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à escolha do empregador, que passam a ser receptor e pagador do FIT.

Art. 4º Os novos depósitos feitos nas contas vinculadas, de titularidade de cada trabalhador, relativos ao FIT, passam a ser administrados diretamente pela instituição financeira escolhida pelo empregador.

Art. 5º Os saldos acumulados nas contas vinculadas serão transferidos à conta gerida pelo novo banco escolhido pelo empregador à medida que os recursos sejam disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, observados os prazos de vencimento dos contratos lastreados nesses recursos.

Art. 6º Os saldos depositados na conta vinculada do trabalhador deverão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, na mesma data, vedada a manutenção de saldo em conta.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as tarifas passíveis de cobrança pelas instituições financeiras para a operacionalização das contas vinculadas, bem como demais regras de operacionalização das contas vinculadas.

Art. 8º ao 12. Revogados.

Art. 13º. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados de acordo com os rendimentos auferidos nas aplicações dos recursos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FIT, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21; e

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado.

§ 2º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FIT e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no caput constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FIT.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FIT será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no caput e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

.....

Art. 20.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.

.....

§ 2º É livre o gerenciamento dos recursos das contas vinculadas por cada trabalhador, o qual poderá direcionar os recursos a outras modalidades de aplicação financeira que considerar adequadas, assumindo o risco e o retorno de suas escolhas.

§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do caput para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FIT estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; e

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FIT estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I caput do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, a solicitação poderá ser cancelada antes da sua efetivação.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar.

Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do caput.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.

Parágrafo único. Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.

Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

.....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

.....

c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

.....

Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FIT, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FIT, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato.

.....

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FIT pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FIT e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FIT, fornecido pela instituição financeira, é obrigatória nas seguintes situações:

.....

Art. 31-A. O Conselho Monetário Nacional poderá, ainda, estabelecer cronograma para migração ao FIT das aplicações atuais dos recursos do FGTS e do FI-FGTS atualmente direcionados ao financiamento do setor habitacional e de infraestrutura, observado o prazo de dez anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como bem mencionado na exposição de motivos da MPV, o FGTS, na sua forma atual, possui retorno financeiro muito baixo para seus cotistas. Um saldo de R\$ 100, em janeiro de 2000, após a correção e juros pagos pelo fundo, teria um poder de compra, ou seja, considerando-se os

efeitos da inflação, de apenas R\$ 73, em dezembro de 2018. Ou seja, não repõe nem mesmo a inflação!

Entendemos que esse quadro deve ser alterado urgentemente, devendo os recursos dos trabalhadores serem remunerados a taxas de mercado. Para que esse objetivo seja alcançado, propomos, inicialmente, que o FGTS passe a se chamar Fundo de Investimento do Trabalhador – FIT

Também entendemos que não é mais necessário canalizar os recursos do novo FIT para o setor habitacional ou de infraestrutura apenas. Bem sabemos que o crédito direcionado cria distorções econômicas, sendo uma das causas do custo elevado dos juros cobrados nas demais modalidades de crédito livre no sistema financeiro doméstico.

Assim, ao lado das novas disposições relativas ao saque do FGTS, como mecanismo de aprimoramento estamos propondo extinguir a gestão centralizada dos recursos pela Caixa Econômica Federal, que passam a funcionar de forma pulverizada pelos estabelecimentos bancários, livremente escolhidos pelo empregador. Com isso, estamos reduzindo custos de gerenciamento de recursos dos trabalhadores mantidos no FGTS que hoje consomem mais de 10 bilhões de reais por ano junto à CEF. Em dez anos, são cem bilhões, subtraídos dos recursos dos trabalhadores.

A administração será feita por cada trabalhador, garantida a aplicação mínima dos recursos em títulos do Tesouro Nacional. A aplicação dos recursos depositados nas contas vinculadas em títulos do Tesouro Nacional garante uma remuneração adequada ao trabalhador, seguindo parâmetros de mercado.

Estamos ampliando a liberdade do trabalhador que passa a ter mais poder de administração de recursos que são seus. Assim, estamos autorizando a livre escolha da aplicação financeira que o trabalhador julgar mais adequada a seu perfil de risco. Com isso, pode escolher direcionar seus recursos a ações ou outros instrumentos financeiros que lhe melhor convier.

A medida também torna desnecessária a existência do Conselho Curador, já que os recursos passam a ser administrados diretamente pelo trabalhador, garantida a remuneração mínima mais adequada dos recursos, a partir dos títulos do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda, que tem o potencial de permitir uma remuneração mais justa aos recursos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, reduzir o custo geral do crédito no país.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA
(CIDADANIA/MA)

Parecer (CN) nº 1, de 2019

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

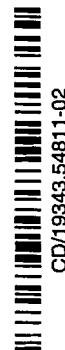
I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 889, de 2019, tem por finalidade alterar diplomas legais relativos a três fundos: o Fundo PIS-PASEP, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo a alteração mais extensa a relativa ao FGTS.

1.1. Fundo PIS-Pasep

Com relação ao Fundo PIS-PASEP, a MPV altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que *altera disposições da*



legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O objetivo dessa alteração é disponibilizar a qualquer titular de conta individual do Fundo PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019, sem determinar prazo para o saque dos valores.

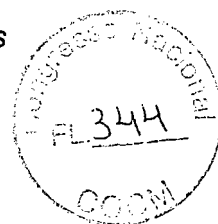
A Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018 (conversão da MPV nº 813, de 2017), já havia tornado disponível a qualquer titular de conta individual do PIS-Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; II - aposentadoria; III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; IV - invalidez do titular ou de seu dependente; V - titular do benefício de prestação continuada; ou VI - titular ou seu dependente com doença grave.

Visa ainda a MPV facilitar o acesso dos sucessores, dependentes e herdeiros do titular aos recursos no Fundo PIS-Pasep, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares. Na hipótese de conta individual de titular já falecido, os sucessores poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.

Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, independentemente de solicitação. A disponibilização dos saldos será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

1.2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Quanto ao FGTS, a MPV altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, nos seguintes aspectos:



Remuneração das contas

A MPV altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para dispor que que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço determinará a distribuição **da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.**

Nesse sentido, o inciso III do art. 9º da MPV revogou o inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que previa a distribuição do **resultado auferido de 50% do resultado do exercício.**

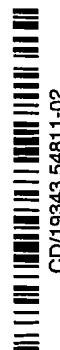
Escrituração dos dados relacionados ao FGTS para fins de fiscalização

A MPV acrescenta o **art. 17-A** à Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer que o empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador. As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração, sendo revisto de ofício nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

Criação de duas hipóteses de movimentação da conta vinculada e de duas sistemáticas de saque no FGTS

São criadas duas hipóteses adicionais de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990:

- anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo da MPV, denominada como saque-aniversário (inciso XX);



- a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano (inciso XXI).

Ademais, a Medida Provisória estipula, por meio do art. 20-A, que o titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: (i) saque-rescisão; ou (ii) saque-aniversário, sendo que, nos termos do art. 20-B, o titular de contas vinculadas estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão.

Para dispor sobre essas sistemáticas de saque, são acrescentados os **arts. 20-A a 20-E** à Lei nº 8.036, de 1990.

A opção pela sistemática do saque-aniversário sujeitará o titular às seguintes condições:

1) o saque dos valores se dará até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito à movimentação;

2) fica vedada a movimentação da conta vinculada nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do art. 20 da Lei, que correspondem àquelas nas quais o trabalhador é desligado da empresa;

3) a primeira opção pela sistemática do saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos;

4) o valor da movimentação será determinado, conforme a seguinte tabela anexa à MPV:

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

5) na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito na seguinte ordem:



CD/19343.54811-02



- nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e
- nas demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo;

6) todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas a essa sistemática de movimentação;

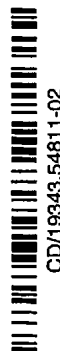
7) caso o titular da conta vinculada solicite o cancelamento da opção pela sistemática de saque-aniversário, será observado o seguinte:

- será efetivado no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;
- poderá haver desistência pelo titular antes da sua efetivação.

O Poder Executivo, respeitada a alíquota mínima de 5%, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais previstos na tabela acima.

Como forma de tornar ainda mais flexível a utilização dos recursos do saque-aniversário, sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional. O Conselho Curador poderá regulamentar tal disposição, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular.

Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática de saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de 40% ou 20%, respectivamente, conforme se tratar de dispensa sem justa causa ou por culpa recíproca.



Fiscalização e multa pela inobservância da lei

É modificado o art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nessa Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

Fica acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 23, a fim de estabelecer também como infração à lei *deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis*. Por essa infração o infrator estará sujeito a multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado.

São ainda acrescentados à Lei nº 8.036, de 1990, os arts. 23-A e 26-A, relativos à fiscalização da lei.

Regra excepcional de movimentação da conta vinculada – saque imediato

O art. 5º da MPV determina que, sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o **limite de R\$ 500,00 por conta**. Os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, **permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente**, nos seguintes termos:

Crédito Automático em Conta Poupança - Para contas abertas até 24/7/19 ¹	
Mês de aniversário	Data do crédito na conta
Janeiro, fevereiro, março e abril	a partir de 13/9/2019
Maio, junho, julho e agosto	a partir de 27/9/2019
Setembro, outubro, novembro e dezembro	a partir de 9/10/2019

¹ Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/saque-FGTS/Paginas/default.aspx#saque-imediato>>. Acesso em: out.2019.



Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, poderá sacar até R\$ 500,00 de cada conta. Na hipótese do crédito automático, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS. A Caixa informa que o trabalhador poderá solicitar o desfazimento do crédito automático em conta-poupança pelo seu *site*, pelo *Internet Banking CAIXA* ou pelo *App FGTS*.

1.3. Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

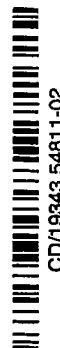
Em relação ao FAT, a MPV modifica a Lei nº 8.019, de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*.

Para tanto, altera o art. 7º desta Lei para estabelecer que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o *caput* do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição (art. 7º).

Determina ainda a MPV, ao alterar o art. 9º da Lei, que a reserva mínima de liquidez do FAT não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que vier a substituí-lo, sendo que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez.

2. Justificativa da Medida Provisória

Na exposição de motivos do Ministério da Economia, com relação aos saques do Fundo PIS-Pasep, o Poder Executivo alega que a



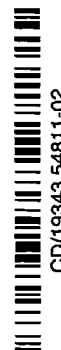
proposta visa a permitir que qualquer titular – ou, em caso de morte deste, seu dependente ou sucessor – retire integralmente os recursos das respectivas contas individuais do Fundo PIS-PASEP, extinguindo-se as hipóteses restritivas hoje existentes. Busca-se, dessa forma, beneficiar aqueles cotistas que desejam ter acesso aos recursos de suas contas individuais, mas não tenham conseguido, por qualquer motivo, fazê-lo durante os prazos definidos pelas Medidas Provisórias nº 797, de 23 de agosto de 2017, e nº 813, de 26 de dezembro de 2017, essa última convertida na Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018.

Quanto ao FGTS, destaca-se que a proposta concede maior liquidez aos recursos dos trabalhadores naquele Fundo, ao criar nova sistemática de saques, menos restritiva que a atual, chamada saque-aniversário. A adesão a essa nova sistemática será voluntária, podendo o trabalhador permanecer na sistemática atual, que a Medida Provisória passa a designar como saque-rescisão. Se quiser continuar tendo a prerrogativa de sacar todo o saldo quando for demitido, basta ao trabalhador manter-se na sistemática atual. Não haverá qualquer perda. Com relação ao saque imediato de até R\$ 500,00, o Ministério alega que a liberação desses recursos do FGTS injetará até R\$ 40 bilhões adicionais na economia, no período de sete meses, que vai de setembro de 2019 a março de 2020. A liberação tem duplo objetivo: acelerar a recuperação da economia, ao estimular o consumo e a atividade econômica; e permitir a rápida introdução do saque-aniversário. O saque especial de até R\$ 500 irá zerar 80% das contas do Fundo, facilitando a gestão dos sistemas computacionais do FGTS e criando as condições técnicas para acelerar a introdução do saque-aniversário.

Sobre o FAT, a Mensagem atesta que se propõe alterar a redação do art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, de modo a eliminar ambiguidade nesse comando legal. A redação vigente dá espaço para interpretações divergentes e tem causado discordância entre o BNDES e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) acerca da caracterização da condição de insuficiência de recursos que permitiria a devolução de valores ao FAT. A mencionada ambiguidade tem impedido o FAT



de utilizar seu próprio patrimônio para fazer frente às despesas obrigatórias com o pagamento de benefícios, exigindo aportes do Tesouro Nacional para equilibrar as contas do Fundo, numa operação de custo mais elevado para a União. A atribuição de competência ao Ministro da Economia para disciplinar a questão permite a construção de uma saída negocial entre os envolvidos, tendo em vista que o CODEFAT, o BNDES e a própria Secretaria do Tesouro Nacional encontram-se todos vinculados à estrutura do Ministério da Economia.



3. Emendas

Foram apresentadas 133 emendas à MPV nº 889, de 2019, que classificamos conforme seus assuntos e objetos:

Art. 1º da MPV – Fundo PIS/Pasep

Não foram apresentadas emendas.

Art. 2º da MPV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (artigos alterados na Lei nº 8.036, de 1990):

Art. 5º (sem correspondente na MPV):

- competência do Conselho Curador do FGTS – **Emenda nº 106;**

Art. 9º (sem correspondente na MPV):

- aplicação dos recursos do FGTS (sem correspondente na MPV) – **Emendas nºs 93 e 106;**

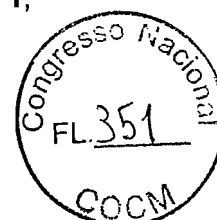
Art. 13:

- remuneração das contas vinculadas – **Emendas nºs 7, 43, 44, 80, 117 e 124;**

- distribuição dos resultados (lucros), § 5º – **Emendas nºs 47, 75 e 99;**

Art. 15 (sem correspondente na MPV):

- opção do trabalhador pelo regime do FGTS – **Emenda nº 1;**



- majoração da alíquota do FGTS de 8% para 10% – **Emendas nºs 132 e 133 (idênticas).**

Art. 17-A:

- publicação semestral da lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS – **Emendas nºs 17, 19, 38, 82, 116 e 122.**

Art. 20. Situações de movimentação da conta vinculada:

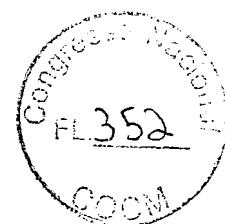
- criação ou alteração das situações que permitem ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no FGTS (saques) – **Emendas nºs 5, 8, 10, 24, 25, 26, 36, 37, 45, 46, 56, 60, 63, 64, 65, 76, 77, 91, 92, 110 e 113;**

- vedação da cobrança de tarifas pela instituição financeira na transferência dos recursos oriundos do saque-aniversário ou do saque imediato (art. 20, § 25; art. 20-E, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 1990; e art. 5º, § 4º, da MPV) – **Emendas nºs 2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 84, 115 e 125;**

- permissão da utilização dos dois tipos de saques: rescisão e aniversário (arts. 20-A, 20-B, 20-C e § 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, e arts. 6º e 8º da MPV) – **Emendas nºs 3, 13, 27, 31, 94, 112 e 131;**

- proibição de que o direito aos saques anuais seja objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional (§§ 3º, 4º e 5º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, acrescido pelo art. 2º da MPV) – **Emenda nº 4;**

- previsão de que todo programa que permita movimentação em contas vinculadas no FGTS, que não sejam aquelas definidas nos incisos I a XIX do *caput* do art. 20, só poderá ser executado, no exercício corrente, se apresentar garantias de que serão mantidos os níveis dos recursos disponibilizados para os financiamentos observados nos exercícios anteriores previstos no art. 9º da Lei nº 8.039, de 1990, em termos reais, conforme o regulamento (acrescenta § 26 ao art. 20) – **Emenda nº 107;**



- utilização, no saque-aniversário, dos recursos até o limite de todos os saldos das contas vinculadas do titular (art. 20, inciso XX) – **Emenda nº 6;**

- determinação de que o agente operador deverá oferecer, em até 90 dias da publicação da lei, plataforma de interação com os titulares das contas individualizadas, acessível também via *mobile*, para consulta, acompanhamento e transferência dos saldos das respectivas contas para outras instituições financeiras e estabelecimentos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedada a cobrança de tarifas pelo serviço (art. 20, § 24) – **Emenda nº 100;**

- supressão da restrição de quem optar pelo saque-aniversário de sacar a totalidade do saldo nas hipóteses de desligamento da empresa (art. 20, incisos I, I-A, II, IX e X) – **Emenda nº 54;**

- permissão para que, nas hipóteses dos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, o titular de contas vinculadas do FGTS que esteja sujeito à sistemática do saque-aniversário possa movimentar de 50% do valor que poderia levantar se tivesse permanecido sob a sistemática do saque-rescisão (art. 20-A, § 3º) – **Emenda nº 104;**

- supressão dos arts. 20-A, 20-B e 20-C e nova redação ao art. 20-D para determinar que, na situação prevista no inciso XX do art. 20, os saques serão realizados com observância do limite decorrente do bloqueio referido no § 4º do art. 20-D. Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que efetuar o saque previsto no *caput* também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 – **Emendas nº 52 e 105;**

- alteração da sistemática de saques: rescisão ou aniversário (art. 20-C) – **Emendas nºs 20, 29, 30, 42, 86, 88, 95, 103, 111, 112, 118 e 126;**

- permissão para a utilização de todas as hipóteses de saques previstas no art. 20 na sistemática do saque-aniversário (inciso XX do art. 20) – **Emendas nºs 34 e 69;**



- supressão da possibilidade de o Poder Executivo federal alterar a tabela de movimentação das contas no saque-aniversário (art. 20-D, § 2º) – **Emendas nº 21, 40, 81, 119 e 127;**

- substituição do Poder Executivo pelo Conselho Curador do FGTS para alterar, respeitada a alíquota mínima de 5%, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da tabela de movimentação dos saldos no saque-aniversário (art. 20-C, § 2º) – **Emenda nº 49;**

- vedação de que os saques anuais sejam objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional (§§ 3º, 4º e 5º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da MPV) – **Emenda nº 4;**

- correção de referência equivocada feita pelo § 5º do art. 20-D, pois o art. 20-A não tem § 3º – **Emenda nº 50;**

- supressão da palavra “também” da redação do parágrafo para evitar confusão na interpretação (art. 20-D, § 5º) – **Emenda nº 52;**

- determinação de que os valores relativos ao saque-aniversário não afetarão a base de cálculo da multa rescisória (art. 20-D, § 7º) – **Emenda nº 73;**

- permissão para que, na despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também faça jus ao saque da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 e ao saque-rescisão previsto no art. 20, incisos I, I-A, II, IX (art. 20-D, § 6º) – **Emenda nº 57;**

- modificação das alíquotas e do valor da parcela adicional no saque-aniversário (art. 20-D, inciso II – Anexo da MPV) – **Emendas nºs 55, 74, 98;**

- previsão de que o saque em contas vinculadas com saldo superior a R\$ 10.000,00 deve preservar no Fundo o equivalente a 6 vezes o valor da média anual de remuneração do trabalhador (art. 20-D, II) – **Emenda nº 74;**



- determinação de que os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, **que adotará como parâmetro a taxa Selic** (art. 20-D, § 3º) – **Emenda nº 78**;

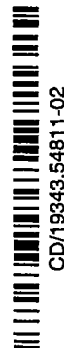
- supressão da possibilidade de alteração da tabela, de uso do recurso em alienação ou cessão fiduciária e nova determinação para o saque-aniversário no inciso XX do art. 20 (art. 20-D) – **Emendas nºs 89 e 102**;

- incentivo para que os recursos movimentados nas situações previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, sejam transferidos para instituições financeiras privadas – **Emenda nº 70**;

- supressão do art. 20-E da Lei nº 8.036, de 1990, que determina que os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional (art. 20-E) – **Emenda nº 79**;

- determinação de novos valores das multas pela inobservância da Lei com relação às infrações previstas no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, sendo de R\$ 20,00 a R\$ 50,00, para os incisos II e III; de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, para os incisos I, IV e V; e de R\$ 200,00 a R\$ 600,00, para o inciso VI. Os valores das multas administrativas serão reajustados anualmente pelo IPCA, calculado pelo IBGE, ou por outro índice de preços que vier a substituí-lo (art. 23) – **Emenda nº 71**;

- previsão de que os valores decorrentes do saque-aniversário serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque, sem cobrança de tarifa (art. 20, §§ 23 e 24) – **Emenda nº 68**;



Art. 21 (sem correspondente na MPV):

- determinação, por acréscimo de parágrafo ao art. 21, de que aos titulares das contas vinculadas incorporadas ao patrimônio do FGTS até a data da entrada em vigor da lei, é mantido o direito de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido (art. 21) – **Emenda nº 97**;

Onde couber (sem correspondente na MPV):

- transformação do FGTS no Fundo de Investimento do Trabalhador – FIT – **Emenda nº 114**.

Art. 5º da MPV - FGTS – saque imediato

- determinação de que o crédito automático de R\$ 500,00 na conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal seja feito mediante manifestação positiva o trabalhador (art. 5º, § 1º) – **Emendas nºs 11 e 48**;

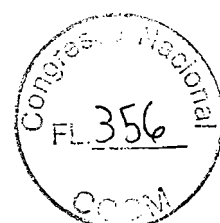
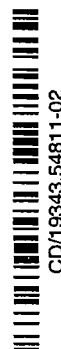
- majoração dos valores do saque imediato: R\$ 1.000,00 – **Emendas nºs 35 e 53**; R\$ 3.000,00 – **Emenda nº 28**; e um salário mínimo – **Emendas nºs 101 e 129**;

- permissão, além do saque de R\$ 500,00, também de R\$ 1.000,00 para pagamento de dívidas – **Emendas nºs 23 e 66**;

- supressão da possibilidade de o trabalhador, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito do saque imediato ou a transferência do valor para outra instituição financeira – **Emenda nº 51**;

- determinação de que o saque de R\$ 500,00 fique disponível até 31 de dezembro de 2019 – **Emenda nº 67**;

- previsão do depósito sem necessidade de anuência do trabalhador como forma de incentivar a manutenção dos valores na Caixa Econômica Federal – **Emenda nº 72**;



Arts. 6º e 7º da MPV - FGTS

- disposições sobre a sistemática do saque-aniversário: opção e cronograma de créditos na conta vinculada – **Emenda nº 105.**

Art. 3º da MPV - Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

- supressão do artigo 7º da Lei nº 8.019, de 1990, modificado pela MPV – **Emendas nºs 85, 120, 128 e 130;**

- determinação de que ato do Codefat (em vez de ato do Ministro de Estado da Economia) disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990 – **Emendas nºs 87, 121 e 123;**

- alteração do art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, para determinar que *exclusivamente em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, cuja apuração deve desconsiderar eventuais desvinculações de receitas que direcionem a arrecadação das contribuições ao PIS e ao Pasep a outras finalidades, serão recolhidos ao FAT, pelo BNDES, os recursos necessários para equalizar esta insuficiência, conforme o disposto em Ato do Ministro de Estado da Economia* – **Emenda nº 108;**

- determinação de nova sistemática para o uso dos valores transferidos pelo FAT ao BNDES e alocados em demais instituições – **Emendas nºs 14, 33, 58 e 59.**

Art. 8º, 9º e 10 da MPV – Inclusão de anexo à Lei nº 8.036, de 1990, revogações e vigência

Não foram apresentadas emendas.

Acréscimo de artigos, modificando ou criando leis diversas

- extinção da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, prevendo-se que será cobrada até 24 de julho de 2019 – **Emendas nºs 15 e 32;**



CD/19343.54811-02



- instituição da contribuição adicional de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado – **Emendas nºs 18, 39 e 83;**

- disposições sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadas – **Emenda nº 22;**

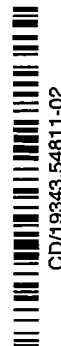
- alteração dos arts. 46 e 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor que não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito – **Emenda nº 90;**

- modificação das disposições sobre o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FIFGTS (administração e gestão da aplicação) tanto na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, quanto nos arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, de 1990 – **Emenda nº 109.**

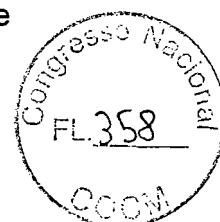
4. Reuniões e audiências públicas realizadas pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 889, de 2019

A Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019, foi instalada na primeira reunião realizada no dia 21 de agosto de 2019, que também elegeu Presidente, o Senador Chico Rodrigues, sendo designado como Relator o Deputado Hugo Motta.

A segunda reunião, realizada no dia 3 de setembro de 2019, aprovou integralmente o Requerimento nº 4 (Plano de Trabalho), do Deputado Hugo Motta, e parcialmente os Requerimentos nº 1 a 3, nos termos do Plano de Trabalho.



CD/19343.54811-02



Em seguida, foram realizadas quatro reuniões com a finalidade de debater os termos da MPV e audiências públicas interativas que tiveram como participantes os representantes dos órgãos do Poder Executivo e da sociedade civil:

- No dia 17 de setembro de 2019, participaram **Marcos Antônio Kohler**, Subsecretário de Direito Econômico da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia; **Cilene Dorea**, Subsecretária de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais do Ministério do Desenvolvimento Regional; **Edilson Carrogi Ribeiro Vianna**, Diretor Executivo de Fundos de Governo da Caixa Econômica Federal e **André Tosello Laloni**, Diretor do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- No dia 19 de setembro de 2019, participaram **Luiz Antonio França**, Presidente da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC; **João André Calvino Marques Pereira**, Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central; **Jair Pedro Ferreira**, Presidente da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (Fenae) e **Mário Avelino**, Presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT;
- No dia 26 de setembro de 2019, participaram **Igor Vilas Boas de Freitas**, Presidente do Conselho Curador do FGTS; **Alexandre Sampaio Ferraz**, Técnico do DIEESE, Representante de Central Única dos Trabalhadores (CUT); **Antônio de Sousa Ramalho**, Vice-presidente da Força Sindical; **José Carlos Rodrigues Martins**, Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC).

É o relatório.

CD/19343.54811-02



II - VOTO DO RELATOR

1. Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 889, de 2019, se confirmam ante a necessidade de ingestão de recursos na economia no intuito de beneficiar milhões de trabalhadores brasileiros que vêm sofrendo com a perda do poder aquisitivo sobretudo pela recessão econômica, que tem ceifado milhões de empregos e ocasionado o fechamento de inúmeros pequenos empreendimentos. Por conseguinte, a Medida atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

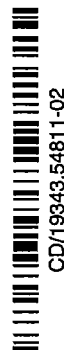
Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 314, de 2019, e da Exposição de Motivos nº 00216/2019/ME.

2. Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A presente Medida Provisória trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

É de se observar também que a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, está sendo alterada pelo art. 1º da Medida a qual equivale a uma lei ordinária. Isso é possível porque está sendo alterada matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar. Tal possibilidade é bem explicada na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70. **Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria**



CD/19343.54811-02

tributária. Ausência. Agravo regimental não provido. Precedentes. 1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária. 2. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos nossos). (RE 348605/SC - SANTA CATARINA. Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/12/2011)



3. Da adequação orçamentária e financeira

A Medida Provisória em análise não tem implicação orçamentária e financeira, na medida em que tem como objeto os recursos do FGTS e do Fundo do PIS-Pasep que não figuram na lei orçamentária, uma vez que são patrimônio dos trabalhadores. *A medida visa, especialmente, facilitar o acesso aos saldos das contas a fim de injetar recursos na economia com vistas à retomada da economia por meio do estímulo ao consumo.* As alterações promovidas no FAT são de natureza normativa, com a finalidade de melhorar a utilização dos recursos que lhe são destinados para assegurar o pagamento de benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial. *Nesse sentido, a proposição não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, de maneira que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da MP 889, de 2019.*

4. Do mérito

4.1 – Da Medida Provisória

4.1.1 – Do Fundo PIS-Pasep

Devemos lembrar que os trabalhadores dos setores público e privado que estavam cadastrados nos referidos programas até 4 de outubro de 1988 são titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-Pasep. Ou seja, trata-se daqueles que estavam empregados até a promulgação da atual Constituição Federal.



O *caput* do art. 239 da Constituição estabelece que, a partir de 5 de outubro de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-Pasep financia o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial. O § 2º desse artigo preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-Pasep.

Tem-se assim que o Fundo PIS-Pasep **é residual e em extinção** com a saída dos participantes que preenchem os requisitos para o saque dos valores nele existentes. Há que se observar que os trabalhadores inscritos no PIS ou no Pasep a partir de 5 de outubro de 1988 não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelas disposições da presente Medida Provisória.

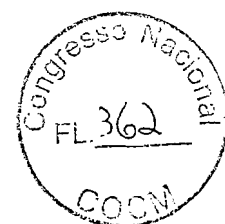
É oportuno destacar que a Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018, já havia tornado disponível a qualquer titular da conta individual do PIS-Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados em diversas hipóteses que permitiriam a retirada desses recursos.

Dados do Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep², dão conta de que, em 30 de junho de 2018, havia 23,8 milhões de contas, com saldo médio de R\$ 1.187,00, e com patrimônio líquido de R\$ 34, 8 bilhões, sendo que 30,8% do saldo total das contas referiam-se a cotistas com idade igual ou superior a 70 anos.

Mais recentemente, de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida Provisória, *restam ainda hoje no Fundo PIS-PASEP cerca de R\$ 23,2 bilhões referentes a 11,7 milhões de cotistas, recursos passíveis de utilização mais eficiente do que as hoje disponíveis.*

A Medida Provisória, portanto, altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, com o objetivo de:

² Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>>. Acesso em: out.2019.



- 1) tornar disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019;
- 2) facilitar os saques aos dependentes e sucessores de titulares falecidos.

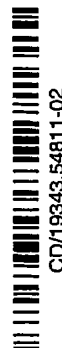
O fornecimento dos saldos das contas individuais será efetuado conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

4.1.2 – Do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

O art. 3º da Medida Provisória em apreciação dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, a fim de dispor sobre os critérios e as condições para a devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais e daqueles repassados ao BNDES, que serão disciplinados por ato do Ministro de Estado da Economia. Antes, essa incumbência cabia ao Codefat.

A Medida Provisória também altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para dispor sobre a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Nesse sentido, estabelece que essa reserva não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos dos benefícios, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo. Também quanto a esse aspecto, a Medida Provisória estabelece que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT.

O Poder Executivo alega que a alteração no art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, visa a eliminar ambiguidade nesse comando legal. A redação vigente dá espaço para interpretações divergentes e tem causado discordância entre o BNDES e o Codefat acerca da caracterização da condição de insuficiência de recursos que permitiria a devolução de valores ao FAT, o que



impede o Fundo de utilizar seu próprio patrimônio para fazer frente às despesas obrigatórias com o pagamento de benefícios, exigindo aportes do Tesouro Nacional para equilibrar as contas do Fundo, numa operação de custo mais elevado para a União.

Quanto à alteração do art. 9º da mesma lei, a justificativa é que ela tem o objetivo de *dotar o FAT de maior eficiência e capacidade de gestão sobre seu patrimônio. A medida simplifica a legislação, fixando critério único para a constituição da reserva de disponibilidade do Fundo. O dimensionamento da reserva mínima de liquidez do FAT com base na capacidade de pagamento de benefícios esperados para determinado período é o único critério atualmente aplicável, entre os dois previstos na lei, e aquele mais apropriado para fazer face às despesas obrigatórias do Fundo.*

4.1.3 – Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

O FGTS é patrimônio dos brasileiros, instituído pela Lei nº 5.107, de 1966, e tem por finalidade garantir ao trabalhador um pecúlio, sob a forma de reserva financeira compulsória, proporcional ao tempo de serviço.

Além desse objetivo principal, que é amparar o trabalhador individualmente, o FGTS é um importante propulsor das políticas públicas do País, pois movimenta a economia por meio do financiamento de empreendimentos nas áreas de habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas. Ademais, o FGTS também pode destinar recursos por meio de operações de crédito a instituições sem fins lucrativos que atuam no campo para pessoas com deficiência que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

O FGTS tem natureza privada sob gestão pública e é gerido e administrado por um Conselho Curador, tendo como Agente Operador a Caixa Econômica Federal e como Gestor da Aplicação o Ministério do Desenvolvimento Regional.



CD/19343.54811-02



Segundo as demonstrações financeiras³ de 2018, o FGTS apresentou ativos que totalizaram R\$ 529,2 bilhões e passivos de R\$ 422,4 bilhões, dentre os quais se incluem R\$ 413,8 bilhões referentes aos saldos das 272 milhões de contas com saldo positivo naquela data. Como os ativos são substancialmente maiores que os passivos, há um patrimônio líquido expressivo que alcançou R\$ 106,8 bilhões ao final de 2018.

Ademais, em 2018 o FGTS injetou na economia brasileira R\$ 111,4 bilhões⁴, que foram direcionados para pagamentos dos saques regulares, e R\$ 69,55 bilhões destinados a desembolsos, habitação, saneamento e infraestrutura. Houve nada menos que 527.733 famílias atendidas com unidades habitacionais, sendo que 351.606 foram beneficiadas com a redução dos valores a serem pagos por meio da política de concessão unilateral de descontos por parte do FGTS, que somaram R\$ 9,28 bilhões naquele ano.

Essa massa considerável de recursos vem agora, como antes, em auxílio do País. Em 2017, a Lei nº 13.446, de 2017, permitiu a movimentação das contas inativas, injetando R\$ 44,4 bilhões na economia de maneira a incentivar a sua recuperação. Agora, a Medida Provisória nº 889, de 2019, permite o saque imediato de até R\$ 500,00 a partir deste ano, o que, segundo a Exposição de Motivos apresentada, injetará até R\$ 40 bilhões adicionais na economia, no período de sete meses, compreendido entre setembro de 2019 a março de 2020.

Conforme a exposição de motivos, *a liberação tem duplo objetivo: acelerar a recuperação da economia, ao estimular o consumo e a atividade econômica; e permitir a rápida introdução do saque-aniversário. O saque especial de até R\$ 500 irá zerar 80% das contas do Fundo, facilitando a gestão dos sistemas computacionais do FGTS e criando as condições técnicas para acelerar a introdução do saque-aniversário.*

³ Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.

⁴ Informação disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS-2018.pdf>. Acesso em: out.2019.

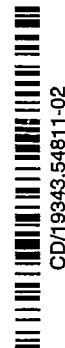


Além dessa medida temporária, são efetuadas outras mudanças permanentes no FGTS:

- a criação da sistemática do saque-aniversário, na qual anualmente, no mês de seu aniversário, o trabalhador poderá realizar um saque cujo valor é apurado por meio da tabela constante do Anexo à Medida Provisória;
- a criação da hipótese de saque da conta vinculada a qualquer tempo quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 e não houver ocorrido depósitos ou saques por no mínimo um ano, à exceção da distribuição de resultados;
- a previsão de que o Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores;
- a possibilidade de, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais serem objeto de alienação ou cessão fiduciária em favor de qualquer instituição do Sistema Financeiro Nacional.

Com relação a essa última alteração, o art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, já permite que, nas operações de crédito consignado, o empregado possa oferecer em garantia até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS ou até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à essa garantia, a determinação de que as contas vinculadas são impenhoráveis.

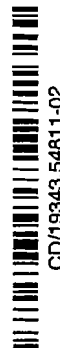
Assim, essas medidas flexibilizam a utilização dos recursos pelos trabalhadores, além de tornar os rendimentos das contas mais atraentes com a distribuição dos lucros, que ocasionalmente poderiam, segundo especialistas, superar os ganhos alcançados com outros investimentos como a poupança.



No entanto, de forma a assegurar o equilíbrio do Fundo, a Medida Provisória possibilita que o Poder Executivo poderá modificar, até 30 de junho de cada ano, o valor que poderá ser retirado no âmbito da sistemática de saque-aniversário, mediante a possibilidade de alteração da tabela anexa à Medida Provisória, respeitada a alíquota mínima de 5% a ser aplicada sobre o valor das contas vinculadas para a apuração do montante que poderá ser sacado.

Entretanto, esta Medida Provisória não se limita a dispor sobre saques e distribuição de resultados, mas também trata de diversos outros assuntos, estabelecendo, por exemplo:

- que o empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital;
- que as informações prestadas por meio desse sistema digital constituem declaração e reconhecimento de créditos caracterizando confissão de débito, sendo assim instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito do FGTS;
- que o lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração por meio do sistema digital e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação;
- que a notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional;



- que, para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória;
- que será de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado a multa devida em decorrência da ausência de apresentação, ou apresentação com erros ou omissões, das informações ao sistema de escrituração digital e das demais informações legalmente exigíveis.

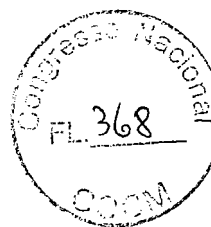
Da necessidade de aprimoramento e complementação das disposições da Medida Provisória nº 889, de 2019

Consideramos que a presente Medida Provisória trata de temas de grande relevância para o FGTS. Entretanto, também entendemos que seus dispositivos acarretam a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo.

Mais especificamente, há que se observar que uma parte substancial das receitas do FGTS decorrem das aplicações que são atualmente realizadas **em títulos e valores mobiliários, aplicações interfinanceiras de liquidez e outras disponibilidades**. Conforme as demonstrações financeiras de 2018⁵, **essas receitas atingiram o valor de R\$ 14,7 bilhões no ano de 2018**, representando nada menos que **87% das receitas decorrentes de operações de crédito** em financiamentos habitacionais e em infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Entretanto, com a edição da presente Medida, espera-se, conforme mencionado, que ocorram no curto prazo saques da ordem de R\$ 40 bilhões, que ocasionarão redução importante dessa carteira de títulos, valores mobiliários e outros ativos líquidos, que em dezembro de 2018 apresentava saldo de R\$ 169 bilhões. **A redução desses ativos certamente acarretará a redução significativa de receitas do Fundo.**

⁵ Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



Essa redução de receitas em decorrência dos saques ora viabilizados, conjugada com a expectativa de um ambiente de taxas de juros mais moderadas e, conseqüentemente, de menores receitas financeiras, cumulada com a necessidade premente de extinção da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, cujo recursos são destinados ao FGTS, traz desafios imediatos ao Fundo cujo equacionamento deve ser prontamente enfrentando.

É crucial, portanto, apresentarmos, concomitantemente às inovações introduzidas pela Medida Provisória, dispositivos que assegurem o equilíbrio do FGTS no longo prazo por meio da redução de custos administrativos e do aprimoramento de sua gestão, de sua governança e de seu sistema de fiscalização da arrecadação de recursos ao Fundo, dentre outros aspectos.

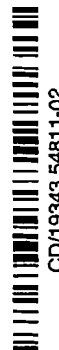
Trata-se de medidas absolutamente inadiáveis que permitirão a consecução segura dos objetivos propostos pelo Poder Executivo com a edição da presente Medida Provisória, possibilitando ao FGTS continuar, de forma segura, a atingir seus objetivos sociais e de proteção ao trabalhador.

Da contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001

Apesar da esperada perda de receitas do Fundo, é inadiável reconhecer que uma parte da arrecadação do FGTS não pode continuar a ser auferida.

Estamos nos referindo aqui à necessidade imediata de interromper a cobrança da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos efetuados no FGTS, acrescido das respectivas remunerações, e que foi instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição já cumpriu totalmente a sua função que era dotar o Fundo de recursos para compensar os pagamentos efetuados às contas vinculadas em face dos complementos de atualização monetária determinados pelo Poder Judiciário em decorrência dos planos Verão (em 1988 e 1989) e Collor I (em 1990). Apenas no ano passado essa contribuição gerou R\$ 5,0



bilhões⁶ em arrecadações ao FGTS. Trata-se de um tributo a mais a elevar o custo do trabalho, tornando a dispensa sobremaneira onerosa para o empregador, que já está sujeito ao pagamento de multa de 40% sobre todos os depósitos ao Fundo e suas remunerações.

Apesar de instituída por lei que é, formalmente, complementar, entendemos que essa contribuição pode ser extinta por lei ordinária. A nosso ver, trata-se de contribuição social geral, prevista no art. 149 da Constituição Federal. A exigência de lei complementar dá-se apenas para as contribuições sociais destinadas à seguridade social (art. 195, § 4º, combinado com o art. 154, inciso I, da CF). Assim, a Lei Complementar nº 110, de 2001, no ponto em que cria a contribuição social, é apenas formalmente complementar, sendo assim passível de ser alterada por lei ordinária ou medida provisória. Dessa forma, propomos extinguir a referida contribuição.

Trata-se de medida que não tem implicação orçamentária e financeira, uma vez que, ao mesmo tempo em que fica extinta a contribuição, extingue-se também a destinação desses recursos ao FGTS.

A esse respeito, o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001, dispõe que essas contribuições sociais são recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal para incorporação ao FGTS, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 1990. Por sua vez, esse dispositivo determina que os depósitos feitos na rede bancária relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Assim, a extinção da contribuição não acarreta impacto às finanças públicas.

Contudo, haverá impactos importantes ao Fundo, o que exige maior eficiência em seu funcionamento, inclusive no financiamento à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e mediante a redução dos custos envolvidos em sua administração.

⁶ Informação disponível em: http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS-2018.pdf. Acesso em: out.2019.



Da estipulação de limites às doações do FGTS a programas sociais

Em face na necessidade de maior eficiência do Fundo, propomos estipular regras quanto ao montante de recursos que poderão ser doados pelo FGTS a programas sociais habitacionais. Essas doações são denominadas 'descontos', os quais são concedidos a fundo perdido à população de baixa renda nos programas de habitação popular – sendo que os beneficiários podem ou não ser titulares das contas do FGTS.

É importante ponderar que não se pretende, nessa oportunidade, estabelecer vedação às doações de recursos do FGTS a programas sociais. Ao contrário, temos em mente a preservação do importante papel social que vem sendo prestado pelo FGTS em especial em uma conjuntura econômica que torna necessário o apoio à população de baixa renda. O que se critica aqui é a inexistência de limites claros a essas doações.

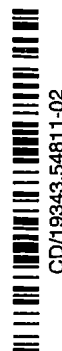
Mais especificamente, sem a estipulação de limites poderia se chegar a uma situação em que quase a totalidade dos resultados efetivamente auferidos pelo Fundo poderia ser doado a programas sociais, reduzindo a zero o resultado contábil do ano, tornando assim inócua a política de distribuição de resultados aos titulares das contas vinculadas.

Nos últimos anos, os seguintes valores⁷ foram doados pelo FGTS na forma de descontos: R\$ 8,0 bilhões em 2014; R\$ 10,5 bilhões em 2015; R\$ 10,9 bilhões em 2016; R\$ 8,6 bilhões em 2017; e R\$ 9,6 bilhões em 2018.

Essas doações representaram, em 2014, nada menos que 87% do resultado (ou seja, do lucro) auferido pelo FGTS no ano anterior. Em 2015, essa proporção foi de 82%; em 2016, também foi de 82%; em 2017, de 59%; e em 2018, de 77%.

A esse respeito, temos a convicção, com muita clareza, de que o valor a ser doado pelo FGTS a programas sociais habitacionais deve necessariamente depender da magnitude dos resultados auferidos pelo Fundo.

⁷ Conforme as demonstrações financeiras do FGTS. Disponíveis em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



Nesse sentido, caso se deseje a expansão das destinações a fundo perdido para programas sociais, deve haver simultaneamente um esforço para uma melhor gestão do FGTS, de maneira a que sejam obtidos melhores resultados que, por sua vez, possibilitarão uma maior destinação de recursos aos programas sociais – que, a propósito, deveriam ser custeados prioritariamente por recursos de toda a sociedade, e não com recursos dos trabalhadores por meio do orçamento do FGTS.

Em face da atual situação das contas públicas, compreende-se a necessidade de o FGTS dar sua parcela de contribuição a esse objetivo, mas desde que essa liberalidade ocorra dentro das possibilidades geradas pelos lucros auferidos pelo Fundo.

É por esse motivo que consideramos adequado que as doações a programas sociais sejam limitadas a 50% do resultado auferido pelo FGTS no ano anterior. Temos a convicção de que destinações superiores a esse limite representariam oneração excessiva aos trabalhadores, que seriam privados de receber esses recursos por meio de política de distribuição de resultados recentemente estabelecida pela legislação.

A propósito, é importante destacar que os limites aos descontos podem ser estipulados em duas formas muito similares:

- (i) em relação ao resultado do ano anterior; ou
- (ii) em relação ao resultados acrescido dos descontos concedidos no ano anterior (o que representaria o “resultado efetivo” do fundo).

Se a geração de “resultado efetivo” for, digamos, de R\$ 21 bilhões ao ano, estipular como limite aos descontos o percentual de 50% do resultado anterior levaria, após poucos anos, à seguinte proporção de valores: R\$ 14 bilhões de resultado e R\$ 7 bilhões de descontos a cada ano.



Seria indiferente, assim, estipular como limite aos descontos:

- (i) 50% do resultado de R\$ 14 bilhões (resultando em R\$ 7 bilhões como limite); ou
- (ii) 33,3% do “resultado efetivo” de R\$ 21 bilhões (também resultando em R\$ 7 bilhões como limite).

Entretanto, no curto prazo é preferível que o limite seja aplicado ao “resultado efetivo” (resultado + descontos) do ano anterior. O teto do desconto apurado dessa maneira é numericamente muito mais estável ao longo do tempo do que o limite aplicado apenas ao resultado, caso ocorra, por quaisquer motivos, variações no resultado do FGTS.

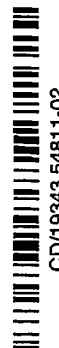
Da taxa de administração devida à Caixa Econômica Federal e das demais despesas administrativas

No que se refere aos lucros auferidos, é importante destacar a expressiva magnitude dos valores pagos pelo FGTS a título de taxa de administração à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os resultados do FGTS continuam fortemente prejudicados pela ineficiência da gestão estatal que lhes é imposta.

Mais especificamente, nos últimos dez anos foi permitido que a taxa de administração recebida pela Caixa estivesse muito acima dos valores praticados pelo mercado para esse tipo de atividade.

Conforme as demonstrações contábeis publicadas, no período de cinco anos entre o início de 2014 ao final de 2018 o FGTS pagou à Caixa nada menos que **R\$ 23 bilhões de reais** apenas para que administrasse o Fundo⁸. Essa taxa de administração, que é de 1% ao ano sobre o valor total dos ativos (que totalizaram R\$ 529 bilhões ao final de 2018) é francamente impraticável em ambientes de taxas de juros moderadas como a que vivenciamos no presente. Tal patamar de taxa de administração faz com que o Fundo tenha de pagar à Caixa grande parte dos juros reais que obtém das operações que realiza com seus ativos.

⁸ Conforme as demonstrações financeiras do FGTS. Disponíveis em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



É oportuno observar que, de acordo com as demonstrações financeiras do FGTS, nos anos de 2005, 2006 e 2007 os valores pagos à Caixa a título de taxa de administração foram, respectivamente, de R\$ 1,29 bilhão (2005); de R\$ 1,34 bilhão (2006) e de R\$ 1,44 bilhão (2007). Já em 2018 esse pagamento foi de nada menos que R\$ 5,14 bilhões.

Mesmo a inflação no período não é capaz de explicar tamanha discrepância. Aplicando a variação da inflação apurada pelo IPCA de forma a trazer todos os valores a preços de 2018, o aumento real das taxas de administração surpreende: R\$ 2,59 bilhões em 2005; R\$ 2,62 bilhões em 2006. R\$ 2,70 bilhões em 2007; e a seguir um aumento contínuo até atingir R\$ 5,14 bilhões em 2018.

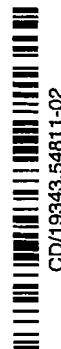
Assim, uma indagação é pertinente: **se, a preços de 2018, cerca de R\$ 2,6 bilhões ao ano era montante suficiente para administrar o FGTS no período entre 2005 a 2007, quando a informatização era mais precária, por que em 2018, com todos os recursos de informática atualmente disponíveis, seria necessário o dobro desse valor?**

Não vemos motivo para essa elevação de custos.

Ao contrário, consideramos que, em face das tecnologias atualmente existente, espera-se uma substancial redução – e não elevação – dos custos de gestão do FGTS.

Mesmo adotando uma visão conservadora, assumindo que surpreendentemente não haveria nenhum ganho decorrente das novas tecnologias, o pagamento de cerca de R\$ 2,6 bilhões deveria continuar a ser suficiente para a gestão do Fundo. A esse respeito, esse montante equivale a 0,498% sobre o valor dos ativos do FGTS ao final de 2018.

Assim, em face desse contexto, não vemos não determinar a redução da taxa de administração paga à Caixa Econômica Federal para, pelo menos, 0,5% do valor dos ativos do Fundo, sendo que esse mesmo patamar deve também se estipulado como limite superior para o pagamento da taxa de administração do FI-FGTS.



CD/19343.54811-02



Da necessidade de manutenção de um patrimônio líquido mínimo do FGTS

Consideramos adequado estipular um valor mínimo de patrimônio líquido a ser mantido pelo Fundo. Com a atual política de distribuição de 100% dos resultados anuais, esse patrimônio líquido estará congelado em termos nominais – salvo na hipótese de prejuízo, quando apresentará redução. Dessa maneira, o patrimônio líquido, que representa uma segurança para a manutenção do equilíbrio econômico do Fundo, estará sujeito à contínua perda de valor em decorrência da inflação.

Dessa maneira, propomos que, quando esse patrimônio representar apenas 10% dos saldos das contas vinculadas, haverá limitação dos lucros a serem distribuídos de maneira a manter esse patamar mínimo prudencial. Não obstante, é oportuno mencionar que estamos ainda distantes dessa situação, uma vez que o patrimônio líquido representava, ao final de 2018, cerca de 26% dos saldos das contas vinculadas do FGTS⁹.

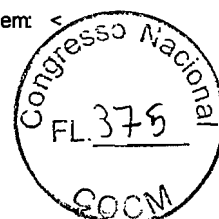
Da necessidade de auditoria externa independente e das regras de governança

Esses aspectos apontam, inclusive, para uma fragilidade evidente no modelo de governança do FGTS, que é a inexistência da realização de auditoria externa independente.

As contas do Fundo foram sempre auditadas por empresas contratadas pelo próprio executor das despesas, que é o agente operador único, em flagrante conflito com regras básicas de governança. Em qualquer organização, a contratação e o acompanhamento do trabalho dos auditores independentes são tarefas do Conselho de Administração, por meio de um Comitê de Auditoria, e nunca da Diretoria Executiva, cujas ações e despesas constituem o objeto auditado.

Como a boa governança é uma prática cada vez mais demandada na gestão do patrimônio alheio, decidimos, dentre outras medidas

⁹ O patrimônio líquido e o total de depósitos vinculados no FGTS em 2018 estão disponíveis em: http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS-2018.pdf. Acesso em: out.2019.



pontuais, estabelecer critérios para o exercício do cargo de membro do Conselho Curador – em especial o atendimento aos requisitos da “Lei da Ficha Limpa” –, sendo que as reuniões do Conselho passarão inclusive a ser transmitidas ao vivo pela internet, salvo se houver temas cuja discussão esteja sob previsão legal de sigilo.

Ademais, consideramos oportuno prever adequadamente que o FGTS mantenha, em seus ativos, uma parcela de recursos que não estejam imobilizados em operações de crédito, de maneira a possibilitar os saques dos titulares das contas vinculadas, os quais podem ser expressivos em caso de ocorrência de desastres naturais (que constituem uma das hipóteses de saque) ou das próprias possibilidades abertas pela presente Medida Provisória (das quais são esperados saques da ordem de R\$ 40 bilhões).

Enfim, seria absolutamente inviável a realização de saques caso todos os recursos do Fundo estivessem imobilizados em longas operações de crédito. Em decorrência dessa necessidade, é indispensável possibilitar a aplicação de uma parcela dos recursos em ativos líquidos como títulos e fundos de investimento, nos termos permitidos por regulamento do Conselho Curador, e nos termos de proposta apresentada pelo agente operador.

Entretanto, a Caixa, como agente operador, já efetua essas aplicações. No ano de 2014 nada menos que R\$ 178 bilhões dos recursos do FGTS em depósitos bancários, aplicações interfinanceiras de liquidez, títulos e valores mobiliários e outras disponibilidades, o que representava **43% do total dos ativos do FGTS naquele ano**.

Em 2015, os investimentos realizados pela Caixa nessa modalidade de ativos financeiros e de valores mobiliários atingiram R\$ 205 bilhões (ou **45%** do total de recursos do FGTS); em 2016, de R\$ 210 bilhões (ou **42%** do total); em 2017, de R\$ 166 bilhões (ou **34%** do total); e em 2018, R\$ 169 bilhões (ou **32%** do total)¹⁰.

Apesar dessa atuação da Caixa já existir, é oportuno estabelecer essa prerrogativa com mais clareza.

¹⁰ Conforme as demonstrações financeiras do FGTS, disponíveis em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



Não obstante é, ao mesmo tempo, necessário destacar que **não está sendo modificada, em nenhum aspecto a necessidade de direcionamento prioritário dos recursos do FGTS para as áreas de habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana.**

Assim, há que ser ressaltada a **manutenção integral** do atuais §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõem expressamente que:

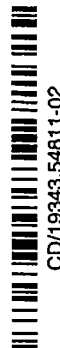
- os recursos do FGTS deverão ser aplicados em **habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e** em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS [...]; e
- o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, **60% para investimentos em habitação popular [...].**

Assim, o foco da atuação da Caixa como agente operador continuará a ser as **nas operações de crédito** – as quais estão asseguradas, conforme mencionado, pela Lei nº 8.036, de 1990.

Da estipulação de limites às taxas de juros nas operações de crédito garantidas com recursos do FGTS

Quanto à proteção ao trabalhador, há também aprimoramentos relevantes a serem feitos, como em relação aos dispositivos que preveem a alienação ou cessão fiduciária dos recursos que serão recebidos por meio da sistemática de saque-aniversário.

Acerca dessa questão, a Medida Provisória possibilita a realização de operações de crédito mediante taxas de juros que poderão ser muito reduzidas em face da solidez da garantia oferecida. Assim, a medida propicia aos trabalhadores a antecipação dos valores dos saque-aniversários futuros sem que ocorra, no presente, saída de recursos do FGTS, preservando assim suas atribuições quanto ao financiamento da habitação e da infraestrutura nacional.



Contudo, há também que se observar que o impacto da medida na redução do *spread* praticado no mercado de crédito dependerá da concorrência na oferta desse serviço. Sabe-se que o preço de qualquer produto não é determinado pelos custos incorridos em produzi-lo, mas pelo custo de oportunidade envolvido. Em um mercado sem concorrência e insuficientemente regulado, o preço do crédito lastreado com recursos do FGTS poderá ser apenas ligeiramente inferior ao dos produtos substitutos.

Propomos, portanto, que nessas operações de crédito altamente garantidas por meio da cessão fiduciária dos recebimentos certos do saque-aniversário, as taxas de juros praticadas estejam sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador do FGTS, os quais deverão ser inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

Do aprimoramento da política de distribuição de resultados

Importa observar que mesmo a importante política de distribuição de 100% dos resultados do fundo aos trabalhadores apresentada por esta Medida Provisória é merecedora de reparos. Ocorre que foi estabelecido como base para a distribuição os saldos existentes apenas na data de 31 de dezembro de cada ano.

Ora, se o trabalhador se encontrar em uma situação que tenha de sacar todos os seus recursos do FGTS ainda que poucos dias antes de 31 de dezembro, perderá todo o direito à distribuição de resultados.

Trata-se, assim, de regra que não é razoável. É importante estabelecer, alternativamente, que seja considerado o saldo médio de cada conta vinculada para fins da apuração do montante que valor que será devido para fins de distribuição de resultado. Afinal, todas as contas com saldo não nulo participaram para a consecução dos resultados positivos do FGTS naquele ano.



CD/19343.54811-02



Da redução de custos aos trabalhadores titulares das contas vinculadas

Em termos de redução de custos para os titulares da conta, a nossa proposta de Projeto de Lei de Conversão:

- a) isenta tarifas para transferência de recursos do FGTS para contas de depósitos mantidas em outras instituições (quando houver a possibilidade de movimentação desses valores); e
- b) conforme já mencionado, estipula limites às taxas de juros praticadas quando do adiantamento do saque-aniversário junto a instituições financeiras.

Da ampliação do saque imediato (retirada da totalidade dos recursos das contas vinculadas com saldo inferior a um salário mínimo na data de publicação da MP)

Reconhecendo a atual dificuldade por que passa a população brasileira, garantimos o saque total, para aquelas contas que tinham, na data de entrada em vigor da Medida Provisória, saldo de até um salário mínimo nas contas vinculadas, de modo que o titular possa ter ainda mais recursos disponíveis para utilizar como melhor convier. Conforme estimativas do governo, essa medida possibilitará saques que, em seu conjunto, totalizem cerca de R\$ 3 bilhões.

Não obstante, acatamos solicitação do governo para que o saque de valores residuais de R\$ 80,00 ocorra após 180 dias da data de publicação da Lei resultante desta Medida Provisória. Trata-se de solicitação decorrente de dificuldades operacionais para possibilitar a retirada desses valores no mesmo período em que estão previstos os saques imediatos facultados pela MP.



Da utilização dos recursos do FGTS para aquisição de imóveis fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos limites estipulados pelo Conselho Curador

A nossa proposta também possibilita que os recursos depositados na conta do FGTS também possam ser utilizados em financiamentos fora do âmbito do SFH.

Não obstante, as operações fora do SFH observarão os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse Sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

Dos serviços prestados pelo FGTS aos trabalhadores e empregadores

É preciso destacar também a qualidade dos serviços prestados pelo FGTS aos trabalhadores e empregadores. A atual redação da Lei do FGTS ainda dispõe que os empregadores, em plena era digital, é que devem comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados no FGTS, repassando-lhes as informações sobre suas contas vinculadas administradas pela Caixa Econômica Federal.

Além de completamente anacrônica, essa disposição legal impõe um custo adicional para empregadores, sujeitando-os a sanções pela falta de prestação de um serviço que deveria ser oferecido, com qualidade e baixo custo, diretamente pelo agente operador dos recursos, que é a Caixa.

Assim, propomos estipular que competirá à Caixa Econômica Federal a disponibilização de serviços digitais que permitam:

- aos trabalhadores, a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;



CD/19343.54811-02



- aos empregadores, a desburocratização de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

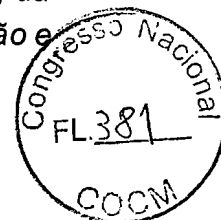
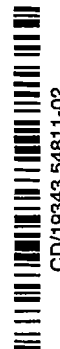
Como forma de liberar mais recursos para o FGTS, que é credor do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), deliberamos no sentido de alterar o arcabouço regulatório que disciplina a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS.

Este aperfeiçoamento legislativo corrige parâmetros e detalhes previstos na Lei nº 10.150, de 2000, que trata deste tema. É importante destacar que se trata de medidas cuja inclusão no Projeto de Lei de Conversão foi solicitada com ênfase pelo Poder Executivo, após, conforme relatado, terem ocorrido amplas deliberações no âmbito daquele Poder que teriam contado inclusive com a manifestação favorável da Controladoria-Geral da União.

A esse respeito, o Poder Executivo apresentou a este relator a seguinte justificativa acerca da presente proposta de alteração no FCVS:

“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é credor de diversas instituições públicas e privadas que contraíram operações de crédito junto ao fundo para realizar empreendimentos nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura. Um volume expressivo dessas operações contava com a garantia de pagamento na forma de créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, cujo passivo foi assumido pela União por meio da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Em outra vertente, o FCVS, fundo instituído em 1967 por meio de Resolução de Diretoria do então Banco Nacional da Habitação – BNH, cuidava de política pública, hoje extinta, da qual resta um passivo para regularização por parte da União e



um ativo relevante para o FGTS. Adicionalmente, por força do § 8º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal.

Segundo estimativas obtidas junto ao agente operador do FGTS, o Fundo é credor em cerca de R\$ 16,4 bilhões de agentes que atuaram no Sistema Financeiro da Habitação no passado e que caucionaram suas operações de empréstimo junto ao FGTS com créditos junto FCVS. Mais de 50% do montante dessas obrigações encontra-se em atraso, o que traz forte impacto sobre a capacidade de financiamento do FGTS, e impede que muitos agentes voltem a atuar na política habitacional. O próprio FGTS possui uma carteira de aproximadamente R\$ 7 bilhões em créditos passíveis de novação junto ao FCVS que, se novados, ofereceriam importante fôlego ao Fundo para alavancar novas operações com forte impulso ao emprego e à economia nacional.

As alterações aqui propostas à Lei nº 10.150/2000 tratam aspectos regulatórios que têm dificultado o andamento dos processos de novação das dívidas do FCVS, sem ampliar ou criar novas obrigações à União. A medida preserva o estoque de créditos FCVS já apurados pela CAIXA - Administradora do FCVS - permitindo que a política de novação reforce a sustentabilidade do FGTS em potencial superior a R\$ 20 bilhões. A presente medida é especialmente oportuna neste momento em que o FGTS facilita o acesso dos trabalhadores os seus saldos em conta vinculada, tomando-se fundamental garantir que o Fundo possa recuperar receitas para manter sua capacidade de oferecer benefícios à sociedade na forma de investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura. As alterações oferecem benefícios também à União, ao viabilizar que os devedores do FGTS quitem suas obrigações evitando que os cofres públicos sejam demandados a honrar garantias de operações do passado com prejuízo de outras políticas públicas



CD/19343.54811-02



que atendam a sociedade neste momento de restrição de recursos.”

Da viabilização de saques em decorrência de doenças raras

Acatando a Emenda nº 37, buscamos acolher, com um olhar solidário, as pessoas que sejam acometidas por doenças raras, seja o titular ou seu dependente. Para esses interessados, estipulamos a possibilidade de sacar seus recursos do FGTS. Trata-se de medida de caráter humanitário e que não mais pode tardar, uma vez que, em determinadas circunstâncias, as pessoas acometidas por essas doenças podem, inesperada e repentinamente, necessitar com urgência de recursos financeiros, de maneira que não podem ser impedidas de utilizar os recursos que mantêm depositados no Fundo.

Da importância das medidas apresentadas por meio do Projeto de Lei de Conversão em anexo

Consideramos oportuno resumir as principais propostas que são cruciais para o aprimoramento do FGTS, devendo ser destacado que parte dessas alterações resultaram de incorporações das propostas constantes das diversas emendas apresentadas a esta Comissão Parlamentar Mista.

Trata-se de medidas cruciais para assegurar o FGTS, para os trabalhadores brasileiros e, de modo mais amplo, para a economia brasileira como um todo, as quais, dentre outros aspectos, abrangem:

- Elevação do saque imediato: para aqueles que tinham saldo de até um salário mínimo na data de publicação da MP, será permitido o saque total da conta (e não apenas até R\$ 500);
- Melhoria da forma de distribuição de resultados, que será efetuada com base no saldo médio da conta durante o ano, e não mais sobre o saldo da conta no último dia do ano;
- Fim da “multa” adicional de 10% sobre os depósitos no caso de demissão sem justa causa;



- Limitação às taxas de juros nas operações de antecipação dos saques-aniversário futuros (similar aos “empréstimos consignados”). O Conselho Curador definirá teto de taxas de juros para essas operações que serão inferiores aos juros dos empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo;
- Vedação de cobrança de tarifas para movimentações dos recursos das contas do FGTS para outros bancos;
- Consulta e movimentação das contas do FGTS por aplicativo de celular, sem tarifas;
- Possibilidade de saque das contas do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- Possibilidade de saque da conta do FGTS caso o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tenham doenças raras;
- Melhorias na governança do FGTS estabelecendo, entre outros: (i) obrigatoriedade de transmissão ao vivo, pela internet, das reuniões do Conselho Curador, sendo que as gravações poderão ser acessadas a qualquer momento no site do FGTS (será resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei); e (ii) necessidade de os membros do Conselho Curador cumprirem os requisitos da “Lei da Ficha Limpa”.
- Limitação das doações (denominadas “descontos”) efetuadas pelo FGTS a programas sociais habitacionais. Os descontos serão limitados a 33,3% do “resultado efetivo” do FGTS, ou seja, da soma do resultado auferido no ano anterior com os descontos concedidos no ano anterior.
- Melhorias na fiscalização das empresas quanto aos depósitos do FGTS, incluindo a disponibilização de serviços digitais que permitam aos trabalhadores a verificação dos depósitos efetuados e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador;
- Desburocratização aos empregadores com a disponibilização de serviços digitais que permitam a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS, entre outros.



- Redução da taxa de administração do FGTS de **1%** ao ano para **0,5%** ao ano sobre o total dos ativos;
- Limite para outras despesas administrativas do Fundo, que será de **0,1% ao ano** sobre o valor dos ativos do FGTS;
- Redução da taxa de administração do FI-FGTS de 1% ao ano sobre o valor dos ativos (com pequenas deduções) para **0,5% ao ano** sobre o valor dos ativos;
- Previsão expressa da possibilidade de o Conselho Curador estipular limites às taxas cobradas no caso de uso dos recursos do FGTS para aquisição de casa própria. As taxas atualmente praticadas nessa movimentação podem atingir valores da ordem de três mil reais por movimentação;
- Proteção do patrimônio do FGTS, com a garantia de um patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% dos saldos das contas vinculadas; e
- Alterações nas regras de novações de operações do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, de maneira a inclusive viabilizar a liberação de recursos para o FGTS.

Trata-se, assim, de medidas que asseguram os objetivos da MP nº 889, de 2019, uma vez que, dentre outros aspectos:

- permitem a compensação dos efeitos, ao FGTS, da inadivável retirada do adicional de 10% devido ao Fundo nas demissões imotivadas;

- asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em face dos desafios que se vislumbram quanto às reduções de taxas de juros e aumentos dos saques;

- limitam os custos administrativos e pagamentos de taxa de administração que se apresentam em patamares francamente insustentáveis;

- propiciam a continuidade de resultados favoráveis do Fundo, cujos valores serão distribuídos aos titulares das contas vinculadas, elevando a remuneração dos seus recursos bloqueados no FGTS.



4.2 - Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, à exceção das **Emendas nºs 1 e 114**, que deixam de considerar o FGTS como regime obrigatório e como direito constitucional do trabalhador sujeito à CLT, ou mesmo objetivam sua extinção, estando assim em desacordo com o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, todas as outras emendas obedecem às normas constitucionais, inclusive no que se refere à competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

A **Emenda nº 22** não têm relação com o tema da Medida Provisória, uma vez que dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadas.

A **Emenda nº 134** foi retirada pelo autor.

Efetuadas essas considerações, apresentados, a seguir, tabela com as emendas total ou parcialmente incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, com menção ao tema principal por elas tratado.

EMENDAS INCORPORADAS TOTAL OU PARCIALMENTE AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)

Emendas aprovadas total ou parcialmente	Dispositivo que incorpora total ou parcialmente as emendas	Tema
2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 79, 84, 115, 125	Art. 20, § 26. (da Lei nº 8.036, de 1990) Art. 8º § 5º. (do PLV)	Isenção de tarifas para movimentação da conta vinculada
15, 32	Art. 17. (do PLV)	Extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.
24, 76	Art. 20, § 23. (da Lei nº 8.036, de 1990) Art. 14, inciso IV. (do PLV)	Inclusão de operações do SFI como hipótese de saque



CD/19343.54811-02



28, 35, 53, 101, 129	Art. 8º, § 1º. (do PLV)	Aumento do valor do saque especial.
37	Art. 20, inciso XXII e § 27. Art. 20, inciso VIII. (ambos da Lei nº 8.036, de 1990)	Saques em casos de doenças raras e após três anos fora do FGTS.
50	Art. 20-D, § 5º. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Correção de remissão incorreta.
75	Art. 13, § 5º, incisos I e II. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Utilização do saldo médio para a distribuição de resultados
78	Art. 20-D, § 3º. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Limitação dos juros da cessão de créditos
100	Art. 20, § 25. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Plataformas digitais para movimentação de recursos
109	Art. 14, inciso III. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Remuneração do agente operador do FI-FGTS



CD/19343.54811-02

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

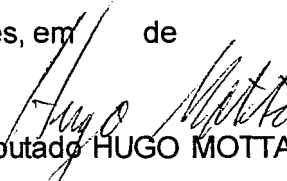
- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
- pela inconstitucionalidade das **Emendas nºs 1 e 114**;
- pelo não acolhimento da **Emenda nºs 22**, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada;
- pela não apreciação da **Emenda nº 134**, por ter sido retirada pela autora;



- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito:

- a) pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 2, 9, 12, 15, 16, 24, 28, 32, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 100, 101, 109, 115, 125, 129, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
- b) pela rejeição das emendas nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 14, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 33, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85 a 99, 102 a 108, 110 a 113, 116 a 124, 126 a 128, 130 a 133, por disporem sobre aspectos que alteram ou inviabilizam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado HUGO MOTTA
Relator

2019_17495



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);



VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

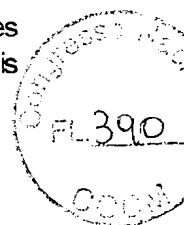
§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por um representante da área fazendária do governo.

.....
§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais



sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

.....

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

.....

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado.

.....

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º

.....

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que



prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....
XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

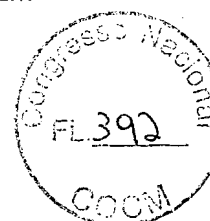
§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:

I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;



CD/19343.54811-02



III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de 0,1% (um décimo por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;

....." (NR)

"Art. 7º

.....

CD/19343.54811-02



III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....
VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 31 de julho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....
X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado." (NR)

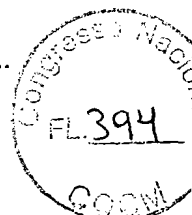
"Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS em operações de crédito serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....
§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.



CD/19343.54811-02



§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da rentabilidade de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

.....” (NR)

CD/19343.54811-02



"Art. 17. Competirá à Caixa Econômica Federal a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

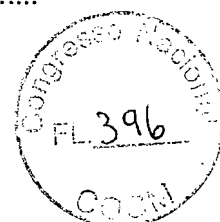
§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....



XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras.” (NR)

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.



§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

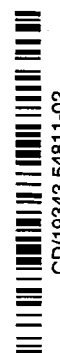
III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

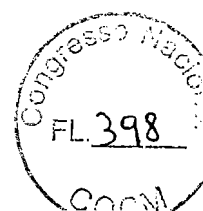
“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.



CD/19343.54811-02



§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)



"Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

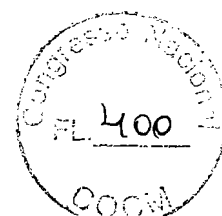
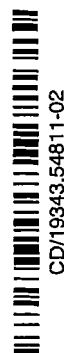
§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização." (NR)

"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato."



"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados."

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

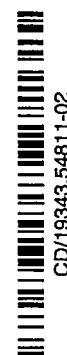
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 9º

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado



pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

.....
 § 8º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
 § 2º

.....
 II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

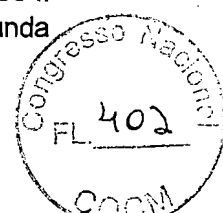
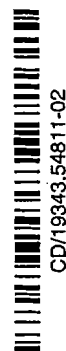
b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea "a" deste inciso após o encerramento do contrato;

c) as remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:

1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;

2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....
 § 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda



casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada." (NR)

"Art. 3º

I – prévia compensação entre eventuais débitos das instituições financiadoras junto ao FCVS e ao FGTS e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dívidas vencidas junto ao FGTS.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.



§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

- a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e
- b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

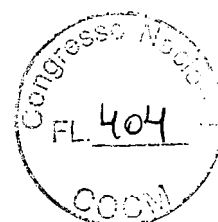
“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”

“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”



CD/19343.54811-02



Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

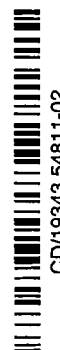
§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei



nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

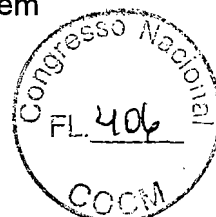
Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art.12. O limite de que trata o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, não será aplicado no ano de 2019.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.



§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;

b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

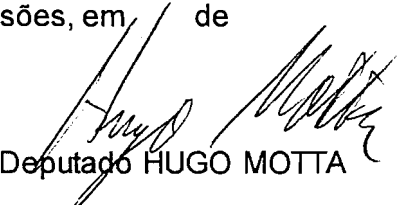
a) o inciso XIV do art. 5º;

b) o inciso III do § 5º do art. 13.

ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado HUGO MOTTA

CD/19343.54811-02



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

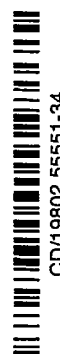
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889, de 2019, ocorrida em 30 de outubro de 2019, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original.¹

¹ Texto do parecer disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032313&ts=1572468913839&disposition=inline>>. Acesso em: out.2019.



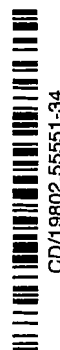
Naquela oportunidade, diversos membros desta Comissão apresentaram propostas de aprimoramento do referido PLV, tendo sido alcançado acordo para sua incorporação ao nosso texto.

Assim, essas incorporações referem-se aos seguintes aspectos:

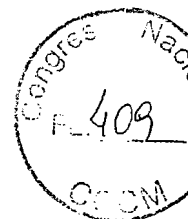
- (i) estipulação de regra de transição para os limites aplicáveis aos descontos. Com essa regra de transição, esses limites serão transitoriamente estipulados, no ano de 2020, em 40% da soma, apurada em relação ao exercício anterior, do resultado do FGTS acrescido dos descontos então concedidos. Em 2021, esse limite será de 38% e, em 2022, de 36%. Em 2023 e anos subsequentes, vigorará a regra permanente, na qual o limite é de 33,3%;
- (ii) determinação de que cabe ao Codefat a competência para disciplinar os critérios e as condições para as devoluções ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, observados os limites a serem observados para essas devoluções;
- (iii) determinação de que, a cada exercício, o limite das devoluções de recursos do BNDES ao FAT é a diferença entre:
 - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep deduzidas as destinações ao BNDES; e
 - os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica;

sendo que esse cálculo será efetuado conforme estimativas do Codefat para arrecadações e dispêndios para o exercício,

- (iv) determinação de que cabe ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT;



CD/19802.55551-34



- (v) determinação de que o Presidente do Conselho Curador do FGTS não acumulará a titularidade da Secretaria Executiva do colegiado.

Além dessas alterações, consideramos necessário proceder ainda aos seguintes ajustes:

- (vi) estipulação segundo a qual o sistema digital de que trata o art. 17 do PLV e que trará facilidades marcantes tanto aos trabalhadores como empregadores, por ser substancialmente abrangente, terá o seu desenvolvimento assegurado pelo Poder Executivo, sendo que já recebemos o compromisso do governo quanto ao desenvolvimento desse sistema;
- (vii) determinação de que as demonstrações financeiras do FGTS serão encaminhadas até 30 de abril do exercício subsequente, de forma a viabilizar a atuação efetiva dos auditores externos independentes antes da distribuição de resultados aos trabalhadores.

Acerca das demonstrações financeiras, importa destacar que a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA, determina que as sociedades anônimas devem, impreterivelmente, apresentar suas demonstrações financeiras até a data de **30 de abril** do exercício subsequente.²

Ademais, o Código Civil também estabelece, para as sociedades limitadas, esse mesmo prazo de **30 de abril** para a apresentação de suas demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 1.078 do Código, quando o exercício se encerrar ao final do ano civil.

A própria Caixa Econômica Federal está sujeita a esse prazo de **30 de abril**, conforme dispõe o estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista – Lei nº 13.303, de 2016.³

² Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA.

³ Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 13.303, de 2016 – estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista.



É oportuno destacar que mesmo as sociedades limitadas ou anônimas que investirem seus recursos em fundos de investimento em participações (que, por sua vez, podem investir em companhias de capital fechado) estão sujeitas à observância do prazo de **30 de abril**, muito embora os fundos nas quais invistam possam apresentar seus respectivos balanços mais tardiamente, em 31 de maio, conforme dispõe o art. 46, inciso III, da Instrução Normativa nº 578, de 2016, da CVM. **Todavia, mesmo essa peculiaridade não dispensa as sociedades da apresentação das demonstrações em 30 de abril.**

Não obstante, **essa dificuldade sequer existe para o FGTS**, uma vez que o art. 26, inciso II, da Instrução Normativa nº 462, de 2007, da CVM determina especificamente que o FI-FGTS, fundo no qual o FGTS aplica recursos, deve disponibilizar suas demonstrações financeiras até **1º de março** ou, no caso dos anos bissextos, em **29 de fevereiro**.

Dessa maneira, não há, absolutamente, motivo razoável para que o FGTS não disponibilize suas demonstrações financeiras em 30 de abril.

Por outro lado, haverá prejuízo importante caso essas demonstrações não sejam entregues até essa data, uma vez que essa disponibilização propiciará a atuação efetiva dos auditores externos independentes sob a supervisão do Comitê de Auditoria, de maneira a desenvolverem suas atividades adequadamente a tempo de ser efetivada a distribuição do resultado do FGTS aos trabalhadores.

Já no que se refere à estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, nossa proposta busca evitar a retirada de recursos em montante superior às efetivas necessidades do FAT para o exercício.

Evidentemente, não é razoável a persistência da situação atual na qual o Tesouro Nacional tenha de aportar recursos ao FAT para viabilizar o pagamento do seguro desemprego ou do abono salarial. Mas também não é razoável permitir a situação inversa, na qual recursos em valor excessivo, superiores às efetivas necessidades do FAT, sejam retirados do BNDES e transferidas àquele Fundo.



CD/19802.55551-34



É por esse motivo que consideramos razoável e adequado dispor que o Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, mas desde que esses critérios observem um limite máximo de transferência que, nessa oportunidade, está sendo estabelecido na própria Lei nº 8.019, de 1990.

Esse limite é justamente, como dissemos, a diferença entre as arrecadações do PIS e ao Pasep destinadas ao FAT e as necessidades de custeio do Programa de Seguro-Desemprego, do abono salarial e do financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, que são as finalidades precípuas de atuação daquele Fundo.

Dessa maneira, não apenas são evitadas inadequadas transferências do Tesouro Nacional ao FAT, como também são preservados os recursos do BNDES, em atendimento ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal, que prevê o envio de parte da arrecadação ao PIS e ao Pasep àquele banco de desenvolvimento.

Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, à exceção das **Emendas nºs 1 e 114**, que deixam de considerar o FGTS como regime obrigatório e como direito constitucional do trabalhador sujeito à CLT, ou mesmo objetivam sua extinção, estando assim em desacordo com o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, todas as outras emendas obedecem às normas constitucionais, inclusive no que se refere à competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

A **Emenda nº 22** não têm relação com o tema da Medida Provisória, uma vez que dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadadas.

A **Emenda nº 134** foi retirada pelo autor.



Efetuada essas considerações, apresentados, a seguir, tabela com as emendas total ou parcialmente incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, com menção ao tema principal por elas tratado.

**EMENDAS INCORPORADAS TOTAL OU PARCIALMENTE AO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)**

Emendas aprovadas total ou parcialmente	Dispositivo que incorpora total ou parcialmente as emendas	Tema
2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 79, 84, 115, 125	Art. 20, § 26 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Isenção de tarifas para movimentação da conta vinculada
14, 33, 108	Art. 3º do PLV (alteração do art. 7º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, e competência do Codefat para determinação dos parâmetros da devolução.
15, 32	Art. 12 (do PLV)	Extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.
24, 76	Art. 20, § 23 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Inclusão de operações do SFI como hipótese de saque
28, 35, 53, 101, 129	Art. 6º, § 1º (do PLV)	Aumento do valor do saque especial.
37	Art. 20, inciso XXII Art. 20, inciso VIII (ambos da Lei nº 8.036, de 1990)	Saques em casos de doenças raras e após três anos fora do FGTS.
50	Art. 20-D, § 5º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Correção de remissão incorreta.
75	Art. 13, § 5º, incisos I e II (da Lei nº 8.036, de 1990)	Utilização do saldo médio para a distribuição de resultados
78	Art. 20-D, § 3º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Limitação dos juros da cessão de créditos



CD/19802.55551-34



87, 121, 123	Art. 3º do PLV (alteração do art. 9º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estabelece ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT
100	Art. 20, § 25 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Plataformas digitais para movimentação de recursos
109	Art. 5, § 9º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Remuneração do agente operador do FI-FGTS



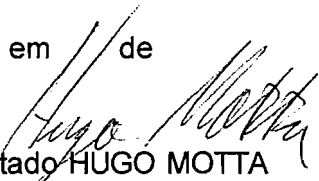
Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
- pela inconstitucionalidade das **Emendas nºs 1 e 114**;
- pelo não acolhimento da **Emenda nºs 22**, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada;
- pela não apreciação da **Emenda nº 134**, por ter sido retirada pela autora;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito:
 - a) pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 2, 9, 12, 14 a 16, 24, 28, 32, 33, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 87, 100, 101, 108, 109, 115, 121, 123, 125, 129, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;



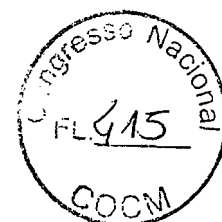
- b) pela rejeição das emendas nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85, 86, 88 a 99, 102 a 107, 110 a 113, 116 a 120, 122, 124, 126 a 128, 130 a 133, por disporem sobre aspectos que alteram ou prejudicam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em / de de 2019.


Deputado HUGO MOTTA

Relator

2019_22996



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);



VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

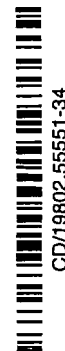
§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por um representante da área fazendária do governo.

.....
§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais



sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, sendo que o Presidente do Conselho Curador não poderá acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

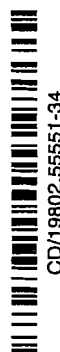
I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;



V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....
XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

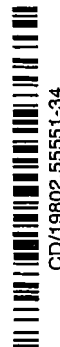
XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:

I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;



CD/19802.55551-34



II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de 0,1% (um décimo por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;

....." (NR)



"Art. 7º

.....
 III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....
 VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....
 X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado." (NR)

"Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....
 § 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos



CD/19802.55551-34



eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.

§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

.....” (NR)

“Art. 13.

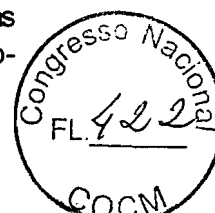
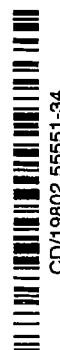
§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-



base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

....." (NR)

"Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

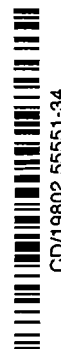
"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20.

.....



CD/19802.55551-34



VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....
XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

.....
§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:



I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e



CD/19802.55551-34



II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à



CD/19802.55551-34



movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada



CD/19802.55551-34



trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação



profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício." (NR)

"Art. 9º

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º

II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea "a" deste inciso após o encerramento do contrato;

c) as remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:



CD/19802.55551-34



1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;
2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades



aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”

“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em



benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.



CD/19802.55551-34



Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

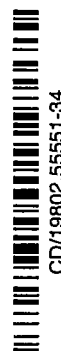
III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.



CD/19802.55551-34



Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º-A, inciso I, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos naquele dispositivo, desde que não ultrapassem, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

- I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;
- II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;
- III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º e o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

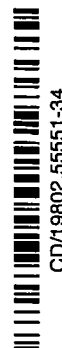
- a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;
- b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) o inciso XIV do art. 5º;
- b) o inciso III do § 5º do art. 13.

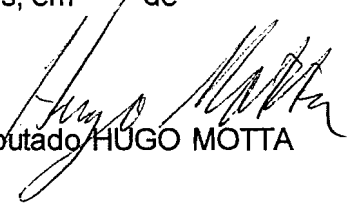
ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00



de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado HUGO MOTTA



CD/19802.55551-34



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

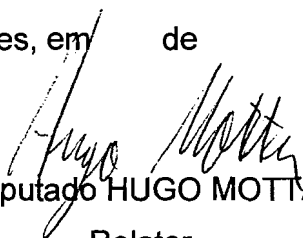
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

ADENDO À COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No *caput* art. 13 do PLV apresentado à Medida Provisória nº 889, de 2019, o dispositivo mencionado é o art. 9º, § 6º-A, inciso I, **da Lei nº 8.036, de 1990**. No texto apresentado, falta a menção à Lei que contém o referido dispositivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado HUGO MOTTA
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889, de 2019, ocorrida em 30 de outubro de 2019, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original.¹

¹ Texto do parecer disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032313&ts=1572468913839&disposition=inline>>. Acesso em: out.2019.



Naquela oportunidade, diversos membros desta Comissão apresentaram propostas de aprimoramento do referido PLV, tendo sido alcançado acordo para sua incorporação ao nosso texto.

Assim, essas incorporações referem-se aos seguintes aspectos:

- (i) estipulação de regra de transição para os limites aplicáveis aos descontos. Com essa regra de transição, esses limites serão transitoriamente estipulados, no ano de 2020, em 40% da soma, apurada em relação ao exercício anterior, do resultado do FGTS acrescido dos descontos então concedidos. Em 2021, esse limite será de 38% e, em 2022, de 36%. Em 2023 e anos subsequentes, vigorará a regra permanente, na qual o limite é de 33,3%;
- (ii) determinação de que cabe ao Codefat a competência para disciplinar os critérios e as condições para as devoluções ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, observados os limites a serem observados para essas devoluções;
- (iii) determinação de que, a cada exercício, o limite das devoluções de recursos do BNDES ao FAT é a diferença entre:
 - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep deduzidas as destinações ao BNDES;
 - e
 - os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica;



sendo que esse cálculo será efetuado conforme estimativas do Codefat para arrecadações e dispêndios para o exercício,

- (iv) determinação de que cabe ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT;
- (v) determinação de que o Presidente do Conselho Curador do FGTS não acumulará a titularidade da Secretaria Executiva do colegiado.

Além dessas alterações, consideramos necessário proceder ainda aos seguintes ajustes:

- (vi) estipulação segundo a qual o sistema digital de que trata o art. 17 do PLV e que trará facilidades marcantes tanto aos trabalhadores como empregadores, por ser substancialmente abrangente, terá o seu desenvolvimento assegurado pelo Poder Executivo, sendo que já recebemos o compromisso do governo quanto ao desenvolvimento desse sistema;
- (vii) determinação de que as demonstrações financeiras do FGTS serão encaminhadas até 30 de abril do exercício subsequente, de forma a viabilizar a atuação efetiva dos auditores externos independentes antes da distribuição de resultados aos trabalhadores;
- (viii) determinação de que o limite de custos e despesas de que trata o § 7º do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, será de até 0,04%, em cada exercício, do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior;
- (ix) previsão de que a presidência do Conselho Curador do FGTS será exercida pelo Ministro da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.



Acerca das demonstrações financeiras, importa destacar que a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA, determina que as sociedades anônimas devem, impreterivelmente, apresentar suas demonstrações financeiras até a data de **30 de abril** do exercício subsequente.²

Ademais, o Código Civil também estabelece, para as sociedades limitadas, esse mesmo prazo de **30 de abril** para a apresentação de suas demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 1.078 do Código, quando o exercício se encerrar ao final do ano civil.

A própria Caixa Econômica Federal está sujeita a esse prazo de **30 de abril**, conforme dispõe o estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista – Lei nº 13.303, de 2016.³

É oportuno destacar que mesmo as sociedades limitadas ou anônimas que investirem seus recursos em fundos de investimento em participações (que, por sua vez, podem investir em companhias de capital fechado) estão sujeitas à observância do prazo de **30 de abril**, muito embora os fundos nas quais invistam possam apresentar seus respectivos balanços mais tardiamente, em 31 de maio, conforme dispõe o art. 46, inciso III, da Instrução Normativa nº 578, de 2016, da CVM. **Todavia, mesmo essa peculiaridade não dispensa as sociedades da apresentação das demonstrações em 30 de abril.**

Não obstante, **essa dificuldade sequer existe para o FGTS**, uma vez que o art. 26, inciso II, da Instrução Normativa nº 462, de 2007, da CVM determina especificamente que o FI-FGTS, fundo no qual o FGTS aplica recursos, deve disponibilizar suas demonstrações financeiras até **1º de março** ou, no caso dos anos bissextos, em **29 de fevereiro**.

Dessa maneira, não há, absolutamente, motivo razoável para que o FGTS não disponibilize suas demonstrações financeiras em 30 de abril.

Por outro lado, haverá prejuízo importante caso essas demonstrações não sejam entregues até essa data, uma vez que essa



² Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA.

³ Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 13.303, de 2016 – estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista.

disponibilização propiciará a atuação efetiva dos auditores externos independentes sob a supervisão do Comitê de Auditoria, de maneira a desenvolverem suas atividades adequadamente a tempo de ser efetivada a distribuição do resultado do FGTS aos trabalhadores.

Já no que se refere à estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, nossa proposta busca evitar a retirada de recursos em montante superior às efetivas necessidades do FAT para o exercício.

Evidentemente, não é razoável a persistência da situação atual na qual o Tesouro Nacional tenha de aportar recursos ao FAT para viabilizar o pagamento do seguro desemprego ou do abono salarial. Mas também não é razoável permitir a situação inversa, na qual recursos em valor excessivo, superiores às efetivas necessidades do FAT, sejam retirados do BNDES e transferidas àquele Fundo.

É por esse motivo que consideramos razoável e adequado dispor que o Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, mas desde que esses critérios observem um limite máximo de transferência que, nessa oportunidade, está sendo estabelecido na própria Lei nº 8.019, de 1990.

Esse limite é justamente, como dissemos, a diferença entre as arrecadações do PIS e ao Pasep destinadas ao FAT e as necessidades de custeio do Programa de Seguro-Desemprego, do abono salarial e do financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, que são as finalidades precípuas de atuação daquele Fundo.

Dessa maneira, não apenas são evitados inadequadas transferências do Tesouro Nacional ao FAT, como também são preservados os recursos do BNDES, em atendimento ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal, que prevê o envio de parte da arrecadação ao PIS e ao Pasep àquele banco de desenvolvimento.



Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, à exceção das **Emendas nºs 1 e 114**, que deixam de considerar o FGTS como regime obrigatório e como direito constitucional do trabalhador sujeito à CLT, ou mesmo objetivam sua extinção, estando assim em desacordo com o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, todas as outras emendas obedecem às normas constitucionais, inclusive no que se refere à competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

A **Emenda nº 22** não têm relação com o tema da Medida Provisória, uma vez que dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadas.

A **Emenda nº 134** foi retirada pelo autor.

Efetuadas essas considerações, apresentados, a seguir, tabela com as emendas total ou parcialmente incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, com menção ao tema principal por elas tratado.

EMENDAS INCORPORADAS TOTAL OU PARCIALMENTE AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)

Emendas aprovadas total ou parcialmente	Dispositivo que incorpora total ou parcialmente as emendas	Tema
2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 79, 84, 115, 125	Art. 20, § 26 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Isenção de tarifas para movimentação da conta vinculada
14, 33, 108	Art. 3º do PLV (alteração do art. 7º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, e competência do Codefat para determinação dos parâmetros da devolução.



15, 32	Art. 12 (do PLV)	Extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.
24, 76	Art. 20, § 23 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Inclusão de operações do SFI como hipótese de saque
28, 35, 53, 101, 129	Art. 6º, § 1º (do PLV)	Aumento do valor do saque especial.
37	Art. 20, inciso XXII Art. 20, inciso VIII (ambos da Lei nº 8.036, de 1990)	Saques em casos de doenças raras e após três anos fora do FGTS.
50	Art. 20-D, § 5º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Correção de remissão incorreta.
75	Art. 13, § 5º, incisos I e II (da Lei nº 8.036, de 1990)	Utilização do saldo médio para a distribuição de resultados
78	Art. 20-D, § 3º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Limitação dos juros da cessão de créditos
87, 121, 123	Art. 3º do PLV (alteração do art. 9º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estabelece ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT
100	Art. 20, § 25 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Plataformas digitais para movimentação de recursos
109	Art. 5, § 9º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Remuneração do agente operador do FI-FGTS

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;



- pela inconstitucionalidade das **Emendas nºs 1 e 114**;
- pelo não acolhimento da **Emenda nºs 22**, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada;
- pela não apreciação da **Emenda nº 134**, por ter sido retirada pela autora;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito:
 - a) pela aprovação, total ou parcial, das emendas **nºs 2, 9, 12, 14 a 16, 24, 28, 32, 33, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 87, 100, 101, 108, 109, 115, 121, 123, 125, 129**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
 - b) pela rejeição das emendas **nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85, 86, 88 a 99, 102 a 107, 110 a 113, 116 a 120, 122, 124, 126 a 128, 130 a 133**, por disporem sobre aspectos que alteram ou prejudicam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado HUGO MOTTA

Relator

2019_22996



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);



VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

.....



§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, sendo que o Presidente do Conselho Curador não poderá acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

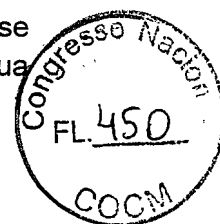
I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua



publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....
XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:



I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

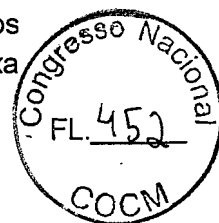
§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;



....." (NR)

"Art. 7º

.....
 III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....
 VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....
 X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado." (NR)

"Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....
 § 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à



formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.

.....

§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

....." (NR)

"Art. 13.

.....

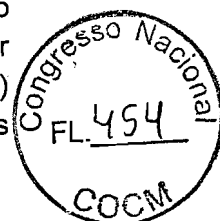
§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas



vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

....." (NR)

"Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

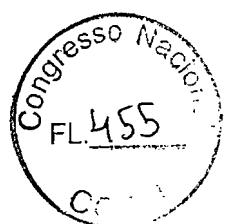
"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20.

.....



VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....
XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

.....
§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras.” (NR)

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:



I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota



correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.



§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.



§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono



salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício.” (NR)

“Art. 9º

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea “a” deste inciso após o encerramento do contrato;



c) as remunerações previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:

1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;

2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada



obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”



“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.



§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

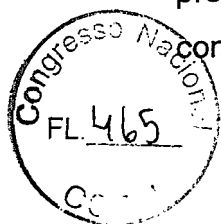
II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.



Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º-A, inciso I, da Lei nº 8.036, de 1990, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos naquele dispositivo, desde que não ultrapassem, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

- I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;
- II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;
- III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º e o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

- a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;
- b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

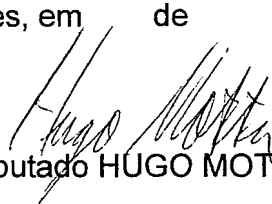
- a) o inciso XIV do art. 5º;
- b) o inciso III do § 5º do art. 13.

ANEXO



LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado HUGO MOTTA



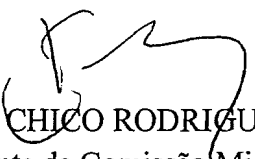


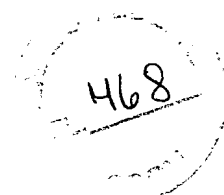
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 889/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 889, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Hugo Motta, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 e 114; pelo não acolhimento da Emenda nº 22, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada; pela não apreciação da Emenda nº 134, por ter sido retirada pela autora; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 2, 9, 12, 14 a 16, 24, 28, 32, 33, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 87, 100, 101, 108, 109, 115, 121, 123, 125, 129, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela rejeição das emendas nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85, 86, 88 a 99, 102 a 107, 110 a 113, 116 a 120, 122, 124, 126 a 128, 130 a 133, por disporem sobre aspectos que alteram ou prejudicam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Brasília, 5 de novembro de 2019.


Senador CHICO RODRIGUES
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

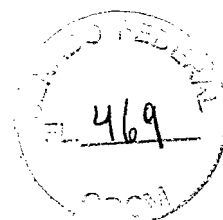
III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);

VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).



§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

.....
§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser

reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

.....

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

.....

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, sendo que o Presidente do Conselho Curador não poderá acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

.....

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

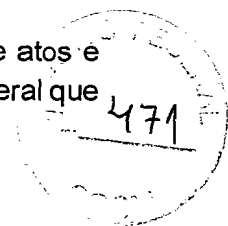
"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º

.....

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que



prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....

XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:

I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;

....." (NR)

"Art. 7º



III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....

X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.” (NR)

“Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.

.....

474

§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

....." (NR)

"Art. 13.

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

....." (NR)

475

"Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

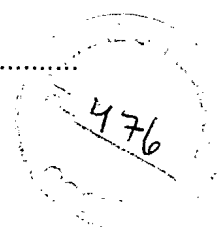
"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;



XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

.....
§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

477

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

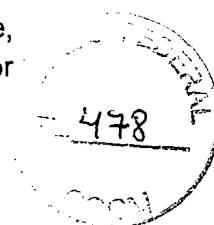
III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.



§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)

479

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

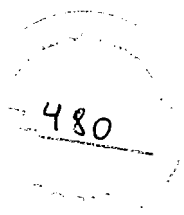
§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”



"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados."

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício." (NR)

"Art. 9º

481

.....

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

.....

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º

.....

II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea "a" deste inciso após o encerramento do contrato;

c) as remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:

1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;

2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da

Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”

“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente

484

constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

485

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º-A, inciso I, da Lei nº 8.036, de 1990, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos naquele dispositivo, desde que

486

não ultrapassem, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

- I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;
- II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;
- III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º e o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

- a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;
- b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) o inciso XIV do art. 5º;
- b) o inciso III do § 5º do art. 13.

ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Senador CHICO RODRIGUES

488